

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 27ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 42ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.3 - 43ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.4 - 44ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.5 - 45ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.6 - 46ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.7 - 47ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.8 - 48ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.9 - 49ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.10 - 50ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.11 - Reunião de Comissões

### 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATA



**ATAS**

## ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/4/2011

### Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.194 a 1.243/2011 - Requerimentos nºs 449 a 487/2011 - Requerimentos dos Deputados Vanderlei Miranda e outros, Alencar da Silveira Jr. (2), Adelmo Carneiro Leão e outros, André Quintão (2), Arlen Santiago, Duarte Bechir, Carlin Moura, João Leite, Leonardo Moreira, Sávio Souza Cruz, Wander Borges e Elismar Prado (5) e da Comissão de Participação Popular - Comunicações: Comunicações das Comissões de Minas e Energia, de Política Agropecuária e do Trabalho e do Deputado Celinho do Sinttrocel - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rômulo Veneroso, Jayro Lessa, Doutor Wilson Batista e Pompílio Canavez - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e outros, André Quintão (2), Arlen Santiago, Carlin Moura, Duarte Bechir, Elismar Prado (5), João Leite, Leonardo Moreira, Sávio Souza Cruz e Wander Borges e da Comissão de Participação Popular; deferimento - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares -



Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

### **Abertura**

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### **1ª Parte**

### **1ª Fase (Expediente)**

#### **Ata**

- O Deputado Ivair Nogueira, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### **Correspondência**

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

### **OFÍCIOS**

Do Sr. Jerson Domingos, Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia da manifestação de pesar formulada por essa Casa Legislativa pelo falecimento do ex-Vice Presidente José Alencar, em atenção a requerimento do Deputado Cabo Almi.

Do Sr. Cícero Lucena, 1º-Secretário do Senado Federal, comunicando que essa Casa Legislativa formulou voto de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Dalton Moreira Canabrava, em atenção a requerimento do Senador Aécio Neves.

Do Sr. Aécio Neves, Senador, cumprimentando esta Casa pela criação da Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política. (- À Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política.)

Do Sr. Antonio Carlos Doorgal de Andrada, Presidente do Tribunal de Contas (2), prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 717/2011 e solicitando a inclusão, no referido projeto, dos cargos de Diretor de Informática e de Diretor da Escola de Contas, o acréscimo da expressão “da Secretaria do Tribunal de Contas” ao final do “caput” do art. 3º, a exclusão, no Anexo II, do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas - Sigepe -1 -, a modificação do quantitativo fixo da função Gratificada FG-2, previsto no Anexo IV, para 15 e o estabelecimento da exigência de escolaridade mínima de nível médio para o exercício das funções gratificadas de níveis 5 e 6, previstas no § 1º do art. 3º. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 717/2011.)

Da Sra. Jane Ribeiro Silva, Coordenadora do Projeto Novos Rumos, do Tribunal de Justiça, encaminhando relatório dessa Coordenação relativo ao Relatório Geral do Multirão Carcerário do Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Dorothea Werneck, Secretária de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 235/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 235/2011.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, encaminhando o “Relatório de Avaliação dos Programas do PPAG”, relativo ao exercício de 2010. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Cristina Maria de Moraes Aragão, Coordenadora de Logística e Execução, do Ministério da Ciência e Tecnologia (substituta), encaminhando cópia de termo aditivo ao convênio que menciona, firmado entre esse Ministério e a Secretaria de Ciência e Tecnologia. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Rodrigo Rodrigues dos Santos, Gerente da GTES/DEFIN/AF, do BNDES, informando a liberação de recursos financeiros por esse Banco à Secretaria de Fazenda. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Ananias Neves Ferreira, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitando a esta Casa a indicação de seus representantes para compor o referido Conselho.

### **2ª Fase (Grande Expediente)**

#### **Apresentação de Proposições**

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### **PROJETO DE LEI Nº 1.194/2011**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 604/2003)**

Cria a Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, recepção, tramitação e encaminhamento das sugestões, denúncias, propostas e atividades relativas a questões da saúde.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria da Saúde:

I - ouvir de qualquer do povo reclamação contra irregularidade ou abuso praticado por profissionais da saúde;



II - receber denúncia de ato considerado indecoroso ou omissivo e de outros caracterizados por negligência, imperícia ou imprudência praticada por servidor lotado em órgão da administração pública;

III - receber denúncia contra pessoa, empresa ou entidade responsável pelo atendimento à população junto ao Sistema Único de Saúde;

IV - verificar a pertinência de denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

V - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente público e representar ao Ministério Público no caso de indício ou suspeita de crime;

VI - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir ao interessado as soluções dadas;

VII - propor ao Secretário de Estado da Saúde a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - promover pesquisas, palestras e seminários sobre temas relacionados com a Política Estadual de Saúde, providenciando a divulgação dos resultados desses eventos.

Parágrafo único - A Ouvidoria manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

Art. 3º - No desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria deverá:

I - manter arquivo de toda documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões da população;

II - instalar núcleos da Ouvidoria da Saúde em municípios;

III - manter intercâmbio e celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria da Saúde;

IV - elaborar relatório trimestral de suas atividades e prestar contas públicas.

Art. 4º - As informações solicitadas pela Ouvidoria da Saúde serão atendidas no prazo que for fixado, levando em conta a complexidade do caso.

Art. 5º - A Ouvidoria da Saúde é dirigida por um Ouvidor indicado pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais, em lista triplíce, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - É vedado ao Ouvidor o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durar seu mandato.

§ 2º - Se a escolha do Ouvidor recair em servidor público, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Ouvidor da Saúde, com remuneração equivalente à do cargo de Secretário Adjunto de Estado.

Art. 7º - A Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais terá uma assessoria técnica, e os servidores necessários ao seu funcionamento serão cedidos pelo Poder Executivo, a partir de proposta do Ouvidor.

Art. 8º - O Ouvidor somente poderá ser destituído pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais, em caso de falta grave, incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Estado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Historicamente, a criação da ouvidoria pública, com a instituição da figura do ouvidor ou “ombudsman”, encontra antecedentes na administração imperial chinesa, em que ele, como controlador da administração, é a pessoa incumbida de receber as reclamações da população contra as injustiças administrativas. Em 1713, na Suécia, foi oficialmente criada a figura do “ombudsman”, a quem cumpria supervisionar a execução das leis e as atividades dos servidores públicos.

A palavra vem do idioma sueco e significa “homem encarregado de missão pública, intermediário, representante”.

No Brasil, a figura do ouvidor público remonta aos tempos do Brasil Colônia. Era o auxiliar direto do donatário da capitania hereditária nomeado para a função de juiz. Em 1548, com a criação do Governo-Geral do Brasil, surgiu o ouvidor-geral, com as funções de corregedor da justiça em todo o território colonizado.

Espelhado na instituição sueca do “ombudsman”, o ouvidor público é hoje um canal de comunicação através do qual a população se manifesta. Ele garante um relacionamento democrático do Governo com a sociedade, através da participação do cidadão nas ações da administração pública. Sua atuação norteia-se pelos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, equidade, economicidade e transparência administrativa.

O ouvidor é nomeado pelo mandatário do poder público para um mandato predeterminado. Ele recebe e investiga as denúncias, queixas, solicitações e sugestões dos cidadãos quanto aos seus direitos e interesses individuais e coletivos. Colocando-se no lugar do cidadão, ele aponta as falhas ou omissões cometidas pela administração sobre a qual tem alçada, cobrando soluções. O ouvidor público é uma espécie de articulador da cidadania dos Governos democráticos.

A proposta que tenho a honra de submeter a esta augusta Casa Legislativa refere-se à criação da Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo que terá a competência, entre outras, de receber denúncia contra pessoa, empresa ou entidade responsável pela implementação e execução da Política Estadual de Saúde.

Pelas mencionadas razões, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.195/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.432/2009)**

Dispõe sobre a segurança dos clientes nas agências bancárias do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias do Estado obrigadas a instalar divisória entre a área dos caixas e aquela onde são prestados outros atendimentos.

Art. 2º - Os clientes que estiverem aguardando a vez para irem ao caixa deverão permanecer sentados.

Parágrafo único - Os clientes receberão senha e serão atendidos no momento em que o número desta aparecer em um visor.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: Não podemos negar que, mesmo diante do verdadeiro “mundo virtual” em que nos encontramos, cada vez aumentam mais as filas para atendimento nas agências do País, notadamente no Estado de Minas Gerais. Nos dias atuais, todo cidadão precisa ter contato com estabelecimentos bancários, quer para receber valores, quer para efetuar pagamentos.

Clientes que precisam sacar quantias significativas em instituições bancárias estão cada vez mais preocupados e vulneráveis diante da frequência dos assaltos realizados nas portas dos bancos - o famoso golpe conhecido como “saidinha”.

Os criminosos esperam a vítima sacar o dinheiro e sair da agência para praticar o assalto. Geralmente agem em quadrilha: enquanto um fica dentro da agência observando atentamente o cliente sacar o dinheiro, os outros ficam à espera da vítima do lado de fora. Recentemente, em Belo Horizonte, um cliente sacou R\$10.000,00 numa agência bancária e, após sair, foi seguido. Abordado pelos assaltantes, tentou fugir, foi baleado e morreu no local. A vítima era funcionária de uma empresa em Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana. A quantia sacada seria para pagar os funcionários.

É lamentável a insegurança que ronda bancos e clientes. Baseado nisso, apresento este projeto de lei, que objetiva não apenas evitar esse tipo de assalto, mas, acima de tudo, proteger a vida do cidadão. A divisória a ser implantada entre a área dos caixas e a dos outros atendimentos tornará as operações mais sigilosas, portanto, mais seguras, pois evitará que os assaltantes possam observar as operações realizadas pelos clientes, tornando praticamente impossível escolherem a sua vítima. Em vários países da Europa, por exemplo, na Itália (há mais de quatro anos), as agências bancárias já têm essa divisória. Portanto, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste importantíssimo projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.196/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.621/2009)**

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiaí, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiaí, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiaí, fundado em 23/6/2009, com sede no Município de Ibiaí, é uma entidade sindical de primeiro grau, sem fins lucrativos, agrupada no Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, constituída para fins de estudo, coordenação, proteção, representação e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de trabalhadores e trabalhadoras rurais, empregados e empregadas rurais, agricultores e agricultoras familiares, ativos e aposentados. Tem por finalidade, entre outras, proteger e defender os direitos individuais e coletivos dos associados; representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria; celebrar acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.197/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 135/2007)**

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

Art. 1º - Esta lei contém o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado de Minas Gerais, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que o molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS - nos programas de profilaxia da raiva.

Art. 3º - Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado de Minas Gerais as que são originárias deste Estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

Art. 4º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado de Minas Gerais, exercendo-se este direito respeitados os limites que a legislação estabelece.

#### Seção II

##### Fauna exótica

Art. 5º - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado de Minas Gerais que vivam em estado selvagem.

Art. 6º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado de Minas Gerais sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único - No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado a local apropriado até que a autoridade competente adote as providências necessárias.

#### Seção III

##### Da pesca

Art. 8º - São de domínio público todos os animais e toda a vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º - Toda alteração no regime dos cursos de água devido a obras implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

### CAPÍTULO III

#### Dos animais domésticos

##### Seção I

##### Dos animais de carga

Art. 10 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 11 - É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de seis horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

##### Seção II

##### Do transporte de animais

Art. 12 - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 - É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de doze horas seguidas, sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.





## CAPÍTULO IV

### Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

Art. 14 - Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 15 - Será passível de punição toda empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

## CAPÍTULO V

### Do abate de animais

Art. 16 - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado de Minas Gerais tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17 - É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### Dos animais de laboratório

##### Da vivissecação

Art. 18 - Considera-se vivissecação os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 19 - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20 - O Diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que ele sofrerá.

Art. 21 - É proibida a prática de vivissecação sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

§ 2º - É obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivissecação.

Art. 22 - Com relação ao experimento de vivissecação, é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzem o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23 - É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 24 - Nos locais onde está autorizada a vivissecação, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, três membros, sendo:

I - um representante da entidade autorizada;

II - um veterinário;

III - um representante da sociedade protetora dos animais.

Art. 25 - Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 26 - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.



Art. 27 - Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Art. 28 - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação e deverá dispor quanto ao órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual reconhece o seguinte: "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Todavia, parece ter-se esquecido de aplicar esse princípio no âmbito de seu território.

A cada dia, milhares de denúncias sobre maus-tratos a animais chegam ao conhecimento público. A crueldade humana parece não ter limites, carregando, de forma inexorável, nossa raça para o extermínio. Extermínio sim, já que o homem não pode viver sem a fauna e a flora, verdadeiras dádivas de Deus. É preciso urgentemente disciplinar a ação indiscriminada da caça, da pesca predatória, entre outros tantos malefícios que têm sido aplicados ao bioma do nosso Estado. É chegado o momento de frearmos a fúria devastadora e cega, que legará às gerações vindouras listas intermináveis de animais extintos.

Por isso, a apresentação de um projeto contendo o Código de Proteção aos Animais e, por consequência, ao meio ambiente vem ao encontro dos anseios da população, a qual clama por um basta a essa carnificina. Este projeto de lei tem fundamento jurídico no art. 24, VI, da Constituição Federal, que explicita, clara e objetivamente, ser concorrente a competência dos Estados para legislar sobre a fauna, competência essa que possui caráter de supletividade, só encontrando limite nas normas gerais da União, uma vez que ambas visem a atingir ou, pelo menos, busquem os mesmos objetivos. Reza o art. 24, VI, que a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna e proteção ao meio ambiente é concorrente entre União, Estados membros e Distrito Federal.

Assim sendo, pode-se concluir que a União estabelecerá apenas regras gerais aplicáveis em todo o território nacional, podendo os Estados legislar de forma supletiva sobre a matéria, segundo suas peculiaridades regionais. Isto está cristalino quando da leitura do art. 2º, § 2º, da lei de introdução ao Código Civil. É basilar o conhecimento deste tipo legal, do qual se pode extrair um princípio do direito que diz: "A lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais a partir das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior".

Por estas razões, conclamo meus nobres a que aprovelem um código que proteja os animais nativos do Estado, para que se preservem a flora e a fauna dos homens ávidos de destruição, capazes de tornar este Estado num imenso deserto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.198/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.116/2008)**

Determina a inclusão do nome e do número de registro no Creci do corretor responsável pela negociação na escritura pública, no ato de sua lavratura nos cartórios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a inclusão do nome do corretor responsável pela negociação, bem como do número de seu registro no Creci, na escritura pública, no ato de sua lavratura em cartório do Estado.

Art. 2º - No caso de a negociação ter sido feita sem a participação de corretor, esta circunstância deverá constar na escritura pública.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Deiró Marra

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de especificar na escritura pública o nome e o registro no Creci do profissional responsável pela negociação. No ato da lavratura daquela, caberá ao escrivão responsável fazer com que nela conste o nome desse profissional. Com tal medida, tornar-se-á possível identificar o corretor em cada transação e ainda observar seu registro junto ao órgão de classe, o que inibirá a atuação de profissionais inabilitados.

Com isso, diante de qualquer divergência ou vício, será possível buscar o corretor responsável pela negociação para que solucione o problema. Será possível verificar também a não-participação deste profissional em algum negócio.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.199/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.469/2007)**

Declara de utilidade pública a Fundação de Desenvolvimento do Café do Cerrado - Fundaccer -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Desenvolvimento do Café do Cerrado - Fundaccer -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Deiró Marra

Justificação: A Fundação de Desenvolvimento do Café do Cerrado - Fundaccer -, com sede no Município de Patrocínio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tem por finalidade dedicar à pesquisa da agropecuária, nas áreas de produção, gerenciamento, comercialização, relações do trabalho e outras que venham beneficiar direta ou indiretamente a cafeicultura; divulgar, segundo as necessidades locais e regionais, os princípios do associativismo e do cooperativismo; promover e apoiar o ensino alternativo de cursos e matérias direta ou indiretamente vinculados aos princípios e objetivos da Fundaccer; promover eventos, encontros, seminários, palestras, congressos e outros relacionados aos objetivos da Fundaccer; promover intercâmbio técnico-científico entre os cafeicultores do Brasil e de outros países, celebrar parcerias com outras entidades ou empresas, públicas ou privadas, com vistas à realização de eventos, direta ou indiretamente relacionados aos objetivos da Fundaccer ou que encerrem interesses dos cafeicultores; desencadear programas de incentivo à interação e integração dos segmentos da cadeia do agro-business café; proporcionar qualificação técnica e gerencial aos quadros funcionais dos cafeicultores assim como a associação e cooperativas.

A documentação com vistas a sua declaração de utilidade pública encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98. Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.200/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.930/2009)**

Institui programa de desoneração de impostos incidentes sobre as tarifas de transporte urbano e metropolitano de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir regime especial de tributação para o transporte urbano e metropolitano de passageiros que prevê a redução de alíquotas de tributos que oneram a prestação dos referidos serviços.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotivo - IPVA - para ônibus destinados a exploração do transporte urbano e metropolitano de passageiros.

§ 1º - A isenção será para as empresas de ônibus prestadoras de transporte coletivo urbano e metropolitano regularmente contratadas pelo poder público, durante a vigência dos respectivos contratos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que recai sobre óleo diesel, gás veicular e outros combustíveis renováveis e não poluentes, pneus e lubrificantes, a serem empregados na prestação de serviço de transporte urbano e metropolitano de passageiros.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Deiró Marra

Justificação: O valor das tarifas do transporte urbano é ainda um obstáculo para que a população de baixa renda se torne usuária plena desse tipo de serviço. O acesso ao transporte é um direito básico que precisa ser garantido.

Estudos da Associação Nacional de Transporte Público e do Ministério das Cidades indicam que um contingente de 35% da população se desloca a pé por não ter condições financeiras de pagar sequer uma passagem de ônibus. Outro levantamento indica que uma família com renda de até cinco salários mínimos compromete hoje até 22% de seus ganhos com transporte coletivo, contra 16% de gastos com alimentação.

A redução da carga tributária diminuirá, de modo significativo, os gastos advindos das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte urbano e metropolitano, além de atrair investimentos desse setor para nosso Estado e deixá-lo mais competitivo. Diminuindo o elevado custo do transporte público coletivo de passageiros, poderemos reduzir os valores das tarifas.

A população mineira será beneficiada diretamente com a redução das tarifas, a qual representa uma perda fiscal mínima diante dos ganhos de qualidade do sistema e qualidade de vida.

O signatário deste projeto de lei solicita aos ilustres colegas o indispensável apoio, pois esse projeto representa um benefício enorme para a massa de usuários de transporte coletivo das regiões urbanas e metropolitanas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.201/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.063/2010)**

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Patrocínio - CCSPP -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Patrocínio - CCSPP -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.





Deiró Marra

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Patrocínio - CCSPP - é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, beneficente e filantrópica, em funcionamento há mais de um ano. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Objetiva colaborar nas atividades de prevenção e preservação da ordem pública no âmbito municipal, a cargo das instituições Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, visando a maior eficiência, presteza e controle de todas as ações na defesa da comunidade local, promovendo a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais por meio de estudos e pesquisas de desenvolvimento de tecnologias alternativas de produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades relacionadas. Visa ainda incentivar o bom relacionamento da comunidade, autoridades e lideranças locais com os membros integrantes das instituições mencionadas acima; promover palestras, conferências, fóruns e debates, campanhas educativas e outros empreendimentos que orientem a comunidade na proporção e ajuda de sua autodefesa, despertando em cada cidadão e habitante do Município o sentimento de segurança e o espírito de cooperação e solidariedade recíprocos em ordem pública e de convívio social; realizar estudos e viabilizar sugestões a fim de aumentar a segurança da comunidade local, inclusive da zona rural; levantar, sempre que necessário, meios materiais e equipamentos destinados à cessão de uso às instituições beneficiárias do CCSPP, para uso exclusivo no serviço de segurança pública no Município; apoiar as ações que visem à implantação de atividades relacionadas com a proteção do meio ambiente; apoiar as ações relacionadas com as atividades de defesa civil, entre outros. Constituída em 24/4/96, é notório o sucesso da instituição.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com vistas a sua declaração de utilidade pública. Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.202/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.115/2009)**

Determina a inclusão do suco de fruta como item obrigatório na merenda escolar de todas as escolas da rede Estadual de Ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a inclusão do suco de fruta como item obrigatório na merenda escolar da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - Para a aquisição do suco de fruta de que trata o “caput”, deve-se priorizar o suco produzido no Estado de Minas Gerais, adotados parâmetros mínimos de qualidade, em conformidade com as instruções expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Para efeitos desta lei considera-se suco de fruta o produto à base da fruta “in natura” ou extrato natural da fruta, na forma de néctar, polpa ou em estado concentrado.

Parágrafo único - Não são considerados como suco de fruta os preparados artificiais sólidos para refresco.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A inserção do suco de fruta como item obrigatório da merenda escolar no Estado de Minas Gerais se justifica por razões inquestionáveis, tanto pela importância econômica para o desenvolvimento da fruticultura mineira, quanto pelo aspecto nutricional para as crianças que frequentam as escolas públicas estaduais.

Os sucos de frutas são bebidas saudáveis e ricas em vitaminas e minerais, como vitamina C e potássio; além disso, energizam e limpam o organismo. O valor nutricional do suco de fruta se enquadra perfeitamente nas condições necessárias para a oferta de uma merenda escolar de alto valor nutritivo aos alunos da rede estadual.

Mais ainda, vale dizer que ao tornar obrigatória a introdução do suco de fruta na merenda escolar estaremos incentivando a cadeia produtiva da fruta. Minas Gerais tem grande importância no cenário da fruticultura brasileira, com pólos regionais de produção que alimentam o país em frutas “in natura” e as indústrias processadoras, que estão em franca expansão no estado, com maior ênfase nas regiões da Zona da Mata, Sul e Triângulo Mineiro.

Portanto esta medida, além de dar um caráter educacional e de melhoria na qualidade nutricional da merenda escolar, é de grande importância econômica para o Estado, a partir do momento em que fomenta a produção local, viabilizando, inclusive, o aumento no consumo interno do suco de fruta, no longo prazo.

Pela importância da proposição apresentada, espero poder contar com o apoio dos nobres parlamentares mineiros à sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 163/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.203/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.094/2009)**

Declara de utilidade pública a Cooperativa dos Produtores Rurais de Cláudio, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa dos Produtores Rurais de Cláudio, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.



Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Cooperativa dos Produtores Rurais de Cláudio, com sede nesse Município.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade de desenvolver projetos de melhoria da produção e das condições socioeconômicas dos cooperados, além de captar recursos técnicos e financeiros para os cooperados e levar às comunidades rurais condições de aperfeiçoamento nas produções complementares.

A referida entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua Diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e desenvolve importante trabalho de afirmação do cooperativismo. Torna-se, pois, justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, espero o apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.204/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.667/2009)

Dispõe sobre campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares do Estado.

Parágrafo único - A campanha tem como objetivo valorizar a saúde, alertando a criança sobre os males que o tabagismo pode trazer.

Art. 2º - As Secretarias de Estado de Educação e de Saúde promoverão atividades e políticas públicas voltadas à promoção da saúde entre os jovens.

Parágrafo único - Serão realizadas atividades, eventos e debates, com o objetivo de orientar os estudantes a não fumar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O tabagismo é considerado pela Organização Mundial de Saúde como uma doença pediátrica. É assustador como nossos jovens estão fumando. Os consultórios estão cheios de jovens com problemas respiratórios, e isso pode se complicar mais tarde. Eles começam a fumar por uma questão de modismo. Temos que interromper essa moda, para não virar dependência.

O cigarro, como todos sabem, é composto por 4 mil substâncias químicas, altamente tóxicas, como o antraceno e o benzeno. Vale lembrar que a criança não prejudica apenas sua própria saúde, mas a dos colegas fumantes passivos, que são tão prejudicados quanto os fumantes ativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.205/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.969/2009)

Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política “antibullying”, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

I - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.



§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

- I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;
- II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta lei;
- VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII - orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta lei - correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e
- XI - incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Estado poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, com:

- I - a realização de seminários, palestras e debates;
- II - a orientação aos pais, alunos e professores por meio de cartilhas;
- III - o uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Sr. Presidente, tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais colegas, considerando as justificativas apresentadas. Originado do idioma inglês, o termo “bullying” é de difícil tradução e não dispõe de significado na língua portuguesa que demonstre claramente o sentido exato do termo. A palavra “bullying” é originada da palavra “bully”, que significa valentão, brigão, sendo utilizado para caracterizar a violência “comum” nas interações entre pares, ocorrendo principalmente entre crianças e adolescentes na atividade escolar. Essa violência consiste em agressões físicas ou psicológicas, realizada de forma repetida, intencional e sem motivação, assemelhando-se com uma espécie de tirania, na qual as vítimas normalmente são mais frágeis e menos influentes que seus agressores, não caracterizando o “bullying” a briga eventual e práticas isoladas de violência.

Conceitua-se: o termo “bullying” compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima.1

1 Disponível em: <http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm>. Acesso em 8/9/2009.

Devido à proporção que a violência escolar alcançou, a maioria das escolas europeias, americanas e canadenses já utilizam práticas “antibullying” na tentativa de reduzir a evasão escolar. Tais nações, já cientes da gravidade do fenômeno e de sua extensão, têm formulado políticas públicas específicas para prevenção desses problemas, sendo fundamental também a aplicação em nossa sociedade dos programas de abordagem contra o “bullying”.

Cumpre destacar que evasão escolar é um dos maiores problemas que nossa sociedade deve enfrentar, sendo o “bullying” um dos motivos para esse abandono, já que as vítimas costumam enfrentar problemas sérios na escola e, em virtude do sofrimento a que estão expostos, acabam por se ausentarem com frequência das aulas e, por fim, desistem dos estudos. Outras pesquisas demonstraram que o desempenho escolar dos alunos têm ligação direta com a rejeição por parte de professores e colegas. Tais pesquisas foram desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Saeb - e revelaram a influência da rejeição e da amizade em sala de aula no desempenho dos estudantes.

No campo médico, especialistas demonstraram grande preocupação com as consequências do “bullying”, chamando atenção para os quadros de enurese noturna, alterações do sono, cefaléia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda de memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo, resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar e atos deliberados de autoagressão.



A criminologia moderna identifica a prática de “bullying” também como fator de risco importante para comportamentos antissociais e delinquentes. Os agressores têm maior tendência ao uso de drogas e ao abuso do álcool, à evasão e ao engajamento em comportamentos criminais. Muitos estudos já encontraram evidências de que os autores de “bullying” tendem a diversificar a forma agressiva como usam seu poder para as práticas de constrangimento e agressão sexual.

Apoiado na Carta Magna brasileira, é que proponho este projeto, a fim de assegurar mais proteção à criança e ao adolescente, como preconiza o art. 227 da Constituição Federal, criando políticas de atendimento e ação governamentais eficazes para proteção dos jovens. Reforçamos o entendimento com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 1990 - art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, com efeitos tão devastadores, o “bullying” deve ser erradicado ou, ao menos, controlado nas escolas de nossa comunidade. Para tanto, propomos este projeto específico a fim de estimular o poder público na criação de uma política de prevenção contra o “bullying”, coibindo, assim, a violência, a intolerância e o preconceito, além de acabar com o sofrimento e a humilhação descabida e reduzindo significativamente a evasão escolar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.206/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.185/2010)

Proíbe a exigência da realização do teste de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a exigência da realização de testes de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho, nas empresas sediadas em todo o território mineiro.

Parágrafo único - Fica ressalvada a apresentação do teste de gravidez nos trabalhos em condições especiais de insalubridade e periculosidade, que possam afetar ou colocar em risco o desenvolvimento do feto.

Art. 2º - Os agentes das empresas que exigirem teste de gravidez e a apresentação do atestado de laqueadura para admissão, exercício ou promoção profissional das mulheres, sofrerão as penalidades administrativas previstas nesta lei, com exceção daquelas enquadradas nas condições especiais descritas no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º - As empresas que exigirem os referidos testes e atestados sofrerão as seguintes penalidades:

I - na primeira infração, a denúncia será encaminhada ao Ministério Público do Trabalho e do Conselho Estadual de Direitos Humanos, que adotará as providências cabíveis;

II - a reincidência gerará multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), devidamente corrigidas e atualizadas até o integral pagamento.

§ 2º - Após o devido processo legal, a multa proveniente da infração, não sendo paga no vencimento determinado, será lançada no Cadastro de Inadimplentes de Débitos Estaduais - Cadin.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Direitos Humanos publicará, periodicamente, a lista das empresas que forem identificadas como promotoras da discriminação de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto de lei objetiva assegurar a todas as mulheres condições de igualdade, respeito e proteção à vida das crianças em fase de desenvolvimento uterino, considerando-se as inúmeras formas de discriminação que elas, mulheres, sofrem, principalmente no preenchimento de vagas disponíveis nos postos de trabalho.

Considera-se também o fato de que algumas empresas colocam, como exigência para contratação, a apresentação de teste de gravidez e atestado de laqueadura, discriminando, destarte, as pessoas do sexo feminino.

Verifica-se, portanto, a necessidade de regulamentar estes fatos, que nada mais são do que formas de discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, bem como assegurar o direito ao trabalho e à vida dos bebês em gestação, razão pela qual conto com a ajuda de meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.207/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.184/2010)**

Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste do Estado será empreendida mediante programas de apoio e desenvolvimento das pequenas e microempresas, de desenvolvimento industrial e de atração e promoção industrial, com a observância das seguintes diretrizes:

I - incentivo à industrialização da região, com o aproveitamento de sua vocação agropecuária e para a silvicultura, visando ao desenvolvimento econômico e social;

II - atração de empresas para a ocupação de áreas industriais, onde existirem;

III - incentivo para que os Municípios criem áreas próprias para a instalação de indústrias, especialmente as voltadas para o agronegócio;

IV - fomento e continuidade no processo de melhorias e reestruturação das estradas utilizadas para o escoamento de produtos da região;

V - ampla divulgação dos projetos a serem implantados em parceria com a iniciativa privada;

VI - participação de representantes do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política de desenvolvimento industrial.

Art. 2º - Na articulação da política de que trata esta lei, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com os setores agropecuário e da silvicultura, não se excluindo outras áreas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A necessidade de conceder tratamento diferenciado às áreas mais carentes do Estado e com dificuldades específicas fundamenta a criação de políticas e programas com orientação básica no desenvolvimento regional, o que é de grande importância para os Municípios dessas áreas e responderá por parte das oportunidades de desenvolvimento a serem geradas. O problema das disparidades regionais e sociais é latente em um Estado nas dimensões de Minas Gerais, onde algumas regiões concentram a quase totalidade do PIB estadual, enquanto outras não conseguem se afirmar em um cenário de desenvolvimento, que só será possível a partir de uma política própria de incentivo.

O Centro-Nordeste é visto como região de baixo desenvolvimento, com deficiências econômicas estruturais, o que torna necessário ao governo do Estado priorizar ações para amenizar e combater os desequilíbrios regionais, sobretudo os sociais, pois na região se encontram índices de desenvolvimento humano abaixo da média estadual, segundo os últimos dados do IDH-PNUD. O Centro-Nordeste mineiro está encravado entre as regiões Central, Rio Doce e Jequitinhonha, tendo como polo o Município de Guanhães. Caracteriza-se como uma região de forte vínculo com as atividades agropecuárias e de silvicultura, com baixo grau de industrialização, o que de certa maneira justifica uma política de industrialização para a região, de tal forma a poder incentivar especialmente os empreendimentos do agronegócio, que possam agregar valor à produção local, a partir da transformação industrial, sem contudo distanciar-se de novas possibilidades em empreendimentos de outros setores.

Há de se ressaltar que a orientação do Governador Aécio Neves, desde o início de seu mandato, tem sido a de promover ações legais e efetivas para diminuir as desigualdades regionais no Estado, por meio da promoção das regiões menos favorecidas. Assim, será necessária a adoção de uma política específica de desenvolvimento para a região, especialmente voltada para o desenvolvimento industrial, possibilitando no médio e longo prazo a transformação da realidade local com a melhora dos índices sociais e da qualidade de vida nos Municípios.

Por se tratar de uma proposta de alta relevância para o desenvolvimento do Centro-Nordeste mineiro, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.208/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.116/2009)**

Institui o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no Estado.

Parágrafo único - Para a efetivação do programa de que trata o "caput", fica autorizada a concessão, pela Secretaria de Estado da Fazenda, de tratamento tributário diferenciado às microcervejarias de crédito presumido, observados os termos e as condições previstos em regulamento, e tributadas pela alíquota máxima de 8% (oito por cento) no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que incidir nas saídas de cerveja e chope artesanal, produzidos pelo próprio estabelecimento.

Art. 2º - O benefício do programa fica limitado à saída de 200.000l (duzentos mil litros) de cerveja ou chope artesanal por mês e abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, fica autorizada a manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.





Art. 3º - Não poderá ser concedido o benefício previsto nesta lei ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual.

Art. 4º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - microcervejaria a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 3.000.000l (três milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora;

II - cerveja ou chope artesanal o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cevada malteada ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O mercado da cerveja artesanal está a todo vapor, especialmente em Minas Gerais, com a expansão das marcas mineiras que estão ganhando o País, bem como com a entrada de novos rótulos de bebida de qualidade no mercado do Estado.

Esse movimento se reflete diretamente na produção. Só em Minas, a expectativa é de crescimento de 30% em 2009. O cenário é positivo, mas afetado diretamente pela tributação do produto de característica artesanal e bem diferente do produto de industrialização padrão.

O Estado já produz quase 500 mil litros de cerveja artesanal por mês, engarrafada ou ofertada como chope. O número de bares, restaurantes e supermercados que aposta na novidade também está em alta. Por isso, o Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Estado de Minas Gerais (Sindbebidas) tem ideia de transformar Minas em um polo de produção de cerveja artesanal e especial, seguindo o caminho da cachaça artesanal, hoje um produto tipicamente mineiro.

Há, segundo o Sindbebidas/MG, já são cerca de 10 marcas mineiras engarrafadas e produzidas na região Metropolitana de Belo Horizonte e em Uberlândia, no Triângulo Mineiro, além de outras muito pequenas espalhadas pelo Estado. Esse mercado só não cresce mais em função dos tributos, especialmente o ICMS, concordam tanto o Sindbebidas quanto a Associação dos Cervejeiros Artesanais de Minas Gerais - Acerva Mineira. Apesar de não existirem muitos dados sobre o mercado - agora é que os levantamentos começaram a ser feitos - tudo indica que Minas só perde em produção de cerveja e chope artesanal para Santa Catarina.

Vale destacar que, considerando o volume muito pequeno de produção das cervejas e chopos artesanais, não há que se falar em renúncia de receita pelo Estado ao conceder um regime diferenciado de tributação. Mais ainda, as possibilidades de aumento na geração de empregos pelo setor, além de fomento da economia local, "per si" compensa a redução na alíquota do ICMS.

Pelo mérito da proposição, espero poder contar com o apoio dos nobres parlamentares mineiros à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.209/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.091/2009)

Declara de utilidade pública as Obras Sociais Casa Espírita Luz e Caridade, com sede em Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública as Obras Sociais Casa Espírita Luz e Caridade, com sede em Araxá.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública as Obras Sociais Casa Espírita Luz e Caridade, com sede em Araxá.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, e que tem como finalidade promover atividades de reforço escolar, distribuição da sopa fraterna, confecção de agasalhos e enxoval para recém-nascido, orientar famílias, crianças e adolescente, idosos e gestantes, além de outras atividades estatutárias.

A referida associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Além disso, desenvolve importante trabalho de afirmação da assistência social, tornando-se portanto justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, espero o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.210/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.483/2009)

Dispõe sobre a comercialização de álcool etílico combustível no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a comercialização de álcool etílico combustível pelos produtores diretamente junto aos postos de combustível.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, com o objetivo de assumir a responsabilidade pela fiscalização das atividades de produção, distribuição e comercialização de álcool etílico combustível no Estado.



Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também à atividade de revenda, caso a distribuição seja realizada por intermédio de companhias distribuidoras.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Os últimos reajustes no preço do álcool etílico combustível demonstraram o impatriótico desinteresse do governo federal pelo Pró-Álcool e pela causa do consumidor brasileiro, o que é lamentável.

Os atravessadores, que preferem ser chamados de "distribuidores", organizados sob a forma de cartel, ficam com a maior fatia do bolo, seguidos pelo governo federal, que retirou o subsídio do álcool. As duas categorias ficam prejudicadas: produtores e consumidores. A iniciativa que ora se realiza visa a eliminar os intermediários, viabilizando a continuidade do Pró-Álcool, aumentando o emprego na área rural e resgatando a credibilidade do carro a álcool.

O projeto de lei em análise está em perfeita consonância com o que dispõe o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, que tem como objetivo garantir a livre concorrência, e com o que estabelece o § 4º do art. 173 da mesma Constituição, que diz que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Atualmente, o órgão incumbido de fiscalizar as atividades de distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível é a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, por força da Lei nº 9.478, de 6/8/97, e da Lei nº 9.847, de 2/10/99. É importante ressaltar que essa autarquia pode realizar a fiscalização diretamente ou por meio de órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, mediante celebração de convênios.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.211/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.588/2009)**

Institui o Selo Jovem e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Jovem.

Art. 2º - O Selo Jovem será outorgado pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude às entidades que se destacarem no desenvolvimento de projetos dirigidos à inserção do jovem na sociedade.

Parágrafo único - O Poder Executivo constituirá um colegiado, vinculado à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, que, entre outras atribuições, fixará os requisitos para a obtenção do Selo, bem como indicará as entidades habilitadas a recebê-lo.

Art. 3º - As entidades contribuintes do ICMS que receberem o Selo Jovem poderão obter incentivo fiscal na forma a ser fixada pelo Poder Executivo, até o limite de 12% do valor dessa contribuição.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Na esteira daqueles que reputam que ao jovem cabe o futuro da Nação é que apresentamos este projeto, convictos de que o estímulo que pretendemos oferecer será de grande valia para o jovem. Essa medida vai ao encontro dos interesses dos que colaboram com o crescimento econômico do Estado, bem como dos jovens mineiros que tanto carecem de estímulos e oportunidades para concretizar seus sonhos.

Essas são as razões da apresentação deste projeto de lei, e contamos com o voto favorável dos senhores Deputados ao seu acolhimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.212/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 169/2007)**

Institui a Política de Informação e Prevenção sobre o Uso de Álcool e Drogas nas instituições de ensino superior públicas e privadas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política de Informação e Prevenção sobre o Uso de Álcool e Drogas nas instituições de ensino superior, públicas e privadas.

Art. 2º - Considera-se, para efeitos desta lei, como métodos de prevenção e informação sobre o uso de álcool e drogas, a política que vise à promoção de ações voltadas para a conscientização dos riscos associados ao uso do álcool, bem como também ao uso de drogas como a maconha, ecstasy, cocaína, tabaco, inalantes e outras substâncias psicoativas.

Art. 3º - A supervisão e organização desta política ficará a cargo da Subsecretaria Antidrogas, que fixará diretrizes para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares



Justificação: O projeto de lei ora proposto tem por objetivo instituir, no âmbito das instituições de ensino superior do Estado, política afirmativa de prevenção e informação sobre o uso de álcool e drogas, estimulando as faculdades e universidades a promoverem ações efetivas que se traduzam na discussão do tema.

Resta dizer que deverão as faculdades e universidades, com o apoio e a supervisão da Subsecretaria Antidrogas, promover a ampla discussão do tema em seu meio, envolvendo a comunidade acadêmica, bem como, sempre que possível, a sociedade civil, ampliando assim os efeitos desta proposição, que visa à redução dos índices de alcoolismo e drogas dentro dos estabelecimentos de ensino, bem como à promoção à conscientização acerca dos problemas causados pelo álcool e pelas drogas, viabilizando assim a formação de um cidadão mais consciente e mais engajado na luta contra esse mal.

Assim, propomos aos nobres companheiros a apreciação desta proposição, contando com seu apoio para aprová-la, em benefício dos cidadãos mineiros.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 159/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.213/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 5.072/2010)

Dispõe sobre a inclusão dos profissionais das áreas de fisioterapia e de terapia ocupacional no programa Saúde em Casa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os profissionais das áreas de fisioterapia e de terapia ocupacional passam a integrar o programa Saúde em Casa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O programa Saúde em Casa constitui um novo modelo de atenção à saúde o qual visa a ampliar a cobertura assistencial à população e a possibilitar uma maior aproximação dos profissionais de saúde da realidade das famílias mineiras.

A inclusão desses profissionais no PSF possibilitará a incorporação de um saber específico que poderá ser compartilhado com os demais profissionais integrantes das equipes multiprofissionais, possibilitando a realização de ações básicas de prevenção de incapacidades e de ações de reabilitação, ressocialização e integração social de pessoas com alguma incapacidade instalada, o que, com certeza, terá grande impacto sobre a autonomia e a qualidade de vida dos indivíduos e da própria família.

Temos a convicção de que contaremos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria que ora apresentamos, pelos grandes benefícios que tal medida trará para a saúde da população brasileira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.214/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 98/2007)

Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento nos Shopping Centers e Hipermercados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado o estacionamento gratuito de veículos nos shopping centers e hipermercados para o consumidor que efetuar, nesses empreendimentos, compras de valor não inferior àquele cobrado pelo serviço.

§ 1º - Só será reconhecido o direito, previsto no “caput”, do consumidor que apresentar as notas fiscais relativas às compras efetuadas.

§ 1º - O direito reconhecido pelo “caput” será exercido na mesma data em que forem efetuadas as compras e pelo prazo máximo de cinco horas.

Art. 2º - Os empreendimentos a que se refere o art. 1º adotarão sistemas aptos a demonstrar, de modo imediato e preciso, o tempo de permanência de veículos nos seus pátios de estacionamento.

Art. 3º - Excedidos os limites de tempo fixados no § 2º do art. 1º, os serviços de estacionamento serão pagos segundo a tabela de preços normal vigente no estabelecimento, vedada a cobrança de qualquer acréscimo.

Art. 4º - Os empreendimentos ficam obrigados a dar ampla publicidade interna ao direito reconhecido por esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei ora proposto tem por objetivo a disciplina em relação ao estacionamento de veículos nos pátios mantidos pelos shopping centers e hipermercados.

A princípio, mesmo que a matéria se apresente como de “interesse local”, resta dizer que ao fixar limites ao poder de cobrança dos shopping centers e hipermercados, o legislativo estadual utiliza-se da competência que lhe é reconhecida pelo art. 24, V, da Constituição Federal.

Assim, temos que, ao incluir “proteção e o consumo” na esfera de competência concorrente, a Carta Política pátria permite ao legislador estadual disciplinar as relações entre o produtor e o consumidor, tendo em vista a proteção deste último, o que é perfeitamente coerente com o que dispõe o art. 24, VIII da Constituição Federal, que confere também à União e aos Estados, concorrentemente, o poder de legislar sobre a “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico”.



Destarte, ao legislar sobre serviços prestados pelos shopping centers e hipermercados exclusivamente com o propósito de instituir proteção eficaz ao consumidor, o legislador não invadirá a órbita do interesse local nem tampouco o campo do direito comercial, privativo da União.

Por outro lado, no que importa ao conteúdo da proposição, ela protege os direitos do consumidor sem impor ônus excessivo ao estabelecimento comercial. De um lado, confere o direito ao estacionamento gratuito; por outro, restringe o exercício do mesmo direito àquele que gastar no estabelecimento uma soma que, a nosso juízo, assegura a perfeita correlação entre o benefício concedido e o proveito mercantil por ele produzido.

Assim, propomos aos nobres companheiros a apreciação desta propositura, requerendo, em benefício de todos os cidadãos mineiros, que se dignem em aprová-la.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 120/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.215/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.145/2008)**

Dispõe sobre recompensa financeira para a realização de prisão com mandado expedido pelo Poder Judiciário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá oferecer recompensa financeira para a realização de prisão com mandado expedido pelo Poder Judiciário do Estado.

Art. 2º - O valor ofertado como recompensa deverá ser depositado no Fundo de Incentivo à Segurança Pública - Fisp - a ser criado sob controle da Secretaria de Defesa Social, vedada qualquer forma de utilização dos recursos para finalidades diversas dessa sua função originária.

Art. 3º - Está legitimada para receber o valor ofertado como recompensa toda pessoa que, com informações precisas, propicie a captura.

Art. 4º - Dez por cento de todo o valor levantado para pagamento da recompensa pela prisão efetuada será destinado ao Fisp.

Art. 5º - Caso o valor da recompensa não tenha sido utilizado, decorrido o prazo estipulado, cinco por cento desse valor será destinado ao Fisp.

Parágrafo único - Esgotado o prazo estipulado sem que tenha havido renovação e não tendo o valor sido reclamado por quem o tenha oferecido, decorrido igual período, será ele incorporado na sua totalidade ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública.

Art. 6º - É vedada a divulgação, por qualquer meio e em qualquer momento, dos dados relativos ao estipulante da recompensa, salvo se por ele expressamente autorizado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A impunidade é um dos males que afeta a nossa sociedade, existindo cada vez mais um clamor dos nossos cidadãos pela efetividade da punição aplicada pelo Poder Judiciário, posto que, somente assim, estar-se-á atingindo os objetivos do Estado de prevenção e repressão da criminalidade.

Não é suficiente para a sociedade saber que um criminoso foi condenado, mas saber de que ele vai cumprir a pena que lhe foi imposta, sendo esse o ponto fundamental na repressão à criminalidade: a certeza da punição.

Todavia, o governo tem se mostrado incapaz de levar a efeito todas as obrigações que lhe são impostas, sendo a segurança pública um dos setores mais afetados pela falta de estrutura do Estado. Assim, a impunidade passou a ser uma realidade constante em nossa sociedade.

Espera-se com a presente lei contribuir para a mudança desse cenário, tornando nossa sociedade cada vez mais justa e segura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.216/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.153/2008)**

Estabelece normas para a elaboração sob a forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A elaboração de produtos comestíveis de origem animal sob a forma artesanal, bem como a sua comercialização, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A elaboração de produtos comestíveis de origem animal sob a forma artesanal será permitida exclusivamente aos produtores rurais que utilizarem matéria-prima de produção própria.



Parágrafo único - Admitir-se-á, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação de inspeção higiênico-sanitária efetuada por órgão oficial.

Art. 3º - São considerados passíveis de elaboração sob forma artesanal, nos termos desta lei:

- I - carnes;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos apícolas;
- V - peixes, crustáceos e moluscos;
- VI - outros produtos comestíveis de origem animal.

Art. 4º - Entende-se por forma artesanal o processo utilizado na elaboração, em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal com características tradicionais ou regionais próprias.

§ 1º - Considera-se produção artesanal em pequena escala aquela que se enquadra nos seguintes limites, por produtor:

- 1) até 130kg (cento e trinta quilogramas) diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;
- 2) até 300l (trezentos litros) de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;
- 3) até 100kg (cem quilogramas) diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos de pescado;
- 4) até cento e cinquenta dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;
- 5) até 3.000kg (três mil quilogramas) por ano de mel e produtos da colméia.

§ 2º - Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimento sob inspeção higiênico-sanitária oficial.

§ 3º - O leite deverá ser pasteurizado sempre que normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

§ 4º - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado, cumpridos os requisitos desta lei.

§ 5º - Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado o processamento em locais destinados a residência ou a outras atividades que prejudiquem o processamento de produtos comestíveis.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos artesanais comestíveis de que trata esta lei.

Art. 6º - A responsabilidade técnica de médicos-veterinários rege-se pela Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a prestação de orientação técnica e a execução de atividades de treinamento.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os Municípios que disponham de estrutura técnica e laboratorial, bem como com outras pessoas jurídicas de direito público capacitadas, delegando-lhes a fiscalização prevista nesta lei, visando garantir os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos e o controle de qualidade dos produtos.

Parágrafo único - O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos convênios previstos no "caput" compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 9º - O produtor rural processador artesanal de produtos de origem animal deverá registrar-se junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o produtor rural deverá apresentar:

- 1) requerimento dirigido ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- 2) prova da condição de produtor rural;
- 3) atestados ou exames, a critério do Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 2º - O registro previsto no item 1 do § 1º deste artigo terá validade de um ano, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até trinta dias antes de seu vencimento.

Art. 10 - O produtor artesanal de que trata esta lei deverá apresentar relatório mensal com os dados da produção, em conformidade com as normas previstas pelo Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção.

Parágrafo único - O Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal estabelecerá em regulamento, sem ônus para o produtor, as análises de rotina necessárias para cada produto processado.

Art. 11 - Cada produto artesanal deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12 - As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal observarão preceitos simplificados, no tocante à construção e aos equipamentos, estabelecidos em normas técnicas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13 - O produtor artesanal está obrigado a efetuar o controle sanitário dos rebanhos dos quais provenha a matéria-prima para sua produção, observando a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 14 - O transporte e a armazenagem dos produtos artesanais deverão obedecer às condições estabelecidas em normas técnicas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 15 - As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais deverão conter:

- I - todas as informações previstas pelo Código de Defesa do Consumidor;
- II - a indicação de que se trata de produto artesanal;





III - o seu número de registro no Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

IV - a indicação "Serviço de Inspeção".

Art. 16 - Os infratores desta lei, de seus regulamentos e das demais normas dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência, no caso de primeira infração, com prazo para a regularização da situação a ser estabelecido em regulamento, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II - multa a ser fixada em regulamento, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados ou que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem;

IV - suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou de ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI - cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de doze meses.

§ 1º - A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 2º - A interdição de estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que tiverem motivado a sanção.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Foram os antigos Códigos de Posturas Municipais os precursores da legislação que, na produção de alimentos, procurava disciplinar os aspectos de higiene, conservação, armazenamento e comercialização dos produtos destinados ao público consumidor, função paulatinamente absorvida pelos Estados e pela Federação.

Com a evolução da indústria, particularmente evidenciada no século passado, a legislação federal concentrou-se de modo incisivo nos elementos tecnológicos próprios da produção de grande porte, consubstanciando-se na Lei nº 1.283, de 18/12/50; no Decreto nº 30.691, de 29/3/52, que a complementa, e na Lei nº 7.889, de 23/11/89, que acrescenta alguns dispositivos, sempre destinados a aspectos de inspeção sanitária.

Ao concentrar seu poder controlador no setor industrial, a Federação e os Estados atrelaram, a despeito das sensíveis diferenças, as normas de produção e comercialização dos produtos artesanais àquelas destinadas à indústria de alimentos, dificultando a vida dos pequenos produtores rurais, que historicamente buscam tratamento legal específico.

Essas características diferenciadas se evidenciam desde o processo de elaboração até a comercialização e incluem etapas distintas de manipulação e armazenamento, que não se coadunam com a unicidade dos procedimentos de produção e fiscalização. Ademais, a agricultura familiar encontra sérias dificuldades de inserção no mercado, o que é uma das causas principais da grande pobreza no meio rural, que, provocando êxodo, repercute aumentando o desemprego, a violência e outros problemas nos centros urbanos.

A criação de pequenas fontes de produção no meio rural, gerenciadas pelos próprios agricultores, ocupando nichos locais demarcados e produzindo com rigoroso controle de qualidade, se constitui em alternativa importante para a reversão desse quadro.

A seguir, destacaremos algumas vantagens da implantação de estabelecimentos de escala limitada: agregação de valor aos produtos, gerando lucro e melhorando a renda familiar; modernização do sistema de produção artesanal de alimentos, com maior produtividade; geração de empregos no meio rural, revertendo a tendência migratória para os centros urbanos e evitando o exacerbamento de problemas sociais; oferta de maior diversidade e qualidade de alimentos aos consumidores; diminuição dos custos de transporte e do preço final dos alimentos ao consumidor, através do gerenciamento da produção pelo próprio agricultor; facilitação da legalização de estabelecimentos que operam sem registro; maior segurança para o consumidor com a diminuição da comercialização de alimentos sem inspeção; investimentos descentralizados, com retorno para os pequenos Municípios; benefícios para a sociedade e o governo, que passa a recolher impostos sobre atividades anteriormente não cadastradas.

Com este projeto, acreditamos criar condições favoráveis aos pequenos agricultores, já que uma das dificuldades que esses produtores encontram para a implantação de seus empreendimentos é a complexidade da atual legislação sanitária, que não contempla a realidade da produção em pequena escala, sendo prática comum de muitos estabelecimentos operar sem registro, comercializando alimentos sem inspeção sanitária, sem garantia de qualidade e, portanto, sem pagarem os impostos devidos.

Fica, portanto, evidenciada a necessidade de uma legislação específica e adequada ao funcionamento das unidades artesanais de processamento de alimentos, para preservar os interesses do produtor e do consumidor diante do poder fiscalizador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.217/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.363/2010)**

Dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas nos estádios localizados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que as competições esportivas realizadas nos estádios, ginásios e afins no Estado de Minas Gerais devem findar, no máximo, até as 23h15min.



Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implica a imediata interrupção do evento e a aplicação de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) aos organizadores do evento, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - Ufir - ou por outro índice legal de correção.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Visando à preservação do descanso do trabalhador mineiro, à proteção do patrimônio público e privado, à paz nas ruas e, especialmente, à segurança dos desportistas e dos espectadores dessas competições, o projeto apresentado limita os horários das atividades esportivas no Estado.

Temos problemas em relação ao transporte público, e o público encontra dificuldades em retornar às suas residências após as competições. Os problemas de segurança, de igual forma, são constantes.

Assim sendo, buscando iniciar o debate que, a nosso ver, visa beneficiar a população de todo o Estado, em especial as torcidas e os moradores dos arredores dos locais onde acontece a prática esportiva, é esta proposição apresentada para avaliação dos Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.218/2011**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.374/2008)**

Dispõe sobre a obrigação de anexar nos processos de emissão da Carteira Nacional de Habilitação as notas fiscais de prestação de serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os centros de formação de condutores obrigados a anexar nos processos de emissão da Carteira Nacional de Habilitação, as notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei é de fundamental importância, tendo em vista que os centros de formação de condutores não são obrigados por força de lei a emitir nota fiscal de prestação de serviço e, assim, deixam de arrecadar os devidos impostos, gerando prejuízo financeiro para o Estado.

É notório que diariamente a população procura os centros de formação, quer para emissão, quer para renovação da carteira nacional de habilitação, e, devido à demanda existente, a cada dia novas agências são abertas, sendo mais um motivo de se exigir que se emita a nota fiscal de serviços, para que essas agências não venham incorrer no erro de sonegação e clandestinidade.

Este projeto de lei será uma forma de fiscalizar e inibir a sonegação, tornando o Estado mais produtivo, pois em outros Estados esta norma se encontra em vigor, trazendo grandes benefícios para a população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.219/2011**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.364/2010)**

Dispõe sobre a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe sobre a doação de órgãos e tecidos nas unidades de saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As unidades de saúde públicas e privadas devem afixar cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe e incentive a doação de órgãos, medula óssea, córneas, pele, sangue e demais tecidos.

Parágrafo único - A afixação a que se refere o “caput” ocorrerá em locais de maior visibilidade.

Art. 2º - Os cartazes, faixas ou outros instrumentos de divulgação e deverão conter informações sobre:

I - no caso de doação de órgãos e tecidos:

- a) as condições para que uma pessoa seja doadora;
- b) a exigência de três diagnósticos para que a morte encefálica seja atestada como causa;
- c) o fato de que uma doação de órgãos pode salvar até sete vidas;
- d) os exemplos de pessoas que receberam órgãos, os respectivos benefícios e o telefone da Central de Transplantes do Estado onde estiver localizada a unidade de saúde.

II - no caso de doação de medula óssea:

- a) orientação sobre os procedimentos para o cadastro de doadores; divulgação dos locais de coleta; alerta de que, para cadastrar-se como doador de medula, basta doar 10ml de sangue no hemocentro;
- b) armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - Redome -;
- c) exemplos de pessoas que receberam medula óssea, os respectivos benefícios e o telefone do hemocentro mais próximo.

Art. 3º - As unidades de saúde terão prazo de sessenta dias para se ajustarem a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei apresentado dispõe sobre a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe sobre a doação de órgãos e tecidos nas unidades de saúde.

O objetivo da proposição é fornecer as informações necessárias para o incentivo à doação de órgãos e tecidos. Campanhas de esclarecimento são uma necessidade para o aumento do número de doadores, a fim de que o sofrimento dos que integram uma lista de espera possa ser minimizado. E nada melhor que a campanha por mais doadores ocorra a partir dos postos de saúde e hospitais. É exatamente isso que busca este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI N° 1.220/2011**

#### **(Ex-Projeto de Lei n° 4.360/2010)**

Dispõe sobre a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome àquele estabelecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo promoverá a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome àquele estabelecimento.

Art. 2º - A divulgação de que trata o art. 1º será feita mediante a afixação de placa ou cartaz no prédio da unidade escolar ou de entrega de folheto ou cartilha aos alunos, preferencialmente no primeiro mês do ano letivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI N° 1.221/2011**

#### **(Ex-Projeto de Lei n° 4.359/2010)**

Dispõe sobre instalação de filtros de bloqueio de “sites” com conteúdo pornográfico em equipamentos de informática das escolas da rede pública e privada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de filtros de bloqueio de “sites” com conteúdo pornográfico em equipamentos de informática das escolas da rede pública e privada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto é de grande alcance educacional e social, pois visa impedir que crianças e jovens que estejam frequentando aulas tenham acesso a “sites” de conteúdo pornográfico, além de preservar a atenção dos alunos durante o período que estiverem dentro das escolas, evitando distrações que prejudiquem seu aprendizado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI N° 1.222/2011**

#### **(Ex-Projeto de Lei n° 4.285/2010)**

Torna obrigatória a impressão do calendário oficial de vacinação na contracapa dos cadernos distribuídos gratuitamente aos alunos das escolas públicas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a impressão, nas contracapas dos cadernos escolares distribuídos gratuitamente aos alunos da rede oficial de ensino, do calendário de vacinação obrigatória da criança, do jovem e do adulto.

Art. 2º - O calendário de vacinação será atualizado de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde e será encaminhado pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Educação aos fornecedores vencedores da licitação para compra de cadernos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira



Justificação: A prevenção de doenças deve ser uma preocupação bastante difundida na população brasileira. E nada melhor do que fazê-la através da escola, onde há concentração de crianças, jovens e adultos e de seus familiares. Assim, a utilização dos cadernos doados aos alunos pode ser o veículo ideal para a divulgação do calendário oficial, a custo baixíssimo.

Os calendários a seguir indicam épocas e prazos para a vacinação.

Calendário Básico de Vacinação da Criança

| Idade     | Vacinas                                    | Doses        | Doenças evitadas  |
|-----------|--|--------------|---|
| Ao nascer | BCG-ID                                     | Dose única   | Formas graves de tuberculose  |
|           | Vacina contra hepatite B (1)               | 1ª dose      | Hepatite B  |
| 1 mês     | Vacina contra hepatite B                   | 2ª dose      | Hepatite B  |
| 2 meses   | Vacina tetravalente (DTP + Hib) (2)        | 1ª dose      | Difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo <i>Haemophilus influenzae</i> tipo b |
|           | VOP (vacina oral contra pólio)             | 1ª dose      | Poliomielite (paralisia infantil)   |
|           | VORH (vacina oral de rotavírus humano) (3) | 1ª dose      | Diarreia por rotavírus  |
| 4 meses   | Vacina tetravalente (DTP + Hib)            | 2ª dose      | Difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo <i>Haemophilus influenzae</i> tipo b |
|           | VOP (vacina oral contra pólio)             | 2ª dose      | Poliomielite (paralisia infantil)   |
|           | VORH (vacina oral de rotavírus humano) (4) | 2ª dose      | Diarreia por rotavírus  |
| 6 meses   | Vacina tetravalente (DTP + Hib)            | 3ª dose      | Difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo <i>Haemophilus influenzae</i> tipo b |
|           | VOP (vacina oral contra pólio)             | 3ª dose      | Poliomielite (paralisia infantil)   |
|           | Vacina contra hepatite B                   | 3ª dose      | Hepatite B  |
| 9 meses   | Vacina contra febre amarela (5)            | Dose inicial | Febre amarela   |
| 12 meses  | SRC (tríplice viral)                       | Dose única   | Sarampo, rubéola e caxumba  |
| 15 meses  | VOP (vacina oral contra pólio)             | Reforço      | Poliomielite (paralisia infantil)   |
|           | DTP (tríplice bacteriana)                  | 1º reforço   | Difteria, tétano e coqueluche   |
| 4-6 anos  | DTP (tríplice bacteriana)                  | 2º reforço   | Difteria, tétano e coqueluche   |
|           | SCR (tríplice viral)                       | Reforço      | Sarampo, rubéola e caxumba  |
| 10 anos   | Vacina contra febre amarela                | Reforço      | Febre amarela   |

FONTE: Ministério da Saúde

(1) A primeira dose da vacina contra a hepatite B deve ser administrada na maternidade, nas primeiras 12 horas de vida do recém-nascido. O esquema básico se constitui de três doses, com intervalos de 30 dias da primeira para a segunda dose e de 180 dias da primeira para a terceira dose.

(2) O esquema atual prevê a vacinação aos 2, 4 e 6 meses de idade com a tetravalente e dois reforços com a tríplice bacteriana (DTP): o primeiro, aos 15 meses e o segundo, entre 4 e 6 anos.

(3) É possível administrar a primeira dose da vacina oral de rotavírus humano entre 1 mês e 15 dias e 3 meses e 7 dias de idade (6 e 14 semanas).

(4) É possível administrar a segunda dose da vacina oral de rotavírus humano entre 3 meses e 7 dias e 5 meses e 15 dias de idade (14 e 24 semanas). O intervalo mínimo preconizado entre a primeira e a segunda dose é de 4 semanas.

(5) A vacina contra febre amarela está indicada para crianças a partir dos 9 meses de idade que residam ou que estejam indo viajar para área endêmica (Estados: AP, TO, MA, MT, MS, RO, AC, RR, AM, PA, GO e DF), área de transição (alguns Municípios dos Estados: PI, BA, MG, SP, PR, SC e RS) ou área de risco potencial (alguns Municípios dos Estados: BA, ES e MG). Em caso de viagem para área de risco, a vacinação deve ser feita 10 dias antes.

Calendário de Vacinação do Adolescente (1)

| Idade  | Vacinas                    | Doses      | Doenças evitadas           |
|--|----------------------------|------------|----------------------------|
| De 11 a 19 anos (na primeira visita ao serviço de saúde) | Hepatite B                 | 1ª dose    | Hepatite B                 |
|  | dT (dupla tipo adulto) (2) | 1ª dose    | Difteria e tétano          |
|  | Febre amarela (3)          | Reforço    | Febre amarela              |
|  | SCR (tríplice viral) (4)   | Dose única | Sarampo, caxumba e rubéola |
| 1 mês após a 1ª dose contra hepatite B                   | Hepatite B                 | 2ª dose    | Hepatite B                 |
| 6 meses após a 1ª dose contra hepatite B                 | Hepatite B                 | 3ª dose    | Hepatite B                 |
| 2 meses após a 1ª dose contra difteria e tétano          | dT (dupla tipo adulto)     | 2ª dose    | Difteria e tétano          |
| 4 meses após a 1ª dose contra difteria e tétano          | dT (dupla tipo adulto)     | 3ª dose    | Difteria e tétano          |
| A cada 10 anos, por toda a vida                          | dT (dupla tipo adulto) (5) | Reforço    | Difteria e tétano          |
|  | Febre amarela              | Reforço    | Febre amarela              |

FONTE: Ministério da Saúde

(1) O adolescente que não tiver comprovação de vacina anterior deve seguir este esquema. Se apresentar documentação com esquema incompleto, completar o esquema já iniciado.

(2) Para o adolescente que já tiver recebido três doses ou mais das vacinas DTP, DT ou dT, aplicar uma dose de reforço. São necessárias doses de reforço da vacina a cada 10 anos. Em caso de ferimentos graves, antecipar a dose de reforço para 5 anos após a última dose. O intervalo mínimo entre as doses é de 30 dias.

(3) Para o adolescente que resida ou esteja indo viajar para área endêmica (Estados: AP, TO, MA, MT, MS, RO, AC, RR, AM, PA, GO e DF), área de transição (alguns Municípios dos Estados: PI, BA, MG, SP, PR, SC e RS) ou área de risco potencial (alguns Municípios dos Estados: BA, ES e MG). Se estiver indo viajar para essas áreas, a vacinação deve ser feita 10 dias antes da viagem.

(4) O adolescente que tiver duas doses da vacina tríplice viral (SCR) devidamente comprovadas no cartão de vacinação não precisa receber esta dose.

(5) A adolescente grávida que esteja com a vacina em dia, mas tenha recebido sua última dose há mais de cinco anos precisa receber uma dose de reforço. A dose deve ser aplicada no mínimo 20 dias antes da data provável do parto. Em caso de ferimentos graves, a dose de reforço deve ser antecipada para cinco anos após a última dose.

Calendário de Vacinação do Adulto e do Idoso

| Idade   | Vacinas                    | Doses        | Doenças evitadas                  |
|---|----------------------------|--------------|-----------------------------------|
| A partir de 20 anos                             | dT (dupla tipo adulto) (1) | 1ª dose      | Difteria e tétano                 |
|   | Febre amarela (2)          | Dose inicial | Febre amarela                     |
|   | SCR (tríplice viral) (3)   | Dose única   | Sarampo, caxumba e rubéola        |
| 2 meses após a 1ª dose contra difteria e tétano | dT (dupla tipo adulto)     | 2ª dose      | Difteria e tétano                 |
| 4 meses após a 1ª dose contra difteria e tétano | dT (dupla tipo adulto)     | 3ª dose      | Difteria e tétano                 |
| A cada 10 anos, por toda a vida                 | dT (dupla tipo adulto) (4) | Reforço      | Difteria e tétano                 |
|   | Febre amarela              | Reforço      | Febre amarela                     |
| 60 anos ou mais                                 | Influenza (5)              | Dose anual   | Influenza ou gripe                |
|   | Pneumococo (6)             | Dose única   | Pneumonia causada pelo pneumococo |

FONTE: Ministério da Saúde



(1) A partir dos 20 anos, para gestantes, não gestantes, homens e idosos que não tiverem comprovação de vacinação anterior, seguir este esquema. Sendo apresentada documentação com esquema incompleto, completar o esquema já iniciado. O intervalo mínimo entre as doses é de 30 dias.

(2) Para o adulto ou idoso que resida ou esteja indo viajar para área endêmica (Estados: AP, TO, MA, MT, MS, RO, AC, RR, AM, PA, GO e DF), área de transição (alguns Municípios dos Estados: PI, BA, MG, SP, PR, SC e RS) ou área de risco potencial (alguns Municípios dos Estados: BA, ES e MG). Se estiver indo viajar para essas áreas, a vacinação deve ser feita 10 dias antes da viagem.

(3) A vacina tríplice viral (SCR - sarampo, caxumba e rubéola) deve ser administrada em mulheres de 12 a 49 anos que não tiverem comprovação de vacinação anterior e em homens de até 39 anos.

(4) A mulher grávida que esteja com a vacina em dia, mas tenha recebido sua última dose há mais de cinco anos precisa receber uma dose de reforço. A dose deve ser aplicada no mínimo 20 dias antes da data provável do parto. Em caso de ferimentos graves, a dose de reforço deverá ser antecipada para cinco anos após a última dose.

(5) A vacina contra influenza é oferecida anualmente, durante a Campanha Nacional de Vacinação do Idoso.

(6) A vacina contra pneumococo é aplicada, durante a Campanha Nacional de Vacinação do Idoso, nos indivíduos internados em instituições fechadas, tais como casas geriátricas, hospitais, asilos e casas de repouso, com apenas um reforço cinco anos após a dose inicial.

Encaminhamos aos nobres colegas este projeto de lei para ser apreciado e aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.223/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.497/2010)**

Dispõe sobre o pagamento com cartões de crédito e débito nos estabelecimentos comerciais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As administradoras de cartão de crédito e os estabelecimentos bancários do Estado devem assegurar ao cliente a efetivação, por contato telefônico ou por outro meio eletrônico, de saque e de pagamentos por serviços ou produtos com uso de cartão de crédito ou de débito nos estabelecimentos comerciais e congêneres nas seguintes condições:

I - quando houver falha ou erro na leitura no dispositivo dos estabelecimentos comerciais e caixas eletrônicos;

II - quando houver falha no cartão, dano ou outro impedimento técnico que impeça a conclusão da operação;

III - quando houver problemas no sistema eletrônico da instituição bancária e da administradora de cartão de crédito.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei visa coibir qualquer tipo de constrangimento sofrido pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais, quando imprevistos ocorrem durante a efetivação da compra com o uso de cartão de crédito ou de débito, especialmente quando o consumidor possui saldo em sua conta.

Mostra-se inadmissível que o cidadão, que paga regularmente suas taxas pelo serviço bancário ou pelo crediário eletrônico, tenha sua compra cancelada ou passe por transtornos na obtenção de produtos e serviços, quando o erro independe de sua ação. As instituições bancárias ou de administração de cartão de crédito precisam assegurar aos seus clientes uma alternativa coerente e segura para a prestação do serviço contratado.

Em um momento em que a sociedade tenta se proteger das ações de criminosos evitando o transporte de valores em dinheiro para realizar compras ou obter serviços, os bancos oferecem em seus pacotes publicitários a facilidade do uso do cartão. No entanto, não garantem ao cliente uma alternativa para casos em que problemas venham a ocorrer nos sistemas eletrônicos mantidos por eles ou durante a operação do cartão, ainda que o cliente tenha em sua conta saldo disponível.

Em face do exposto e por entender que a medida se revela justa e oportuna, apresentamos este projeto, contando desde já com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.224/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.431/2010)**

Dá a denominação de Prefeito João Bosco Brito Negreiros a ponte sobre o Rio Verde localizada na divisa dos Municípios de Pouso Alto e São Sebastião do Rio Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Prefeito João Bosco Brito Negreiros a ponte sobre o Rio Verde localizada na divisa dos Municípios de Pouso Alto e São Sebastião do Rio Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: João Bosco Brito Negreiros foi um grande exemplo de vida para todos os que tiveram a honra de conhecê-lo. Foi um homem simples e dedicado à família e ao povo de Virgínia.

Íntegro, honrado e dedicado às causas nobres e progressistas dessa região, líder político, prestou relevantes serviços na área social. Sua presença na comunidade sempre foi marcada por forte vocação para servir ao próximo com desprendimento e altruísmo.

Quando ocorreu a queda da ponte objeto deste projeto de lei, o então prefeito de Virgínia, João Bosco, não mediu esforços para a construção de uma nova ponte. Faleceu pouco tempo depois de iniciadas as obras para a reconstrução da referida ponte.

Admirado por todos os que com ele conviveram, João Bosco tem seu nome definitivamente ligado à história da cidade por sua ação corajosa e socialmente relevante. É de grande importância deixar seu nome escrito na história e na memória daqueles que o têm como exemplo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.225/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.495/2010)

Cria a Política de Modernização Tecnológica na rede pública de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Modernização Tecnológica na rede pública de ensino, que compreende:

I - a instalação progressiva de equipamentos de informação e comunicação que auxiliem no aprendizado dos alunos e no trabalho dos professores, tornando o ensino mais dinâmico e atualizado com os avanços tecnológicos existentes, compreendendo:

- a) lousas eletrônicas e o respectivo comando;
- b) computadores e “lap-tops” com acesso à internet banda larga e interligados à lousa;
- c) equipamentos sonoros e multimídia para reprodução tanto de material externo como de produção dos próprios educadores e educandos;
- d) rede sem fio (“wireless”), que permita a utilização dos equipamentos e exposição de conteúdos nos mais diferentes espaços da escola;

II - capacitação de educadores quanto ao melhor uso dos equipamentos e produção de conteúdo;

III - adequação do espaço físico às novas necessidades.

Art. 2º - A capacitação e a renovação dos equipamentos deverão ser contínuas, conforme forem significativos os avanços tecnológicos.

Art. 3º - Esta lei destina-se a todas as escolas estaduais, inclusive as de caráter técnico e profissionalizante.

Art. 4º - Para a implementação da política de que trata esta lei, as escolas estaduais contarão com o devido suporte técnico, operacional e de manutenção dos equipamentos e sistemas utilizados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A forma de organização e funcionamento da escola, pensada ainda no século XIX, leva o aluno a adotar uma postura passiva, colidindo com o seu cotidiano de rápida e constante transformação.

Atualmente, a taxa de conclusão do ensino médio é de 55% no Brasil, demonstrando a grande evasão escolar, fruto de uma série de fatores. Dentre os fatores educacionais, ressalta-se a necessidade de escolas que ofereçam condições de trabalho para professores, e de aprendizagem significativa e socialização para os estudantes.

A lousa digital é exemplo da tecnologia a serviço da educação, estimulando a criatividade do professor e aumentando o aproveitamento do conteúdo pelos alunos, fugindo da técnica ultrapassada do “cuspe, lousa e giz”, já em uso há cerca de 200 anos.

Diversos países, entre eles a Espanha, já começaram a utilizar as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) em seus programas educacionais, visando transformar todas as escolas em salas de aprendizagem virtuais, com acesso à banda larga e “lap-tops” para alunos e professores, criando materiais didáticos intercambiáveis, cujos módulos podem ser alocados e realocados à vontade pelos professores de acordo com o perfil de seus alunos e a necessidade de seus projetos.

Utilizando materiais didáticos intercambiáveis e que estimulam o aluno a ser participante de seu aprendizado, evitar-se-á a evasão escolar, além de atrair novos alunos, que, juntamente com seus educadores, criarão conteúdos de visualização concreta e mais próximos a sua realidade, formando cidadãos críticos e ativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.226/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.496/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos dispositivos sonoros portáteis, dos limites nocivos à audição e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Os dispositivos sonoros portáteis comercializados no Estado, bem como suas embalagens e propagandas impressas, deverão alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento total ou parcial de sua audição que a utilização prolongada em determinado volume do aparelho, por meio de fone de ouvido, pode causar.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, os fabricantes ou comerciantes dos produtos de que trata esta lei deverão atender ao seguinte:

I - fornecer, juntamente com o manual do produto, tabela de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente em decibéis, devendo ao lado constar sua equivalência em unidades de volume utilizadas pelo aparelho;

II - indicar no próprio aparelho, de forma clara e visível, mediante o emprego de cores e sinais em destaque, os limites para utilização máxima do fone de ouvido em determinado volume, acima dos quais os riscos de comprometimento irreversível da audição desaconselhem o uso;

III - indicar na embalagem do aparelho e em sua propaganda impressa observação quanto aos riscos a que se refere o “caput” deste artigo, sugerindo a leitura atenta do manual e da tabela de limites de tolerância a que se refere o item I deste parágrafo.

§ 2º - Para os fins do disposto no item I do § 1º deste artigo, poderá ser utilizado como referência o anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho, bem como qualquer outra referência certificada pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados dispositivos sonoros portáteis, qualquer aparelho emissor de som, ainda que esta não seja sua única ou principal função, de tamanho que permita seu transporte pelo usuário junto a si, em bolsas, sacolas ou peças de seu vestuário, entre os quais rádios, tocadores de áudio, reprodutores de vídeo e aparelhos celulares.

Art. 3º - Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências ou da imagem nas embalagens dos produtos mencionados nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Atualmente, no meio de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos, aumentou muito o uso de equipamentos estéreos pessoais - EP -, muitas vezes usados de maneira inadequada. Esses aparelhos possuem uma grande capacidade de memória e alta durabilidade da bateria. Além desses fatores, aparece o “design” dos fones de ouvido. Em todo lugar que percorremos, encontramos pelo menos uma pessoa utilizando fones de inserção, seja na escola, no trem, no ônibus, na rua, no parque, seja nas academias de ginástica, etc.

Uma pesquisa divulgada pela “American Speech-Hearing-Language Association” (ASHA, 2006) efetuou um levantamento dos níveis de pressão sonora, medindo-os nas diferentes posições do controle de volume em dB NPS, desde o mínimo até o máximo, em 10 marcas de EP existentes no mercado:

| Posição do Controle de Volume      | Máximo  | 3/4     | Metade  | 1/4   | Mínimo |
|------------------------------------|---------|---------|---------|-------|--------|
| Apple iPod (15 GB)                 | 120-125 | 107-111 | 98-101  | 80-83 | 68-72  |
| Creative ZEN Nano Plus             | 114-118 | 105-109 | 85-92   | 77-82 | 67-75  |
| Sony Walkman MP3/ATRAC3plus        | 108-115 | 98-104  | 85-94   | 78-83 | 55-62  |
| iRiver T10                         | 115-122 | 105-112 | 98-106  | 88-92 | 70-79  |
| Dell Latitude D610 Laptop          | 112-114 | 108-114 | 102-108 | 85-96 | 74-77  |
| Dell Axim X5 Handheld              | 115-120 | 107-112 | 104-106 | 85-92 | 77-82  |
| Motorola Motostart H700 Bluetooth* | 82-106  |         | 68-73   |       | 52-60  |
| Bratz: Liptunes MP3 Player         | 115-120 | 112-115 | 90-94   | 69-72 | 45-50  |
| Disney Mix Stick                   | 112-118 | 100-105 | 87-99   | 70-76 | 60-66  |

Os especialistas alertam que os fones de ouvido são perigosos porque potencializam o som. Quando a fonte sonora é externa, a energia se dispersa, ao passo que, utilizando-se o fone, a energia é inteiramente direcionada para dentro do ouvido.

A “Zogby International” (Zogby, J. Survey of teens and adults about the use of personal electronic devices and head phones. Zogby International, mar. 2006) realizou uma pesquisa nos Estados Unidos com adolescentes e adultos sobre o uso de estéreos pessoais e fones de ouvido. A pesquisa envolveu 1000 pessoas com aplicação de um questionário com aproximadamente 39 questões, das quais 301 eram adolescentes e foram respondidas 30 questões. Os resultados envolvendo o uso de estéreos pessoais revelaram que 78% dos adolescentes utilizam esse dispositivo eletrônico comparado com 36% dos adultos, além do que os adultos usam por mais tempo, enquanto os adolescentes preferem o volume mais elevado. Porém na mesma proporção, ambos não sabem a respeito de uma possível perda auditiva. No entanto 58% dos adolescentes não abaixariam o volume nem a quantidade de exposição nem modificariam os fones de ouvido, a fim de prevenir uma perda auditiva.

No Brasil, recentemente, realizaram-se muitas campanhas voltadas à educação e à conscientização dos adolescentes quanto ao uso exagerado dos fones de ouvido em aparelhos sonoros pessoais, indo este projeto ao encontro da finalidade educativa veiculada por tais campanhas.

Entretanto, acredita-se que não apenas a campanha educativa, mas também a informação ao usuário do aparelho seja de grande importância para redução dos índices acima.

Nesse sentido, não basta a mera informação; é necessário ainda que tais aparelhos contenham os alertas e sinais necessários destinados à orientação do usuário, de modo a facilitar o uso do aparelho dentro dos limites seguros à sua saúde auditiva.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.227/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.589/2010)**

Dispõe sobre a disponibilização obrigatória de cadeiras destinadas a canhotos nos estabelecimentos de ensino e derivados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a disponibilização, em salas de aula, de cadeiras de braço para alunos canhotos matriculados em instituições de ensino na rede pública ou privada do Estado.

Parágrafo único - As atribuições do “caput” se aplicam às instituições que realizem ocasionalmente palestras, concursos ou quaisquer atividades acadêmicas.

Art. 2º - O número de cadeiras destinadas aos alunos canhotos, corresponderá a 10% (dez por cento) dos alunos matriculados, mantendo-se em estoque, em perfeito estado de conservação para uso imediato, as não utilizadas.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, fiscalizará as instituições de ensino de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: No campo da educação, uma das dificuldades mais comumente listadas pelos canhotos é a ausência de carteira escolar com braço esquerdo, reflexo da época em que se costumava forçar as crianças a usar sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar, pois os canhotos eram vistos como exceção, desvio da norma.

Hoje, entende-se que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil. Basta dizer que a lateralização, ou o uso predominante de um dos lados do corpo, ocorre entre os 3 e os 6 anos de idade. Ela é um dos resultados do amadurecimento do cérebro, uma parte integrante do processo de crescimento. Ademais, estudos recentes têm evidenciado que a transferência de dados entre os hemisférios cerebrais e, por conseguinte, o aumento da habilidade, prepondera entre os canhotos, o que reforça a ideia de permitir às crianças a lateralidade que lhe seja mais favorável.

Lembre-se, ainda, que existem no mercado nacional diversos instrumentos que oferecem ajuste adequado para canhotos, não sendo a definição de tal lateralidade motivo para impor qualquer tipo de prejuízo à pessoa. Nesse contexto, a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal. Acredita-se que ela possa beneficiar cerca de 10% dos alunos brasileiros, percentual estimado de canhotos no País. De todo modo, convém deixar que essa mensuração seja feita pela esfera de governo responsável pelos diversos níveis de ensino.

Diante da relevância do tema e do alcance social da medida proposta, espero contar com o apoio de todos os Deputados para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.228/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.289/2010)**

Dispõe sobre medidas de higiene para prevenir doenças transmissíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Escolas públicas e particulares, estádios de futebol, ginásios de esportes, rodoviárias, aeroportos, metrô, prédios, teatros e arenas para a realização de espetáculos artísticos ficam obrigados a oferecer gratuitamente álcool em gel antisséptico, toalhas e lenços descartáveis nos banheiros e demais instalações que exijam cuidados sanitários, como cozinhas, restaurantes e lanchonetes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O Brasil e o mundo já presenciaram várias pandemias, fenômenos em que doenças transmissíveis se propagam por todo o planeta, causando a perda de milhares de vidas humanas.

A pandemia mais recente foi gerada pelo vírus da influenza A(H1N1), conhecida popularmente como gripe suína. A influenza A(H1N1) já matou milhares de pessoas e causou pânico nas populações da maioria dos países, inclusive no Brasil, onde o número de atingidos pela doença não alcançou as proporções verificadas em outras nações, como México, Estados Unidos, Argentina e Chile.

O combate dessa gripe trouxe de volta uma antiga lição, infelizmente só lembrada e levada a sério quando há ocorrência de pandemias e epidemias. Trata-se da lição que aponta a higiene pessoal como o remédio mais eficaz para prevenir doenças transmissíveis por vírus e bactérias.

Embora ainda seja prematuro afirmar com segurança que foram os cuidados com a higiene pessoal os principais responsáveis pela aparente retração da pandemia dessa doença no Brasil, nas últimas semanas, o fato é que o extraordinário aumento do uso de máscaras, álcool em gel antisséptico, toalhas e lenços descartáveis coincide com o período de redução no número de diagnósticos da gripe no País.

Mas ninguém pode ignorar que está cientificamente comprovado que a preocupação permanente com a higiene pessoal não pode estar, em nenhuma hipótese, dissociada de uma política de saúde pública minimamente responsável. Todavia, também é verdade que é



impossível colocar tal política em prática sem que o poder público e a própria sociedade propaguem, através de campanhas educativas, a importância do zelo para com a higiene pessoal e, ao mesmo tempo, ofereçam condições mínimas para que a população adquira os hábitos de asseio recomendados.

O benefício do cumprimento das exigências instituídas por este projeto é infinitamente superior ao custo delas resultante, principalmente porque não há bônus maior do que o de salvar vidas prevenindo pandemias e epidemias de doenças transmissíveis por vírus e bactérias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.229/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.288/2010)**

Dispõe sobre proibição do uso de película de plástico que embala garrações de água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de película de plástico que embala garrações de 20 litros de água mineral destinada ao consumo no varejo, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Ao fornecedor que descumprir o disposto nesta lei será imposta multa de 1 Ufemg (uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) por cada uma das unidades irregularmente embaladas.

Parágrafo único - O pagamento da multa aplicada não exime o infrator das sanções impostas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A eletrostática da película plástica que envolve o garrafão age como um ímã, que atrai e fixa poeira e produtos tóxicos que estejam em superfícies ou dispersos no ar, segundo matéria publicada na Folha de S. Paulo.

O referido plástico só serve para evitar que o garrafão fique sujo; no entanto, torna-se um hospedeiro de colônias de bactérias (coliformes e pseudomonas), de esporos e fungos.

Após a contaminação externa, os agentes contaminantes chegam ao bebedouro, quando o plástico é mergulhado na água por descuido do consumidor.

Outra impropriedade apontada diz respeito aos plásticos coloridos, que contêm tintas e solventes.

Há mais de 40 milhões de garrações retornáveis em uso, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais - Abimam.

No Brasil, os galões representam 90% de toda água mineral comercializada, e testes realizados pela Abimam dão conta de que foram detectados “nos plásticos e bebedouros amostras de bactéria pseudomonas, cujo gênero aeruginosa está associado a casos de infecção hospitalar - principalmente em pessoas com ferimentos ou queimaduras e sistema imunológico debilitado - incluindo ocorrências e mortes”.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.230/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.287/2010)**

Dispõe sobre adoção de medidas protetivas de urgência em face do agente da lei que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para efeito do disposto no inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Estado poderá se anteciper à decisão judicial e suspender a posse ou restringir o porte de arma de fogo do integrante das forças de segurança do Estado que tiver praticado evidente e inquestionável ato de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A violência contra mulheres acontece com frequência assustadora em nosso país atingindo mulheres de todas as idades e classes sociais. No entanto, apesar das pesquisas apontarem índices altíssimos da incidência desse tipo de violência, sabe-se, também, que muitas mulheres só denunciam os agressores após anos de humilhações e sofrimento. São vários os motivos que levam as mulheres a aguentarem caladas a violência física e psicológica: vergonha, condição econômica, medo de pôr fim a um projeto de vida e, principalmente, de sofrer violência ainda maior após a denúncia, entre outros.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Avon juntamente com o Ibope, que ouviu 2.002 pessoas entre 12 e 17/2/2009, 17% dos entrevistados acreditam que as mulheres não abandonam o companheiro agressor por medo de serem mortas. De acordo com a pesquisa, isso comprova o grau de vulnerabilidade a que a mulher está submetida no País. O estudo aponta ainda que 55% dos entrevistados conhece algum caso de violência doméstica.



Com a aprovação da Lei 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, o governo Lula inovou e deu um passo importantíssimo para pôr fim à violência de gênero no Brasil. Essa lei é assim denominada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que, mesmo tendo ficado paraplégica em consequência da violência de seu marido, não parou de lutar por justiça e contra a impunidade, conseguindo seu objetivo após muitos anos de luta. Com isso foi, também, atendida uma reivindicação histórica do movimento feminista e de mulheres.

Mas, reconhecendo a gravidade da situação, o governo federal foi além e criou o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Através do Pacto, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, o governo está desenvolvendo políticas públicas amplas e articuladas que têm como público-alvo, prioritariamente, as mulheres rurais, negras e indígenas em situação de violência, por serem estas mais vulneráveis socialmente. Para que as ações do Pacto sejam implementadas estão previstos recursos da ordem de R\$1.000.000.000,00 a serem executados até 2011.

Histórias como a de Maria da Penha e de muitas outras mulheres mostram como o medo é uma constante na vida das mulheres que vivem em situação de violência, sabendo que seu risco é potencializado quando o agressor está legalmente autorizado a portar arma. Daí, a necessidade da criação de mecanismos que reforcem as políticas existentes e façam com que a Lei Maria da Penha seja, de verdade, posta em prática e que o Pacto atinja seus objetivos. Para que isso aconteça é necessário o envolvimento de toda a sociedade, principalmente dos poderes constituídos. Assim proponho este projeto, que visa fazer valer a medida protetiva de urgência de acordo com o inciso I do art. 22 da Lei Maria da Penha, na situação em que houver ocorrido evidente e inquestionável ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, antes mesmo de tal situação ser submetida ao âmbito judicial.

Esta proposta visa assegurar a aplicação do referido dispositivo em uma situação na qual a vítima corre um risco maior, por ser o agressor um agente dotado da prerrogativa legal de porte de arma, por conta de sua atividade profissional. Por isso, se torna necessário que a própria organização estatal suspenda ou restrinja o porte de arma para garantir a celeridade da medida protetiva e a integridade física da vítima, garantindo assim seus direitos humanos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.231/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.286/2010)**

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.910, de 3 de agosto de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.910, de 3 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se à construção da creche do centro de apoio ao agricultor e desenvolvimento de atividades de interesse público.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A comunidade de Pimenta necessita de autorização desta Casa de leis para mudança da destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.910, de 3/8/2007, com o objetivo de ampliar sua utilização para oferecer à comunidade atividades de interesse público. Assim a cidade passará a contar com mais espaço de lazer para seus munícipes.

Tratando-se de matéria de relevante interesse para a comunidade de Pimenta, solicito aos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.232/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.168/2010)**

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas clínicas médicas e psicótécnicas credenciadas pelo Detran-MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para credenciamento de clínicas médicas e psicológicas junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG - deverão ser observados, nos locais de credenciamento, pelo menos os seguintes requisitos de acessibilidade para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:

I - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade;

II - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata o Capítulo das Normas de Adequação das Edificações previstas na norma ABNT-NBR 9050/94;

III - disponibilização de, pelo menos, um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados de maneira adequada; e

IV - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas com o símbolo internacional de acesso, de acordo com o item 8.3 da norma ABNT-NBR 9050/94 (dimensionamento e quantidade das vagas).





Art. 2º - Nos locais de funcionamento instalados em edifícios em que seja obrigatória a instalação de elevadores, independentemente das demais exigências estabelecidas nesta lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;  
II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; e

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Os locais de funcionamento instalados em edifícios com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, nos quais não é obrigatória a instalação de elevadores, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei Federal nº 10.098, de 2000.

Art. 4º - A vistoria será realizada por funcionário do Serviço Médico e Psicológico do Detran-MG, acompanhado por um representante da Comissão Permanente de Acessibilidade ou por pessoa do Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência ou por entidade reconhecidamente representativa de deficientes.

Art. 5º - Os pedidos de credenciamento ou mudança de endereço de funcionamento, independentemente da fase de andamento e apreciação, serão devolvidos à origem para o efetivo cumprimento das novas disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 6º - Os atuais locais de credenciamento deverão estar adequados, impreterivelmente, até a data limite estabelecida para a renovação do credenciamento.

Art. 7º - A renovação do credenciamento dependerá da prévia realização de vistoria.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições estabelecidas para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida implicará o imediato cancelamento do registro e respectivo credenciamento, independentemente da deflagração de processo administrativo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para disciplinar o credenciamento de clínicas para realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica em candidatos à habilitação e condutores, no âmbito do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG -; considerando a necessidade de adequar as normas então vigentes aos dispositivos da Resolução nº 267, de 2008, do Contran, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam os arts. 147, §§ 1º a 4º, e 148 do Código de Trânsito Brasileiro; considerando as imposições cogentes estabelecidas na Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, a qual dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; considerando as normas impositivas para adequação das edificações à pessoa deficiente, descritas na Norma NBR 9050/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas; considerando, por derradeiro, a necessidade da fiel observância à legislação pertinente como condição norteadora da conduta do administrador frente aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade, apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.233/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.165/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria previa em trios elétricos e similares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a vistoria dos trios elétricos e similares quinze dias antes do evento para o qual for contratado, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único - O veículo que não for apresentado para vistoria no período estabelecido pelo art. 1º desta lei estará sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Considera-se trio elétrico caminhão equipado com aparelhagem sonora e de uma espécie de palco ambulante, onde os artistas se apresentam.

Art. 3º - Os veículos a que se refere o art. 1º desta lei deverão ser inspecionados pelo Detran-MG e pelo Corpo de Bombeiros Militar, que expedirão autorização especial para sua participação no evento.

Art. 4º - Os trios elétricos somente poderão circular nas vias públicas após inspeção em que serão observados os sistemas elétrico, mecânico, estrutural, freios, pneus e extintores, entre outros, bem como a sua documentação.

Art. 5º - O condutor de veículo destinado à condução dos trios elétricos deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - ser julgado apto em exame de avaliação psicológica;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nem constar como reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 6º - O disposto nesta lei não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.



Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem a intenção de garantir a segurança e tranquilidade dos foliões, músicos e cantores, obrigando os veículos nele relacionados a se submeterem a vistoria para que se verifique se estão sendo cumpridas as normas de segurança determinadas pelo Código Nacional de Trânsito e pelo Corpo de Bombeiros.

Pretende-se, assim, evitar que aconteçam outros acidentes envolvendo trios elétricos no Estado, como o que aconteceu na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em Sabará, durante o desfile de um bloco carnavalesco, quando um trio elétrico matou duas meninas e deixou 14 feridos.

Com a vistoria proposta, que refletiria a profissionalização pela qual o Carnaval em Minas vem passando, espera-se garantir que os trios elétricos cheguem aos locais dos eventos com todas as normas de segurança cumpridas. Isso certamente proporcionará a todos um Carnaval mais seguro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.234/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 2.740/2008)

Torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As danceterias e casas noturnas em funcionamento no Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a instalar, nas suas dependências internas e em locais visíveis ao público, bebedouros de água potável para uso gratuito de seus frequentadores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - A inobservância das normas contidas nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Ao contrário do que pareceria normal no senso comum, o custo da água potável em casas noturnas no Estado é aviltante, chegando a ser igualado, ou a ser maior, ao de um chope ou uma cerveja - que, tomadas no lugar da água, agravam a desidratação. Um jovem na "balada", cercado de amigos, acaba preferindo tomar cerveja a água nessas circunstâncias.

Assim, colocar bebedouros à disposição dos frequentadores das casas noturnas e danceterias, como já determina a legislação de muitos países da Europa, estimulará o consumo de água, e não de bebidas alcoólicas, preservando a saúde dos jovens e reduzindo o dano à sociedade.

Pensando nesses benefícios e contando com o apoio desta Casa é que apresento este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.235/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 2.621/2008)

Institui a Avaliação Ambiental Estratégica como instrumento de Gestão das Políticas Públicas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE -, no âmbito do Estado de Minas Gerais, como instrumento de gestão das políticas públicas, com a finalidade de avaliar, preventivamente, a sustentabilidade, os impactos e os efeitos ambientais dos planos, programas e projetos desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, apoiando o processo de formulação das políticas setoriais, como forma de promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - A Avaliação Ambiental Estratégica ficará a cargo do órgão estadual competente, que terá as seguintes atribuições:

I - coordenar, técnica e normativamente, a elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica; e

II - promover a gestão ambiental integrada dos planos, programas e projetos desenvolvidos pelos demais órgãos do Estado.

Parágrafo único - A Avaliação Ambiental Estratégica contará com a participação e o acompanhamento de representantes dos órgãos estaduais responsáveis por planos, programas e projetos.

Art. 3º - A Avaliação Ambiental Estratégica terá os seguintes objetivos:

I - identificar, quanto aos planos, programas e projetos governamentais:

a) as áreas do território estadual que possam ser afetadas de maneira mais significativa;

b) os marcos legais fixados nos âmbitos internacional, nacional e estadual;

c) os prováveis efeitos ao meio ambiente, em especial os relacionados a biodiversidade, fauna, flora, clima, recursos naturais e bens arqueológicos e paisagísticos;

d) as alternativas que possam diminuir os impactos ambientais negativos, incluindo as medidas específicas de cada plano, programa ou projeto para a prevenção dos danos, e a redução e compensação de seus efeitos;

e) as ações que podem ser desenvolvidas em conjunto pelos órgãos estaduais;

II - garantir que a elaboração dos planos, programas e projetos setoriais leve em consideração objetivos e aspectos ambientais; e

III - avaliar continuamente os resultados alcançados em cada âmbito de atuação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei em questão tem como objetivo instituir a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE - como instrumento de Gestão das Políticas Públicas, promovendo assim o desenvolvimento sustentável por meio da incorporação da variável ambiental no processo de planejamento estratégico das políticas públicas setoriais.

A AAE é um processo formal, sistemático, público, democrático e participativo de previsão e avaliação dos impactos ambientais, e apresentação de alternativas sustentáveis para as políticas, planos, programas e projetos governamentais, que deve ser utilizado no momento de elaboração das propostas de tais ações estratégicas. Resumindo, poderíamos dizer que a AAE baseia-se no mesmo princípio da avaliação de impactos ambientais de um estudo de impacto ambiental, mas enquanto este último se presta, basicamente, a identificar e quantificar impactos de projetos isoladamente, a avaliação estratégica tem por escopo analisar políticas, planos, programas e projetos de ação estatal.

A AAE é, portanto, um instrumento de caráter político e técnico que tem a finalidade de servir de subsídio aos tomadores de decisões, uma vez que proporciona informações sobre as possíveis consequências ambientais (impactos e riscos) das políticas, planos, programas e projetos propostos, sobre o ambiente em que se desenvolvem, além de, como já dito, descrever as respectivas alternativas mitigadoras, para que, diante do conhecimento de tais dados, as autoridades competentes possam tomar decisões públicas que sejam ambientalmente sustentáveis.

Com a aprovação desta proposição, teremos um importante instrumento que possibilitará uma efetiva integração entre o projeto de desenvolvimento e a variável ambiental com as demais políticas públicas setoriais, mediante a inserção da avaliação de aspectos ambientais nos processos de tomada de decisão, garantindo que as preocupações ambientais sejam levadas em consideração o mais cedo possível, preferencialmente, no momento de formulação das políticas, planos, programas e projetos governamentais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI N° 1.236/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei n° 4.362/2010)**

Dispõe sobre nota fiscal eletrônica nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros ficam obrigadas a emitir nota fiscal eletrônica.

Art. 2° - O Poder Executivo editará ato resolutivo regulamentando a publicação mensal no diário oficial dos Poderes do Estado de quadro demonstrativo com a especificação de todo e qualquer recurso público despendido aos empresários de ônibus no pagamento do subsídio, bem como o quantitativo de usuários transportados por empresa e respectivas linhas.

Parágrafo único - Aos usuários dos serviços fica assegurada a emissão de cupom fiscal.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A presente iniciativa visa garantir aos usuários dos serviços de transporte coletivo os seus direitos de consumidor, com a emissão da nota fiscal pelo prestador de serviço. Inúmeras são as reclamações dos consumidores, que não dispõem da respectiva nota fiscal para, em juízo ou fora dele, demandarem ações visando assegurar seus direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Busca também assegurar a transparência no gasto do recurso público, além de permitir à sociedade o direito de exigir do administrador público o acesso a qualquer informação pública, de modo a impedir que os cidadãos tenham seus direitos violados.

É inadmissível que, nos dias atuais, o poder público estadual, mesmo diante das inovações tecnológicas disponíveis, continue sem monitoramento das atividades de transporte coletivo de passageiros, deixando-as imunes à incidência fiscal pela não implementação de mecanismos de controles da arrecadação.

Diante da importância do projeto que submeto à apreciação desta Casa Legislativa, peço o apoio de meus pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI N° 1.237/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei n° 2.448/2008)**

Dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - É de responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos criarem postos de coleta de medicamentos de uso doméstico com prazo de validade vencido, instalando-os em farmácias, prontos-socorros, hospitais e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único - Os resíduos domiciliares coletados nos termos desta lei deverão ter a mesma destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.



Art. 2º - A inobservância dos dispositivos constantes nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta proposição contribuirá para minimizar um problema muito comum: o descarte de remédios juntamente com o lixo residencial. Esse lixo, despejado em aterros sanitários é fator de contaminação do solo.

O cidadão deverá levar o medicamento com prazo de validade vencido a farmácias, prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos congêneres determinados pelo Executivo, tornando-o parte dos resíduos de saúde e destinando-o a coleta de lixo hospitalar.

Este projeto de lei tem a finalidade específica de solucionar problemas que estão ocorrendo em vários domicílios de nosso Estado, pois muitas pessoas não sabem o que fazer com tantos medicamentos com prazo de validade vencido. A maioria dessas pessoas coloca os medicamentos em sacos plásticos ao lado do lixo doméstico, medida considerada desaconselhável por especialistas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.238/2011**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.447/2008)**

Obriga os fabricantes, montadores e distribuidores de aparelhos de telefonia móvel a instalar ou fornecer acessório que neutralize a radiação não ionizante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o emprego de acessório, de eficácia tecnicamente comprovada, que proteja a saúde do consumidor de serviços de telefonia móvel celular, mediante a redução dos níveis de radiação não ionizante verificados nos aparatos, de modo a neutralizar seu efeito.

§ 1º - A determinação disposta no “caput” alcança, solidariamente, os fabricantes, montadores e distribuidores de aparelhos celulares no Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Entende-se por não ionizante, para os fins desta lei, a radiação de baixa frequência, variável no tempo, de até 300GHz (trezentos gigahertz), emitida por aparelhos celulares.

§ 3º - O acessório de que trata o “caput” será, obrigatoriamente, incluído:

I - na manufatura do aparelho celular;

II - no processo de distribuição, adaptado ao produto, sem ônus para o consumidor.

§ 4º - Será fornecida ao consumidor cópia de laudo técnico que comprove a eficiência do dispositivo de segurança, emitido por instituição científica reconhecida.

Art. 2º - A transgressão ao disposto nesta lei motivará a aplicação de multa variável, de cem a quinhentas vezes o valor de cada aparelho comercializado, conforme o regulamento desta lei, considerando-se a extensão da irregularidade e a contumácia do infrator.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O objetivo desta lei é permitir que se neutralizem os efeitos mediatos e imediatos da radiação não ionizante gerada por campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos que afetam a saúde do ser humano, fazendo com que, dessa forma, os usuários de telefones celulares fiquem mais protegidos do constante bombardeio de radiação que sofrem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.239/2011**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.590/2010)**

Obriga os estabelecimentos que comercializam produtos hortifrutigranjeiros no Estado de Minas Gerais a prestar informações sobre esses produtos na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializem produtos hortifrutigranjeiros no Estado do Minas Gerais obrigados a prestar sobre esses produtos as seguintes informações:

I - origem discriminada em todos seus aspectos;

II - data da colheita;

III - se foram utilizados agrotóxicos, especificando-se o produto utilizado.

Art. 2º - As informações previstas no art. 1º desta lei deverão constar nas caixas, embalagens, rótulos ou etiquetas dos produtos.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira



Justificação: O projeto de lei em tela busca garantir informações sobre os produtos que compõem a mesa no dia a dia do consumidor mineiro, para que saiba sua procedência, se contém ou não agrotóxico e a data da colheita. Deste modo, a qualidade do que está sendo consumido será fiscalizada pelos consumidores.

Pretende-se, portanto, garantir ao consumidor o direito ao acesso a informações para que, baseado nelas, possa tomar sua decisão sobre comprar ou não o produto, ponderando os riscos e os benefícios do alimento à venda.

Aprovada, a medida promoverá um avanço na relação entre produtores, vendedores e consumidores, garantindo a transparência nas informações e incentivando a busca pela melhoria da qualidade dos produtos hortifrutigranjeiros em nosso Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI N° 1.240/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei n° 4.591/2010)**

Estende por mais três meses a licença-maternidade às servidoras públicas estaduais cujos filhos recém-nascidos sejam deficientes visuais, auditivos, mentais, motores ou sofram de má formação congênita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - As servidoras públicas do Estado de Minas Gerais que derem à luz crianças com deficiências visuais, auditivas, mentais, motoras ou que sofram de má formação congênita, terão direito a mais 3 (três) meses de licença maternidade.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo passa a ser contado do dia seguinte ao término da licença-maternidade, que é de 6 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, passando assim a 9 (nove) meses, ou 270 (duzentos e setenta) dias.

Art. 2° - Consideram-se, para efeito desta lei, deficiências todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde, cujos portadores necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou de má formação congênita.

Art. 3° - As deficiências dos recém-nascidos em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal informação.

Art. 4° - O poder público estadual disporá de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta lei para se adaptar às suas diretrizes.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Constituição Federal, em seu art. 24, XIV, afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A partir desta afirmação, entendemos que compete à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais proteger os interesses da pessoa deficiente desde o seu nascimento, permitindo-lhe receber os cuidados de sua mãe por um período maior.

Além disso, vale observar que o nascimento de um filho deficiente configura situação que afeta o cotidiano de toda a família, o que faz com que, obviamente, seja também de grande valia para a mãe ter mais tempo livre ao lado de seu filho no início de sua vida. Para a família, é tranquilizador saber que a mãe da criança acompanhará de perto os seus primeiros 9 meses de vida.

Por fim, claro está que os direitos da família e da mãe da criança com deficiência devem também ser alvo das atividades legislativas desta augusta Casa de leis e que, portanto, estender a licença-maternidade das servidoras públicas que derem à luz a crianças portadoras de deficiência se constitui em importante medida e mais um passo no sentido de ampliar, também, os direitos da família do deficiente, que deve ser prestigiada pela legislação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI N° 1.241/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei n° 4.680/2010)**

Proíbe as maternidades particulares de cobrar do pai ou de acompanhante que forem assistir a parto a chamada “taxa de paramentação”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica proibido, no âmbito do Estado de Minas Gerais, que as maternidades particulares cobrem do pai ou de acompanhante que forem assistir a parto a chamada “taxa de paramentação”.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei visa a coibir a cobrança abusiva por parte das maternidades particulares da chamada “taxa de paramentação”, que nada mais é do que um numerário pago pelo pai ou por acompanhante referente ao processo de higienização e esterilização de um avental, usado para se poder ter acesso ao centro obstétrico na hora do parto.





A Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Agência Nacional de Saúde Suplementar informam que a cobrança é abusiva e claramente ilegal, pois a presença de acompanhante na hora do parto é um direito e é de livre escolha da mulher.

Segundo pesquisa da USP, diversos indicadores melhoram com a presença do acompanhante na hora do parto, como diminuição da dor e dos índices de depressão pós-parto. Mas, lamentavelmente, há relatos de pais que, sem dinheiro para mais esse gasto, foram impedidos de acompanhar o parto.

Apresento este projeto de lei visando a coibir esse tipo de procedimento ilegal por parte das maternidades particulares, proibindo definitivamente a cobrança da "taxa de paramentação".

Diante do exposto, conto com colaboração dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.242/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.681/2010)

Dispõe sobre campanha de esclarecimentos a respeito da gravidez de mulheres paraplégicas e tetraplégicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado a campanha de esclarecimentos a respeito da gravidez de mulheres paraplégicas e tetraplégicas, em todos os meios de comunicação, tanto no Poder Executivo, quanto nos órgãos da iniciativa privada.

Art. 2º - Para concretização desta campanha, poderão ser ministradas palestras educativas com a distribuição de diversos materiais, como por exemplo panfletos e folders, bem como a realização de pesquisas, parcerias com empresas privadas e junto aos órgãos da área de saúde e aqueles voltados para pessoas com deficiência em todo o Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Atualmente, temos uma grande divulgação, através dos meios de comunicação, de mulheres cadeirantes que buscam informações sobre a gravidez. Entretanto, é importante ressaltar que, embora tenhamos os meios eletrônicos, ainda pairam dúvidas em relação a este assunto. De acordo com material publicado há pouco tempo em revista de grande circulação nacional, a pesquisa denominada "Pregnancy for women with spinal cord injury" (Gravidez de mulheres com lesões medulares), coordenada pelo médico americano Phil Klebine, da Universidade de Alabama, publicada em 2000, oferece uma lista dos problemas que a grávida cadeirante pode vir a ter. Além de trombose e infecção urinária, podem surgir complicações respiratórias, espasmos musculares e até hiper-reflexia autonômica - um aumento severo dos estímulos do sistema nervoso que pode causar hipertensão e sudorese. De acordo com este estudo, os médicos concluem que: "Embora haja riscos de complicações relacionadas à gestação, você pode reduzi-los e administrá-los com cuidados de um pré-natal adequado e um planejamento apropriado".

Um dos cuidados essenciais na hora do parto dessas mulheres é a anestesia - e por isso a importância de verificar o tipo de lesão medular que elas carregam. Assim sendo, caberia apenas a um neurologista fazer esta avaliação. Uma tetraplégica com lesão cervical precisa tomar cuidado especial, porque já sofre de limitação respiratória, dizem alguns médicos. Algumas pacientes paraplégicas recebem anestesia geral, outras a local.

Por fim, cabe destacar que uma campanha de ampla divulgação com esses e outros esclarecimentos deverá ser de suma importância para toda a população, principalmente as mulheres e mães que, apesar das suas limitações e com os devidos cuidados, poderão ter uma vida normal e adequada a uma criança. Os profissionais de saúde e demais pessoas envolvidas nesse assunto poderão, inclusive, passar por um treinamento se necessário for, para que saibam que uma mulher paraplégica ou tetraplégica, não é diferente das demais, ela pode ser mãe também, pois algumas limitações estão apenas no pensamento de cada um.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.243/2011

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.683/2010)

Regulamenta a oferta de produtos e serviços apresentados ao consumidor no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecedor, ao disponibilizar catálogo com informações sobre produtos ou serviços, deverá indicar os preços dos itens identificados.

Art. 2º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, bem como as panificadoras, confeitarias e similares que disponibilizam ao público cardápio para consulta fora do espaço físico do estabelecimento, seja por meio de sítio na rede mundial de computadores, seja por qualquer outro meio de divulgação, deverão informar os preços dos itens identificados.

Art. 3º - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator o sistema de penalidades previsto nos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2011.

Leonardo Moreira



Justificação: Inicialmente, verifica-se que conforme o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

De acordo com a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preços. Nessa linha, o mesmo diploma legal também determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem conter informações claras e precisas sobre os preços que são colocados no mercado. Infelizmente, temos observado que a referida norma não vem sendo respeitada por uma série de estabelecimentos. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor já ser uma importante ferramenta em favor da parte mais vulnerável, suas regras são gerais, amplas, o que acaba abrindo margem para eventuais descumprimentos, gerando dúvida em grande parte da população. Assim, torna-se imprescindível e fundamental a edição de uma lei estadual direta e específica sobre o tema. Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, ao disponibilizarem ao público cardápio para consulta fora do espaço físico do estabelecimento, seja por meio de sítio na rede mundial de computadores, seja por panfleto confeccionado para os consumidores usuários de serviço de entrega de refeição em domicílio, não estão informando os preços dos itens ali identificados. Não é novidade para ninguém que o perfil do consumidor brasileiro vem se modificando ao longo dos anos. Hoje, ele é mais exigente e ciente de seus direitos, demonstrando preocupação não apenas com a qualidade do produto ou serviço, mas também em relação aos preços cobrados. Sem a informação precisa, o consumidor não sabe como comparar, muito menos tem ciência prévia se aquilo que está sendo adquirido cabe ou não em seu orçamento. Cumpre frisar que a falta de clareza na informação dos preços é extremamente prejudicial não só para o consumidor, mas também para o fornecedor. Afinal, nos casos de entrega em domicílio feita por telefone e sem um cardápio com preços, o dono do estabelecimento pode ser prejudicado por funcionário que, agindo de má-fé, passa um preço diferente para seu cliente, ficando com a diferença.

É por tudo isso que o fornecedor, ao disponibilizar catálogo com informações sobre produtos ou serviços, deverá indicar os preços dos itens identificados. No caso específico do ramo alimentício, é importante ressaltar que todo comerciante tem a obrigação de informar no cardápio, onde quer que ele seja disponibilizado, quanto custam os pratos e os demais produtos oferecidos pelo estabelecimento.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 449/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga Luz, Esteios e Lagoa da Prata, constante do programa Caminhos de Minas.

Nº 450/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga Paulistas a Coluna, constante do programa Caminhos de Minas.

Nº 451/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga Araújos a Moema, constante do programa Caminhos de Minas.

Nº 452/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga Brumadinho, Bonfim e Crucilândia, constante do programa Caminhos de Minas.

Nº 453/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga São Gotardo a Serra da Saudade, constante do programa Caminhos de Minas.

Nº 454/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga Pratinha a Medeiros, constante do programa Caminhos de Minas.

Nº 455/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga o entrocamento da MG-827, em Bambuí, ao entrocamento da MG-431, em Piumhi, e do contorno de Bambuí, constantes do programa Caminhos de Minas.

Nº 456/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga Serra Azul de Minas, Rio Vermelho e Coluna, constante do programa Caminhos de Minas.

Nº 457/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga Pimenta ao entrocamento de Guapé, constante do programa Caminhos de Minas.

Nº 458/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga Belo Vale a Bonfim e do contorno das duas cidades, constantes do programa Caminhos de Minas.



Nº 459/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga o entroncamento de Esteios ao entroncamento da BR-354 - Bambuí -, constante do programa Caminhos de Minas.

Nº 460/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para a inclusão, no programa Caminhos de Minas, do trecho de 5km que liga a BR-120 ao Povoado Quilombola do Barro Preto, no Município de Santa Maria de Itabira.

Nº 461/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para agilizar o processo de pavimentação do trecho que liga o Município de Itaúna ao de Carmo do Cajuru. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 462/2011, do Deputado Cássio Soares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Santa Casa de Misericórdia de Passos pela posse da Diretoria do Conselho Superior da Irmandade para o biênio 2011-2013. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 463/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Internacional de Lions Clubes - Distrito LC 12 - pela realização da VII Convenção Distrital - A Convenção da Liderança. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 464/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Mineira dos Criadores de Zebu - AMCZ -, de Curvelo, pela realização da LXVIII Exposição Agropecuária e Industrial desse Município, de 18 a 21/5/2011.

Nº 465/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé - pelos 62 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 466/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ipatinga pelo aniversário desse Município, comemorado em abril. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 467/2011, da Comissão Justiça, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a implantação dos centros de referência denominados Centros Mais Vida nas macrorregiões do Estado, em especial sobre as ações direcionadas aos portadores do mal de Parkinson e do mal de Alzheimer. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 468/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de protesto ao Comandante-Geral da PMMG pela instauração de procedimento disciplinar contra o Cb. PM Robert Martins de Barros por haver procurado a Comissão de Direitos Humanos para fazer denúncia.

Nº 469/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Governador do Estado as notas taquigráficas da 9ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que inicie negociação com a Sindepominas relativamente às reivindicações da categoria dos Delegados de Polícia. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 470/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a relação dos Municípios do Estado que se encontram sem Delegados de Polícia e sobre o número de Delegados que solicitaram desligamento do cargo nos últimos cinco anos.

Nº 471/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - Caade - e à Diretoria-Geral da Loteira Mineira - Lemg - pedido de informações sobre as relações dessas instituições com o Creia Espaço Cultural e sobre os motivos pelos quais há atraso no repasse de bolsas de estudo a essa entidade, desde o início deste ano.

Nº 472/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de informações sobre a relação dos trechos rodoviários estaduais nos quais se encontram instalados radares, lombadas eletrônicas ou qualquer outro meio de aferição de velocidade para fins de autuação por infração de trânsito e de outras que menciona. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 473/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Fhemig pedido de providências para implantação da jornada de 30 horas para os assistentes sociais em exercício nessa Fundação, em razão da aprovação da Lei Federal nº 12.317, de 2010. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 474/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao representante do Ministério Público na Comarca de Coronel Fabriciano pedido de informações sobre as providências adotadas quanto aos radares instalados nesse Município e sobre o contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços relacionados com as lombadas eletrônicas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 475/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que seja instalada uma unidade dessa estatal no Município de Santa Bárbara.

Nº 476/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Anatel e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para viabilizar a prestação de serviço de telefonia fixa e móvel ao Povoado de Capoeira Grande, no Município de Onça de Pitangui.

Nº 477/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para reduzir a carga tributária incidente sobre a telefonia, de modo a facilitar a implementação dos serviços de banda larga.

Nº 478/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências relativos à constante falta de água no Município de Santa Bárbara, aos transtornos causados pelas obras que não são concluídas e à cobrança indevida dos serviços que não estão à disposição dos usuários.

Nº 479/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita sejam encaminhados ao Ministro dos Transportes e ao Diretor-Geral do DNIT pedido de providências para que sejam realizadas obras de melhoria no trevo da BR-381 que dá acesso ao Município de Itabira.



Nº 480/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Presidente da República pedido de providências para que seja reavaliada a viabilidade do projeto do trem de alta velocidade e direcionados recursos para as obras do metrô em Belo Horizonte.

Nº 481/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes pedido de providências para melhorar as condições de infraestrutura e de operação do Aeroporto Regional da Zona da Mata, em Goianá, e do de Serrinha, em Juiz de Fora.

Nº 482/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para disponibilizar caminhões do Corpo de Bombeiros para atender ao aeroporto de Juiz de Fora.

Nº 483/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para a recuperação da via de acesso aos Municípios de Entre-Folhas e Vargem Alegre.

Nº 484/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para a recuperação da via de acesso ao Município de Carangola, no entroncamento entre a BR-482 e a MG-111.

Nº 485/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado voto de congratulações com toda a equipe do jornal "A Folha Regional", de Muzambinho, pelo 21º aniversário de sua fundação.

Nº 486/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências para a instalação de passarela para travessia de pedestres na BR-262, nas proximidades do novo trevo de acesso ao Município de Pará de Minas e ao Bairro Serra Verde.

Nº 487/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de providências para o término da construção da sede da 4ª Cia. Independente da Polícia Militar, bem como para a implantação de postos policiais em Fronteira e Planura, nas vias de acesso à divisa entre Minas Gerais e São Paulo.

Do Deputado Vanderlei Miranda em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Família. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar as Deputadas e os Deputados Doutor Viana, Leonardo Moreira, Delvito Alves, Jayro Lessa, Romel Anízio, Elismar Prado, Luiz Henrique, José Henrique, Paulo Guedes, João Vítor Xavier, Arlen Santiago, Durval Ângelo, Tadeuzinho Leite, Sávio Souza Cruz, Sargento Rodrigues, Bruno Siqueira, Rosângela Reis, Ivair Nogueira, Inácio Franco, Ana Maria Resende, Dalmo Ribeiro Silva, Bonifácio Mourão, Duarte Bechir, Gustavo Corrêa, Luiz Carlos Miranda, Paulo Lamac, Antônio Júlio e Almir Paraca.

Do Deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita seja criada a Rádio Assembleia, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, para veiculação de notícias sobre as atividades políticas, institucionais e de utilidade pública desta Casa Legislativa. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita seja criado o serviço Alô, Assembleia, central de atendimento telefônico direcionada aos cidadãos que desejarem opinar sobre a elaboração de projetos de lei. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e outros, André Quintão (2), Arlen Santiago, Duarte Bechir, Carlin Moura, João Leite, Leonardo Moreira, Sávio Souza Cruz, Wander Borges e Elismar Prado (5) e da Comissão de Participação Popular.

### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Minas e Energia, de Política Agropecuária e do Trabalho e do Deputado Celinho do Sinttrocel.

### Questões de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, formulo questão de ordem baseado no art. 316 do Regimento Interno, que assim dispõe: "Art. 316 - Nos casos omissos, o Presidente da Assembleia aplicará o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, subsidiariamente, as praxes parlamentares". Entendemos, Sr. Presidente, que o fluxo de toda e qualquer informação é fundamental para o exercício das atividades parlamentares. Com este entendimento, vimos a V. Exa. informar e solicitar providências em relação aos seguintes fatos: a) da edição do "clipping" de 18/4/2011, de nº 2.844, de responsabilidade da Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação, foram subtraídas matérias dos jornais "Estado de Minas", "Hoje em Dia", "O Tempo", "O Estado de São Paulo", "O Globo" e "JB On-Line", todas relacionadas ao Senador Aécio Neves, cujas matérias tratavam do mesmo tema: "Aécio é flagrado com CNH vencida e recusa bafômetro"; b) no edifício Tiradentes foi detectado que o som ambiente, ao reproduzir as reuniões do Plenário, tem seu volume aumentado quando estão fazendo uso da palavra Deputados da base do governo e seu volume reduzido quando está fazendo uso da palavra algum Deputado da Oposição. Tais fatos, de natureza grave quando praticados em um Parlamento, quando o princípio basilar é a democracia da informação, não cremos ser de conhecimento ou ordem de V. Exa., ou ainda da Mesa, pelo que solicitamos providências urgentes para que cessem tais comportamentos, incabíveis no âmbito da Assembleia Legislativa. Assina a questão de ordem o Bloco Minas sem Censura.

O Sr. Presidente - A Presidência vai solicitar informações ao setor de comunicação e imprensa desta Casa e, no momento oportuno, responderá à questão de ordem de V. Exa.

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, a Oposição tem usado desta ferramenta para poder levantar algumas questões completamente descabidas aqui no Plenário desta Casa. Pediria a V. Exa. Que, já na manhã ou na tarde de amanhã, quarta-feira, trouxesse a resposta de mais esse requerimento ridículo elaborado pela Oposição nesta Casa. Jamais ocorreu - e estou em Plenário todos os dias, estive presente em praticamente em todas as reuniões desde o início da legislatura -, jamais vi o volume do som da Casa ser diminuído quando um Deputado de Oposição falava. É ridículo o requerimento apresentado pela Oposição. Então, peço a V. Exa., para que não dê margem a discussões e para que não dê mais tempo para que essa discussão fique no ar, parecendo que trata de uma





verdade, algo que chega a ser ridículo, à Mesa da Assembleia que responda a essa questão de ordem, no mais tardar, na próxima reunião ordinária, na tarde de quarta-feira.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Também gostaria de fazer coro com as palavras do Líder Deputado Gustavo Valadares para dizer a V. Exa. que essa questão agora trazida no âmbito deste Parlamento já está esgotada, vencida. Tenta agora o ilustre Deputado fazer ressurgir, restabelecer ou ressuscitar fatos que absolutamente nada têm a ver com o Parlamento mineiro. Talvez tenha essa observação do Deputado o intuito de focalizar o fato de que o Senador esteja praticamente envolvido ou querendo envolver quem nada deve a quem quer que seja. É um fato isolado. O Senador já manifestou o seu comportamento quanto à sua carteira. Não é nesta Casa, Sr. Presidente, que vamos tratar desses assuntos impertinentes na tarde de hoje. Gostaria que V. Exa. respondesse aos questionamentos do ilustre Deputado Sávio Souza Cruz, mas que fique selada de uma vez por todas essa questão. Não vamos fazer deste palco o que realmente deseja a Oposição: buscar e alimentar os ânimos dos opositores ao ex-Governador e Senador Aécio Neves. Esse é um fato que não tem absolutamente nada haver com o Parlamento de Minas Gerais. Muito obrigado.

O Deputado Rômulo Viegas - Obrigado, Sr. Presidente. Apenas para registrar em ata, gostaria de dizer que nesse pouco tempo de convivência nesta Casa, vejo o alto profissionalismo de todos os funcionários da Assembleia Legislativa, como, por exemplo, os que cuidam do som, da comunicação e do jornalismo. Quero hipotecar minha solidariedade a todos os funcionários da Casa e a todas as pessoas que cuidam da divulgação dos nossos assuntos e do volume dos nossos pronunciamentos e dizer que são altamente qualificados e profissionais. Gostaria de registrar isso em ata, Sr. Presidente.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, gostaria de deixar registrada a nossa preocupação com relação às atitudes da Oposição. Vemos que em todas as reuniões, tanto extraordinárias quanto ordinárias, aparecem situações pelas quais tentam passar ideias aos telespectadores da TV Assembleia e aos jornalistas que cobrem os pronunciamentos desta Casa. Na semana passada, vimos a Oposição acusar a imprensa mineira de deixar de publicar matérias, dizendo que foi amordaçada, criticando e atribuindo tudo ao ex-Governador do Estado de Minas Gerais e Senador Aécio Neves. Existe a máxima de que Hitler bate na mentira tentando fazer com que vire verdade. Vemos agora que a Oposição está tentando fazer isso com a própria Casa, dizendo que a Diretoria da Assembleia está amordaçando e impedindo que as notícias sejam divulgadas. A simples matéria do vencimento da carteira do Senador foi noticiada pelos jornais. Já está tudo "OK", ele reconheceu o erro e parabenizou a atitude dos profissionais da polícia. O Senador tem que fazer isso mesmo. Não é porque é Senador que deve ser liberado. O Senador Aécio Neves, de fato, reconheceu que sua carteira estava vencida e tomou as providências necessárias. A Oposição está querendo fazer um estardalhaço com o que aconteceu. Acho que nesta Casa existem muito mais coisas para serem discutidas e votadas. É preciso parar com essas picuinhas e bobagens, pois não levarão a lugar nenhum. É preciso colocar propostas para o governo do Estado, ajudar na sua administração, levar realmente políticas públicas para os Municípios onde estão representados e parar com essa coisa sem fundamento, sem lógica. Reforço aqui o pedido do Deputado Gustavo Valadares de que, na próxima reunião, V. Exa. dê a notícia que já sabemos: não houve interferência de ninguém, os responsáveis não aumentam nem abaixam o som de equipamento nenhum e ninguém impede nada de circular nesta Casa. Isso foi apenas uma tentativa frustrada de tentar arranhar a imagem daquele que é considerado um excelente administrador, um nome para o futuro do Brasil. O Deputado Sávio Souza Cruz sempre faz questão de mencionar o nosso Senador Aécio Neves. Farei o seguinte, Deputado Sávio Souza Cruz: darei um "poster" de presente a V. Exa. para que o coloque em seu gabinete ou em sua sala, para que olhe o Senador todos os dias. Parece que o Deputado Sávio Souza Cruz sente um ciúme desenfreado do Senador. Darei um "poster" de Aécio Neves de presente a V. Exa. para que o contemple em sua sala ou em seu gabinete.

### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados Rômulo Veneroso, Jayro Lessa, Doutor Wilson Batista e Pompílio Canavez proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## **2ª Parte (Ordem do Dia)**

### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

## **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 263/2011, do Deputado Fred Costa, e do Projeto de Lei nº 1.192/2011, do Deputado Leonardo Moreira, ao Projeto de Lei nº 163/2011, do Deputado Elismar Prado, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembleia, 19 de abril de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

### **Comunicação da Presidência**

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 475 a 478/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, 479 a 486/2011, da Comissão de Transporte, e 487/2011, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

### **Leitura de Comunicações**

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Minas e Energia - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 14/4/2011, dos Requerimentos nºs 326/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, com a Emenda nº 1, e 367/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz; de Política Agropecuária - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em





13/4/2011, dos Requerimentos nºs 360/2011, do Deputado Doutor Viana, e 365/2011, do Deputado Inácio Franco; e do Trabalho - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 13/4/2011, dos Projetos de Lei nºs 41, 134, 139, este com a Emenda nº 1, e 145/2011, do Deputado Elismar Prado, e do Requerimento nº 375/2011, da Comissão de Assuntos Municipais. (Ciente. Publique-se.)

### **Despacho de Requerimentos**

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Justiça do Trabalho pelos 70 anos de sua existência; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados André Quintão (2) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.945/2009 e 5.055/2010, Arlen Santiago solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.158/2010, Carlin Moura solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.086/2010, Duarte Bechir solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.081/2009, Elismar Prado (5) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 721, 893 e 1.044/2007, 3.462 e 4.131/2009, João Leite solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.235/2007, Leonardo Moreira solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.858/2010, Sávio Souza Cruz solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.942/2007 e Wander Borges solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.918/2010 e da Comissão de Participação Popular solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.606/2010.

### **Questões de Ordem**

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, quero neste momento cumprimentar todas as comunidades indígenas que estão, neste dia, 19 de abril, realizando ato público de manifestação em defesa das políticas públicas para as comunidades indígenas. Hoje pela manhã, a Comissão de Participação Popular realizou um belíssima audiência pública, em que todas as comunidades de Belo Horizonte expressaram a necessidade de haver uma melhor defesa dessas comunidades tradicionais de Minas Gerais, com condições dignas de vida e de preservação da sua cultura. Portanto, quero manifestar o nosso apoio, a nossa solidariedade às comunidades indígenas de Minas e de todo o Brasil. Quero também, Sr. Presidente, externar o nosso sentimento, a nossa solidariedade aos professores da rede estadual de ensino que foram vitimados por um acidente de trânsito ocorrido no Norte de Minas. Os professores encontravam-se a caminho da assembleia que o Sind-UTE realiza na cidade de Ouro Preto, em defesa da implementação do piso salarial dos professores. Foi mostrado, desde a primeira hora, que o piso salarial não era inconstitucional, tese confirmada pelo STF. Agora os professores encontram-se numa luta legítima para que se reverta a política do subsídio. Isso porque o subsídio, da forma como foi aprovado, retirou direito dos professores e prejudicou a carreira. Então, com a confirmação da constitucionalidade do subsídio, é importante haver uma política de remuneração dos nossos professores da rede estadual composta pelo vencimento básico, ou seja, pelo piso salarial, acrescido das remunerações e dos adicionais pertinentes à carreira desses professores. Fica aqui a nossa solidariedade a todos os professores, parabenizando-os pela importante assembleia que se realiza em Ouro Preto. No tempo que me resta, Sr. Presidente, quero falar de coisas boas, da nossa Presidenta, que é mineira legítima, que morou muitos anos em Minas Gerais. A nossa Presidenta Dilma Rousseff só deixou de morar em Minas Gerais em função da contingência histórica da ditadura militar, mas é ela uma digna mineira, que muito bem hoje representa o Brasil como Presidenta da República. Completados os 100 primeiros dias de governo, a Presidenta Dilma iniciou, logo em seguida, uma viagem de cinco dias à China, no Oriente. Ela trouxe boas notícias para o Brasil. A sua viagem resultou na assinatura de mais de 20 convênios com a China e também em convênios importantes para a venda de aviões da Embraer. Foram celebrados contratos de venda de 35 aviões da nossa empresa brasileira, a Embraer. Foram também celebrados convênios para ampliar o comércio com a China, especialmente o da carne suína. Isso é importante para os agricultores, para as granjas produtoras de carne suína no Brasil. Também ampliamos os convênios da política de satélites em órbita. China e Brasil já colocaram três satélites em órbita e colocarão mais dois. Isso é muito importante. A Presidenta Dilma, nessa viagem, teve a firmeza de mostrar que o Brasil vai combater de forma altaneira a política da guerra cambial, que é prejudicial ao comércio mundial e ao Brasil. Precisamos, junto aos países integrantes do Brics - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul -, estabelecer um mercado de melhores condições. Então, a Presidenta Dilma, que nesses 100 dias já ofereceu grandes serviços e realizações para o nosso país, mais uma vez, traz a boa notícia de bons investimentos para Minas Gerais e para o Brasil. Sr. Presidente, é isso o que povo quer. Queremos boas notícias, consequentes, que trazem resultados concretos para melhorar a vida do povo brasileiro. Parabéns, Presidenta Dilma, pelos 100 primeiros dias de governo, que estão dentro das nossas expectativas. Temos a certeza de que, a cada dia, o Brasil melhorará ainda mais.

O Deputado João Leite - Obrigado, Sr. Presidente. Queria muito ter o otimismo do Deputado Carlin Moura em relação ao nosso país, e torcemos muito para que o governo federal se lembre de Minas Gerais. Governo este, Deputado Rômulo Viegas, meu irmão, que gastará R\$33.000.000.000,00 com um trem-bala. É muito dinheiro correndo na velocidade da bala, mas, para o metrô de Minas Gerais, nada; para a BR-381, para levar a nossa Vale do Rio Doce, na Barra do Cuieté, nada. Queria ter esse mesmo otimismo do nosso Deputado Carlin Moura. Sr. Presidente, vou apresentar um requerimento, porque a "Folha de S.Paulo" traz hoje uma reportagem sobre os gastos do governo do PT e do PMDB com publicidade. O interessante é que os valores destinados a cada veículo de comunicação não são disponibilizados, para preservar a estratégia de negociação de mídia, promovida anualmente pela Secom com esses veículos. Desnudar esses valores contraria interesse público uma vez que implicará perda de capacidade de negociação. O governo federal não quer contar a quais rádios está dando dinheiro. O governo federal não quer contar a quais TVs está dando dinheiro. O governo de Minas vai mostrar para onde está indo o dinheiro do contribuinte de Minas Gerais. Mas faremos um requerimento. Se a "Folha de S.Paulo" conseguiu as informações, quem sabe a Assembleia Legislativa de Minas Gerais consegue tirar esse segredo do PT e do PMDB: contar à população aonde está indo o seu dinheiro. Sabemos que R\$33.000.000.000,00 estarão indo para o trem-bala de São Paulo, Campinas e Rio de Janeiro, e, enquanto isso, os 27km do nosso metrô estão parados. Temos esses números que são realmente impressionantes. Lula gastou mais que Fernando Henrique com publicidade, cerca de 70% a mais que o PSDB. Agora, temos aqui a Oposição apresentando um requerimento e querendo saber como é gasto o dinheiro de publicidade do governo do Estado. Mas o PT e o PMDB não querem contar como eles gastam dinheiro. Sabemos que é dinheiro demais. O ex-



Presidente Lula - o PT - gastou em oito anos R\$10.304.000.000,00 com propaganda. No entanto, não conseguimos saber para quem eles deram dinheiro. Quem sabe o nosso professor, o ventríloquo dos bonecos, nos ensine onde é que foi gasto esse dinheiro. Foram R\$10.000.000.000,00, professor. Foram R\$10.000.000.000,00, ventríloco. Fale com seus bonequinhos para eles explicarem onde o governo federal gastou R\$10.304.000.000,00 com propaganda em oito anos. Esse valor daria para fazer 400Km de linha de metrô em Belo Horizonte, duplicar a BR-381 até Governador Valadares, fazer o rododanel da região metropolitana, fazer 350.000 casas populares e arrumar o Anel Rodoviário de Belo Horizonte. Pois bem, apresentaremos um requerimento para sabermos onde o PT e o PMDB colocaram R\$10.000.000.000,00. Parece que o governo do PT e do PMDB perdeu espaço na mídia, nos jornais, mas as propagandas na TV receberam mais, e há muito dinheiro que foi para a internet. Alguns “blogs” também estão carimbados, recebem muito dinheiro. Imaginem que as TVs se mantêm como receptoras da maior parte do bolo. Cerca de 61%, em 2003, e 64% em 2010. No entanto, não sabemos quais são essas Tvs. Já estou finalizando, Sr. Presidente, pois também aguardo ouvir o Líder, Deputado André Quintão. Os jornais, emissoras de rádio, revistas e “outdoors” perderam receita, o contrário da internet e do cinema. Talvez o cinema tenha ganhado por causa do filme do Lula. Não pude assistir a esse filme, que passou nos principais cinemas do País, mas sei que foi gasto um bocado de dinheiro também. Não sei se foi dinheiro captado na Lei Rouanet ou se o filme do Lula entra aqui nesse bolo. O que sei é que cinema, internet e mídia exterior certamente avançaram muito. Carro de som, mobiliário urbano e TVs em aeroportos, entre outros, ganharam muito espaço de publicidade do governo federal. Portanto, também estamos encaminhando, por meio do Líder Bonifácio Mourão, um requerimento para que o governo federal explique onde gastou R\$10.000.000.000,00 em oito anos, com propaganda. Será que foi em Minas Gerais e não sobrou nem um pouco para o nosso metrô, para a BR-381, para o Anel Rodoviário e para o Rododanel? Sr. Presidente e Deputado André Quintão, desculpem-me por ter extrapolado o tempo. Muito obrigado.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, ouvi atentamente alguns pronunciamentos na tarde de hoje e fiquei com um certo receio de todos nós, principalmente de alguns Deputados, estarem incorrendo em um grave erro ao fazer coro com um tipo de argumento pelo qual a ausência de votações em Plenário possa significar uma espécie de omissão ou até desleixo da Assembleia Legislativa. Fico muito à vontade para dizer isso, principalmente quando imputam à Oposição os motivos dessa não votação. Gostaria de lembrar, e até repito que fico à vontade, que são várias indicações do próprio governo para serem votadas. E, ao que me consta, não houve mobilização da base de governo para proceder a essas votações. Esse é um primeiro aspecto. Não cabe à Oposição formar quórum de votação para projetos do governo. Isso é pedir demais à Oposição. Por outro lado, já estamos antecipando determinadas questões à base do governo para que os projetos possam se desenrolar com mais celeridade. Nessa linha de agilizar a pauta e aproveitando a presença de várias lideranças, Deputados atuantes do governo, até mesmo da área que vou mencionar, gostaria de mencionar que temos aqui 18 indicações e, depois, já entramos no Projeto de Lei nº 6/2011, que trata de segurados do Funatec, um fundo existente. Já apresentei, nesse projeto, duas emendas corretivas de um equívoco que espero que alguém me explique. No final do ano passado, aprovamos, por amplo acordo da Casa, Deputado Rômulo, um projeto pioneiro no Brasil, que transforma o Sistema Único de Assistência Social - Suas - em lei. O Governador Anastasia sancionou esse projeto na íntegra, transformando-o na primeira lei do País a oficializar o Suas. Paralelamente, o Governador lançou o Piso Mineiro de Assistência Social, que transfere recursos, fundo a fundo, para os Municípios. Vejam bem, foi uma construção de todos: Oposição, governo, Assembleia Legislativa. No entanto, passados exatamente sete dias da sanção do Governador, uma lei delegada revogou o artigo que permitia que os Prefeitos utilizassem o recurso transferido pelo Piso Mineiro para contribuição no pagamento das equipes de referência dos centros de referência de assistência social. Então, me pergunto: Como o governo sanciona uma lei no dia 11 de janeiro, e, sete dias depois, uma lei delegada revoga um artigo dessa lei? Mudou a lei, mudou a Constituição? Sr. Presidente, levantei essa questão no dia do fórum democrático. Já se passaram dois meses. Uma das principais propostas do caderno da Assembleia de resoluções do fórum democrático é esta: permitir que os Prefeitos utilizem os recursos. Então há um projeto de lei aqui que trata de fundo. Apresentei a matéria pertinente, mas, sinceramente, não ficarei aqui de braços cruzados, para depois, como disse o Deputado Rômulo, apanharmos da mídia e de vários segmentos, que dizem que a Assembleia não atua, que não faz as coisas. Então já estou me antecipando, dizendo que essa questão precisa ser resolvida. Esse projeto de lei estará aqui em discussão. Se necessário for, discutirei por 6 horas esse projeto. Buscarei convencer o governo de que não adianta estabelecer o Piso Mineiro de Assistência Social se o Prefeito não puder utilizar o recurso para pagamento de pessoal. A Lei Complementar nº 91/2006, de uma assessoria jurídica de onde quer que seja, permite que fundos de ação continuada remunerem prestação de serviço. Há orientação no plano nacional; há uma lei que o Governador Anastasia sancionou, mas alguém, mais realista do que o rei recomendou essa revogação na lei delegada. Então, se for para fazer isso, pelo menos, assumo. Avise: “Não vamos aprovar; vamos derrotar em Plenário”, porque é mais justo do que, no período de dois meses, não explicitar para nós qual o fundamento para o não acolhimento dessa proposta. Repito: a lei foi sancionada em janeiro, e, sete dias depois, a lei delegada revogou um artigo sancionado pelo próprio Governador. Então, estou avisando aos Líderes de governo que, se necessário, farei obstrução enquanto não se resolver essa questão do pagamento de pessoal pelos Prefeitos no âmbito do Suas. Já faz dois meses que cobramos um posicionamento, por meio da assessoria da Maioria nesta Casa, mas não tivemos resposta. Que fique claro que não faço isso para denegrir a imagem da Assembleia nem para atrasar os trabalhos, mas esse é um mecanismo que temos para atingir objetivos nobres para o povo de Minas Gerais. Obrigado.

### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extrarodinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 20, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



## **ATA DA 42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 15/12/2010**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Alberto Pinto Coelho, Presidente; Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário e Hely Tarquínio, 2º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo: ao Deputado Dinis Pinheiro as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Florescer Paisagismo e Meio Ambiente Ltda., tendo como objeto a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica do sistema de irrigação automatizada das áreas verdes do entorno do Palácio da Inconfidência e serviços de jardinagem com fornecimento de defensivos, adubos, terra e espécies vegetais – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge, tendo como objeto estabelecer as bases de cooperação comum entre os partícipes para possibilitar à Casa o compartilhamento dos serviços de tecnologia de informação e da infraestrutura disponibilizados pela Rede IP Multisserviços criada por meio do Decreto nº 45.006, de 2009 – parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; Projeto de Resolução nº 4.698/2010, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre o estágio probatório no âmbito da Assembleia Legislativa e dá outras providências – parecer para o 2º turno pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1 e 2, aprovado; Projeto de Lei nº 5.074/2010, da Mesa da Assembleia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 16.658, de 5 de janeiro de 2007, que fixa o subsídio do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado – parecer para o 2º turno pela aprovação do projeto, aprovado; ao Deputado José Henrique, o Projeto de Resolução nº 5.075/2010, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – parecer para o 2º turno pela aprovação do projeto, na forma do vencido em 1º turno, e com as Emendas nºs 1 a 3. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 20 de dezembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 20 de dezembro de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio.

## **ATA DA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 20/12/2010**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Alberto Pinto Coelho, Presidente; Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário e Hely Tarquínio, 2º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) dispõe sobre o pagamento dos débitos oriundos da aplicação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) sobre parcela de remuneração dos membros do Poder Legislativo; 2ª) aprova o calendário de funcionamento da Assembleia Legislativa para o exercício de 2011, ressalvadas as convocatórias extraordinárias e os requerimentos apresentados no Plenário; 3ª) autoriza o repasse de valor ao Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg -, para a recomposição de reserva técnica para benefícios a conceder, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.163, de 20 de janeiro de 1999. A seguir, por meio da Deliberação nº 2.502/2010, a Mesa dispõe sobre os procedimentos relativos à contratação pela Assembleia Legislativa dos serviços necessários à realização das atividades da Escola do Legislativo. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Dinis Pinheiro as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Oracle do Brasil Sistemas Ltda., tendo como objeto o serviço de atualização de licença de software e suporte – parecer favorável à ampliação do objeto em 25% (vinte e cinco por cento), autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao convênio celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Sicoob Cofal -, tendo como objeto a regulação da forma operacional a ser implementada para viabilizar a obtenção de empréstimo pelos servidores ativos e inativos, pensionistas e outros beneficiários da Conveniente junto à Conveniada, relativo às diferenças salariais decorrentes da Resolução nº 5.323/2009, e conseqüente consignação em folha de pagamento das obrigações por eles assumidas – parecer favorável à adequação do convênio ao disposto na Deliberação da Mesa nº 2.497, de 6 de dezembro de 2010, e à nova redação da Cláusula 2.1.5, ratificando os atos porventura anteriormente praticados, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Jayro Lessa, referente à assistência médica – parecer favorável, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado João Leite, referente à assistência médica – parecer favorável, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Durval Ângelo, referente à assistência médica – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de acordo de cooperação técnica a ser





celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Câmara dos Deputados, tendo como objeto a transmissão da TV Digital dos partícipes na cidade de Belo Horizonte – parecer favorável, considerando manifestações da Diretoria de Rádio e Televisão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Isso posto, a Mesa manifesta-se favoravelmente à prorrogação dos prazos de validade dos Concursos Públicos para o cargo de Técnico de Apoio Legislativo, nas especialidades de Policial Legislativo Masculino e Feminino, Técnico Gráfico, para o cargo de Procurador, para o cargo de Analista Legislativo, nas especialidades de Analista de Projetos Educacionais, Analista de Recursos Humanos, Arquiteto, Arquivista, Bibliotecário, Consultor em Direito, Consultor Legislativo, Consultor em Processo Legislativo, Engenheiro Civil, Historiador, Jornalista, Médico, Médico Cardiologista, Médico do Trabalho, Programador Visual, Psicólogo, Redator-Revisor, Relações Públicas e Taquígrafo, todos realizados nos termos do Edital nº 01/2007, cujos resultados foram homologados em 24 de janeiro de 2009, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e com a Resolução nº 5.195, de 4 de julho de 2000. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 27 de dezembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 27 de dezembro de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio.

### **ATA DA 44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 27/12/2010**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Alberto Pinto Coelho, Presidente; Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário, Hely Tarquínio, 2º-Secretário, e Sargento Rodrigues, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil da Assembleia Legislativa referente ao mês de novembro de 2010, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 2ª) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab -, referente ao mês de novembro de 2010, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 3ª) aprova as prestações de contas dos Deputados referentes à aplicação, até 30/11/2010, dos recursos inerentes à verba indenizatória de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.446, de 15 de junho de 2009; 4ª) altera a remuneração parlamentar, com base no Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº805, de 20 de dezembro de 2010. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Dinis Pinheiro as seguintes matérias: processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Município de Conselheiro Pena, tendo como objeto a transmissão do sinal da TV Assembleia – parecer favorável, considerando manifestações da Diretoria de Rádio e Televisão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e Maurício Cristiano de Freitas M.E., tendo como objeto a retirada de cortinas instaladas e fornecimento e instalação de cortina rolô – parecer favorável à ampliação do objeto em 25% (vinte e cinco por cento), autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Actar Connectivity Engenharia de Telecomunicações Ltda., tendo como objeto o fornecimento e implantação assistida do sistema de rede sem fio, bem como respectivo treinamento – parecer favorável à ampliação do objeto, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Virtual Cinema e Vídeo Ltda., tendo como objeto a cessão de mão-de-obra para prestação de serviços de operação dos sistemas eletrônicos e de áudio e vídeo da Diretoria de Rádio e Televisão – parecer favorável à ampliação do objeto, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Rádio e Televisão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa, referente à assistência médica, do Deputado Lafayette Andrada – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços especializados em impressão departamental centralizada – parecer favorável à contratação, feita com base na Ata de Registro de Preço nº 05/2010, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Sociedade Mineira de Cultura, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com interveniência desta e intermédio do curso de Ciências Sociais, tendo como objeto a realização anual do “Parlamento Jovem de Minas”, em suas etapas municipal e estadual – parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Escola do Legislativo, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa SER – Schmidt Engenharia de Radiodifusão Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços especializados de consultoria e elaboração de projetos técnicos para a TV Assembleia – parecer favorável à contratação, feita por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Rádio e Televisão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda. - Dimep -, tendo como objeto a prestação de serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva em doze relógios de ponto modelo Micropoint – parecer favorável à contratação, feita por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, autorizando a



despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Caixa Econômica Federal, tendo como objeto a averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e deputados da ALMG e respectivos pensionistas – parecer favorável à permissão para contratações de empréstimos pessoais por até noventa e seis meses, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: exonerando, a pedido, a partir de 27/12/10, Gustavo Martins Machado do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; exonerando, a pedido, a partir de 27/12/10, Murilo Elmer Eduardo de Oliveira Gonçalves do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; exonerando, a pedido, a partir de 27/12/10, Renata Souza Fonseca do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 1º de janeiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de janeiro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

### **ATA DA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 1º/1/2011, DESTINADA À POSSE DO DEPUTADO DOUTOR VIANA, 1º-VICE-PRESIDENTE, NO CARGO DE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA**

Às 11 horas, reúnem-se no Salão Nobre da Presidência os Deputados Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário, Hely Tarquínio, 2º-Secretário, Sargento Rodrigues, 3º-Secretário e o ex-Presidente da Casa, Alberto Pinto Coelho. Encontram-se presentes convidados e autoridades, entre Secretários de Estado, Deputados Federais e Estaduais e Representantes de Entidades. Dá-se início à solenidade de posse do Deputado Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no cargo de Presidente da Assembleia, nos termos do disposto no art. 11 do Regimento Interno desta Casa. Essa posse acontece em razão da vacância do cargo de Presidente, ocorrida com a renúncia, nesta data, do Deputado Alberto Pinto Coelho a seu mandato parlamentar, a fim de exercer o cargo de Vice-Governador do Estado, para o qual foi eleito no pleito de outubro de 2010. Após a execução do Hino Nacional, o ex-Presidente desta Casa e Vice-Governador eleito do Estado, Alberto Pinto Coelho, faz um pronunciamento, em que destaca a colaboração do Deputado Doutor Viana durante sua gestão à frente da Mesa da Assembleia. A seguir, no exercício da atribuição conferida pelo Regimento Interno, o Deputado José Henrique, 2º-Vice Presidente, dá posse ao Deputado José Viana, 1º-Vice-Presidente, no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Finalmente, o Presidente empossado faz um pronunciamento, em que enfatiza as responsabilidades de representação e reafirma seu compromisso com os eleitores e a ampliação da participação social. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 3 de janeiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de janeiro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

### **ATA DA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 3/1/2011**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Doutor Viana, Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário e Hely Tarquínio, 2º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, através da Deliberação nº 2.503/2011, altera a Deliberação da Mesa nº 2.396, de 28 de maio de 2007, que contém o Regimento Interno da Comissão Permanente de Licitação e dispõe sobre a realização de licitações, incluindo a modalidade pregão e o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Assembleia Legislativa. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Dinis Pinheiro as seguintes matérias: processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Câmara Municipal de Lavras, tendo como objeto a cessão de tempo da programação da TV Assembleia ao Município de Lavras – parecer favorável, considerando manifestações da Diretoria de Rádio e Televisão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Proteção Contra Incêndio Rival do Fogo Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica permanente no sistema convencional de prevenção e combate a incêndio da Casa – parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Polícia Legislativa, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina o seguinte ato: exonerando, a pedido, a partir de 3/1/11, Dijeison Tiago Rios Nascimento do cargo de Analista Legislativo, na especialidade de Arquivista, do Quadro de Pessoal da Secretaria





da Assembleia. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 10 de janeiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de janeiro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio.

### **ATA DA 47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 10/1/2011**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Doutor Viana, Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário e Hely Tarquínio, 2º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Dinis Pinheiro as seguintes matérias: processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Município de Leopoldina, tendo como objeto a transmissão do sinal da TV Assembleia – parecer favorável, considerando manifestações da Diretoria de Rádio e Televisão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Município de Buritis, tendo como objeto a transmissão do sinal da TV Assembleia - parecer favorável, considerando manifestações da Diretoria de Rádio e Televisão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 17 de janeiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 17 de janeiro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio.

### **ATA DA 48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 17/1/2011**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Doutor Viana, Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário e Hely Tarquínio, 2º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa dispõe sobre as nomeações de servidores indicados para a composição de cargos dos gabinetes parlamentares, com vigência na 17ª Legislatura. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Dinis Pinheiro as seguintes matérias: processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Casa das Peças e Serviços Automotivos Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de lavagem geral e revitalização de pintura em veículos automotores da frota da Assembleia – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 91/2010, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Veloso Tavares Indústria de Alimentos Ltda., tendo como objeto a compra de café tradicional, torrado e moído – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 96/2010, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto a locação de uma loja, situada no pavimento térreo do Edifício Montesquieu, na Avenida Olegário Maciel, 2.161, Bairro de Lourdes, bem como dez vagas de garagem que lhe correspondem - parecer favorável à alteração das cláusulas 4ª e 6ª, considerando manifestações da Escola do Legislativo, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa, referente à assistência médica, do Deputado Arlen Santiago – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Thyssenkrupp Elevadores S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção em plataforma de transporte vertical para portadores de necessidades especiais – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Controladoria-Geral do Estado, tendo como objeto o estabelecimento de condições de cooperação mútua entre os partícipes, visando a maior efetividade na fiscalização e melhoria dos métodos de controle da verba indenizatória – parecer favorável à prorrogação, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 24 de janeiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de janeiro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio.



## ATA DA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 24/1/2011

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Doutor Viana, Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário e Hely Tarquínio, 2º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide reajustar o valor do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte concedido aos servidores da Secretaria da Assembleia em atividade, em virtude da defasagem decorrente do processo inflacionário. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Dinis Pinheiro as seguintes matérias: processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Verdicto Diários Oficiais Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de oito assinaturas do Jornal “O Tempo” - parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 101/2010, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico, tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, por meio de plano privado – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 95/2010, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Recursos Humanos, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Construtora Lance Ltda., tendo como objeto a reforma em sanitários, copas e nas redes hidrossanitária e pluvial do Palácio da Inconfidência – parecer favorável à ampliação do contrato em 3,41% (três vírgula quarenta e um por cento), autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa, referente à assistência médica, do Deputado Irani Barbosa – parecer favorável, aprovado; requerimento de natureza administrativa, referente à assistência médica, do Deputado Doutor Rinaldo – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Net Belo Horizonte Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de captação, instalação e distribuição de duzentos pontos de sinais de TV a cabo, bem como o empréstimo, em regime de comodato, de decodificadores e controles remotos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos serviços e equipamentos – parecer favorável à prorrogação excepcional, pelo período de noventa dias, sem reajuste de preços, ou até a conclusão do procedimento licitatório pertinente ao referido objeto, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina o seguinte ato: prorrogando a disposição da servidora Ione da Costa Pereira Gama, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia, para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para continuar a prestar serviços no Cartório da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis, no período de 1º/1/11 a 31/12/11, com ônus para esta Casa. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 31 de janeiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de janeiro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio.

## ATA DA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 31/1/2011

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Doutor Viana, Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário e Hely Tarquínio, 2º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1) repassa recursos ao Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg -, para cumprimento do exigível atuarial na composição de sua reserva técnica, conforme determina o art. 52 da Lei nº 13.163/99; 2) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil da Assembleia Legislativa referente ao mês de dezembro de 2010, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 3) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab -, referente ao mês de dezembro de 2010, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 4) aprova as prestações de contas dos Deputados referentes à aplicação, até 31/12/2010, dos recursos inerentes à verba indenizatória de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.446, de 15 de junho de 2009. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Dinis Pinheiro as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Bosco e Associados Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços especializados de consultoria técnica e elaboração de projetos de segurança e automação predial no Palácio da Inconfidência, Edifício Tiradentes e anexo da Rua Dias Adorno – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Gerência-Geral de Polícia Legislativa, da Gerência-Geral de Planejamento e Normatização, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa, referente à assistência médica, do Deputado Hely Tarquínio – parecer favorável, aprovado; termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Município de Coração de Jesus, tendo como objeto a cessão de uso da estação repetidora da TV Assembleia, de propriedade do município – parecer favorável, considerando



manifestações da Diretoria de Rádio e Televisão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: exonerando José Geraldo de Oliveira Prado do cargo em comissão de recrutamento limitado de Secretário-Geral da Mesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia; exonerando Eduardo Vieira Moreira do cargo em comissão de recrutamento limitado de Diretor-Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia; autorizando o afastamento, a partir de 1º/2/2011, do servidor Délio Malheiros, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a fim de que possa exercer o mandato eletivo de Deputado Estadual; autorizando o afastamento, a partir de 1º/2/2011, do servidor José Henrique Lisboa Rosa, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da Assembleia, a fim de que possa exercer o mandato eletivo de Deputado Estadual. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 1º de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de fevereiro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio.

### **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2011, EM 22/3/2011**

Às 14h19min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rômulo Viegas, Bonifácio Mourão e Duarte Bechir, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. O Presidente “ad hoc”, Deputado Bonifácio Mourão, determina a distribuição das cédulas de votação aos Deputados e convida o Deputado Duarte Bechir para atuar como escrutinador. Apurados os votos, verifica-se a eleição do Deputado Rômulo Viegas para Presidente e do Deputado Bonifácio Mourão para Vice-Presidente, ambos com três votos. O Presidente “ad hoc” proclama o resultado da eleição e declara empossado como Presidente o Deputado Rômulo Viegas, que assume a direção dos trabalhos e dá posse ao Deputado Bonifácio Mourão como Vice-Presidente. O Presidente designa como relator o Deputado Duarte Bechir. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Rômulo Viegas, Presidente - Bonifácio Mourão - Duarte Bechir.

### **ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/4/2011**

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tenente Lúcio, Rômulo Viegas e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tenente Lúcio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rômulo Viegas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofícios do Sr. Agostinho Patrus Filho, Secretário de Turismo, publicado no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011; e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva comunicando que sua ausência nesta reunião se deve ao fato de estar participando de audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em Caldas. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 481/2011, em turno único, para cuja relatoria designou o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e informa que estão presentes nesta reunião os Srs. Ignacio Martínez-Castignani, Diretor do Instituto Cervantes de Belo Horizonte, e Amâncio Marcos, do “Jornal Turismo de Minas”. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 213/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Tenente Lúcio). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Almir Paraca em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária a fim de debater a política tributária estadual e nacional para as cooperativas de agricultores familiares, catadores e outros pequenos produtores. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Vanderlei Miranda.

### **ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/4/2011**

Às 14h14min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião,



dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a violação dos direitos de artistas mineiros que participaram da montagem do espetáculo "Cordel Épico Nordestino", produzido pela empresa Taboca Produções e Eventos. A seguir, comunica que será realizada reunião de audiência pública em 19/4/2011, às 19 horas, no Teatro, para debater o tema proposto pela Campanha da Fraternidade de 2011 - "Fraternidade e a vida no planeta" -, e que convidou a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para participar do evento. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. José Dias Guimarães de Almeida, Diretor da Ordem dos Músicos, representando o Sr. Sylvio Francisco do Nascimento, Presidente do Conselho Regional de Minas Gerais da Ordem dos Músicos; Bernardo Mata Machado, Coordenador-Geral de Relações Federativas e Sociedade, da Secretaria de Articulação Institucional do Ministério da Cultura; Henilton Menezes, Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura; as Sras. Ângela Mourão, representante do Movimento Cena e assessora do Vereador Arnaldo Godoy, da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Magdalena Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de Minas Gerais - Sated-MG -; o Sr. Rômulo Duque de Azevedo, Presidente do Sindicato dos Produtores de Artes Cênicas de Minas Gerais; a Sra. Maria de Lourdes Tavares, artista de dança; os Srs. Makely Oliveira Soares Gomes, Presidente da Cooperativa da Música de Minas; e João Pereira das Neves Filho, diretor da montagem "Cordel Épico Nordestino" e autor teatral, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### **Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do nome de Fernando Viana Cabral para o cargo de Presidente do Iepha-MG**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Carlos Mosconi, Ivair Nogueira, Paulo Lamac e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/4/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### **Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião com a presença de convidados, a ser realizada em 29/4/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir o tema "Mineração e Direitos Humanos", considerando-se a importância econômica e social desse assunto para o Estado.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 174/2011

#### **Comissão de Segurança Pública Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a comemoração do Dia Estadual do Vigilante.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XV, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 174/2011 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Vigilante, a ser celebrado em 20 de junho.

Em sua justificação, o autor da matéria informou que as empresas de segurança privada surgiram no Brasil na década de 1960 e, atualmente, são mais de duas mil, que geram cerca de seiscentos mil empregos. Seus trabalhadores, mais conhecidos como vigilantes,





somente tiveram sua atividade profissional reconhecida com a edição da Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que regulamentou a exploração do serviço de segurança privada. A data proposta para se homenagearem os vigilantes é o dia da publicação da referida lei.

O serviço de segurança privada nasceu em 1820, nos Estados Unidos, quando Allan Pinkerton organizou um grupo de homens para dar proteção ao então Presidente Abraham Lincoln, criando a primeira empresa de segurança privada do mundo. No Brasil, as empresas surgiram devido ao aumento de assaltos a instituições financeiras, com o objetivo de proteger patrimônios e pessoas e de realizar transporte de valores. Desde então, surgiram os trabalhadores em segurança privada, sob várias denominações, como vigias, guardiões, rondantes, fiscais de pátio e fiscais de piso, que atuam em estabelecimentos industriais, comerciais ou residenciais.

Em 1983, foi editada a Lei Federal nº 7.102, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências. Em seus arts. 15 a 19, essa norma cuida da regulamentação da categoria.

Assim, o vigilante passou a ser reconhecido como o empregado contratado para a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como para a segurança de pessoas físicas e para o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga. Para o exercício da profissão, é exigido que o interessado seja brasileiro, tenha idade mínima de 21 anos, instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, obtenha aprovação em curso de formação de vigilante, em exame de saúde física e mental e em teste psicotécnico, esteja em dia com suas obrigações eleitorais e militares e não tenha antecedentes criminais.

Após enfrentarem uma triagem rigorosa, esses profissionais recebem treinamento adequado para que possam auxiliar as instituições responsáveis pela segurança pública, garantindo tranquilidade aos cidadãos.

Por essas razões, consideramos meritória a pretensão do projeto de lei em análise de destacar o dia 20 de junho em homenagem aos vigilantes.

Cabe esclarecer, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade explicitar que a comemoração pretendida ocorrerá anualmente.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 174/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 581/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.075/2007, tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Defesa da Família.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto ora desarquivado tem por finalidade instituir o Dia Estadual de Defesa da Família, a ser celebrado anualmente em 15 de maio.

Segundo justificativa do autor, o projeto de lei tem por objetivo chamar a atenção da sociedade mineira para a importância do núcleo familiar no contexto social.

Em que pese essa intenção, cabe ressaltar que tal preocupação já resultou na edição da Lei nº 13.218, de 1999, que instituiu o Dia da Família Mineira, a ser comemorado no segundo domingo de agosto.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que a proposição busca criar data comemorativa já instituída pela legislação estadual, o que revela, por um lado, a ausência de novidade e, por outro, sua desnecessidade, o que compromete a aprovação da matéria.

É fundamental que se promova a valorização do núcleo familiar no contexto social. Contudo, a edição de lei nova não é o caminho mais adequado para esse intento, mas a implementação da legislação já existente.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 581/2011.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 641/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.259/2011, tem por escopo instituir o Dia Mineiro do Leísmo.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” em 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.





### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 641/2011 tem por escopo instituir o Dia Mineiro do Leoísmo, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de dezembro.

Por se tratar de proposição apreciada por esta Comissão na legislatura passada, passamos a reproduzir os argumentos apresentados anteriormente.

Segundo a Constituição da República, à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I. A competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data específica pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo relativamente à matéria em apreço.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 641/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 648/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.611/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores das Fazendinhas Pai José, com sede no Município de Araçai.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 648/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores das Fazendinhas Pai José, com sede no Município de Araçai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da entidade, o § 3º do art. 13 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o art. 31 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de caridade reconhecida legalmente como de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 648/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 656/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.319/2007, tem por escopo instituir a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina.

Publicada no Diário do Legislativo de 17/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 656/2011 tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.



De acordo com seu art. 2º, a Semana tem por diretrizes prestar esclarecimentos, divulgar relatórios e realizar palestras sobre as doenças que geralmente atingem a população masculina, especialmente aquelas relacionadas com sedentarismo, tabagismo e com práticas sexuais.

Por se tratar de proposição apreciada por esta Comissão na Legislatura passada, passamos a reproduzir os argumentos considerados anteriormente.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas. Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna entre as de iniciativa privativa da União ou do Município, infere-se que cabe ao Estado membro legislar sobre o assunto.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no presente caso.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise nesta Casa, é necessário suprimir o art. 3º do projeto, que determina a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, decorrido o prazo de 60 dias a contar da sua publicação. Esse dispositivo é desnecessário, porque, de acordo com o inciso VII do art. 90 da Carta mineira, compete privativamente ao Governador expedir regulamentos para o cumprimento de novas leis.

Em decorrência disso, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que suprime o art. 3º do projeto.

### **Conclusão**

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 656/2011 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 657/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Wander Borges, o Projeto de Lei nº 657/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.209/2007, tem por escopo instituir o Dia Estadual do Vendedor Ambulante.

Publicado no Diário do Legislativo de 17/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 657/2011 determina que o dia 7 de outubro seja instituído como Dia Estadual do Vendedor Ambulante. Por se tratar de proposição apreciada por esta Comissão na Legislatura passada, passamos a reproduzir os argumentos considerados anteriormente.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta brasileira. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, art. 22, ou do Município, art. 30.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Importante esclarecer que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

### **Conclusão**

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 657/2011 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 665/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.178/2009, tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer da Próstata.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 665/2011 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer da Próstata, a ser realizada, anualmente, na semana do segundo domingo de abril, Dia Mundial do Combate ao Câncer, com o objetivo de esclarecer e conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce dessa enfermidade.

Inicialmente, é importante observar que câncer é designação para neoplasia maligna, um conjunto de mais de cem doenças que têm em comum o crescimento descontrolado, autônomo e anormal de células que reduzem ou perdem a capacidade de se diferenciar e invadem tecidos e órgãos como próstata, boca, intestino, pulmão, colo de útero, estômago e pâncreas. Em decorrência disso, o diagnóstico e o tratamento têm características específicas para cada caso, mas os cuidados com a prevenção, a escolha de um modo de vida saudável e as orientações gerais para os pacientes e familiares são comuns.

Frente à gravidade de todas as faces dessa enfermidade, mais adequado do que instituir uma semana para o esclarecimento de um único de seus tipos é estabelecer uma data para a disseminação de informações sobre a prevenção e o combate do câncer em geral. Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, que institui o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer, a ser comemorado em 27 de novembro, para coincidir com o Dia Nacional de Combate ao Câncer, possibilitando a soma de esforços estadual e federal envidados para esclarecer a população sobre o tema.

Ressalte-se ainda que alguns dispositivos do projeto de lei em análise contêm impropriedades e não devem ser mantidos, como o parágrafo único do art. 1º, que determina a inserção da data no calendário oficial do Estado, pois, devido à sua inexistência, a data será incluída automaticamente nas atividades do órgão do Poder Executivo a que o tema seja afeto após a edição da lei.

Com efeito, após a publicação desta lei, a Secretaria de Estado da Saúde inscreverá a data em suas atividades, com o planejamento das ações a serem executadas, sendo que as despesas decorrentes dessas atividades correrão por conta de sua dotação orçamentária. Portanto, é desnecessário comando legal indicando as ações que o poder público deve realizar, assim como referência à dotação orçamentária.

Outro ponto é a autorização para que o Poder Executivo celebre convênios ou parcerias, pois, de acordo com o inciso XVI do art. 90 da Constituição do Estado, essa é uma das competências privativas do Governador. A exigência de autorização legislativa para esse caso foi declarada inconstitucional pela ADI nº 165, de 1997.

Com relação à análise jurídica, destacamos que a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, uma vez que a matéria não se insere entre as reservadas à União, relacionadas no art. 22, nem aos Municípios, no art. 30.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 665/2011 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer, a ser comemorado anualmente no dia 27 de novembro.

Parágrafo único – Na data a que se refere o “caput” deste artigo, serão realizadas atividades que visem à conscientização da população sobre a prevenção e o tratamento da doença.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 666/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 37/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino médio situada no Município de Montes Claros.



A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 666/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Gutemberg Teodoro Penha à escola estadual de ensino médio situada na Avenida Perimetral, 2.300, no Bairro Village do Lago II, no Município de Montes Claros.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão indicadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado pelos serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado. Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos a Emenda nº 1, a seguir redigida, que dá à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 666/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Gutemberg Teodoro Penha a escola estadual de ensino médio localizada na Avenida Perimetral, 2.300, no Bairro Village do Lago II, no Município de Montes Claros.”.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 718/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.449/2008, institui o Dia do Plantio de Árvores Nativas.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Cabe a este órgão colegiado examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 718/2011 tem por escopo seja instituído o Dia do Plantio de Árvores Nativas, a ser comemorado, anualmente, em 27 de fevereiro, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do ecossistema mineiro e integrar, às ações já existentes em defesa de sua recuperação, o esforço da sociedade civil, liderada por órgãos estaduais, especialmente as unidades de ensino, na promoção do plantio de árvores nativas para arborização das cidades.

A preocupação com a preservação do meio ambiente tem sido progressiva nos meios político, jurídico e social. Dessa forma, o direito ambiental, espécie de direito fundamental de terceira geração, é hoje um importante instrumento para impedir o cometimento de práticas danosas ao meio ambiente e para determinar medidas compensatórias quando tais práticas forem inevitáveis.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, inciso I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.



Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 718/2011.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 720/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.383/208, tem por objetivo instituir o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a este órgão colegiado examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 720/2011 pretende instituir o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais, a ser comemorado, anualmente, em 21 de setembro, data escolhida para festejar a categoria por ser Dia de São Mateus, que foi coletor de impostos.

Com referência à atividade legislativa, a Constituição da República, no art. 22, enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União e, no art. 30, indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas. Infere-se, à luz dos dispositivos mencionados, que o Estado membro pode legislar sobre o tema em análise.

No que concerne ao exame da competência para deflagração do processo legislativo, esclarecemos que o art. 66 da Carta mineira não relaciona o assunto em questão como de iniciativa reservada da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, não há óbice à sua apresentação por membro desta Casa.

No entanto, cabe-nos destacar o parágrafo único do art. 1º da proposição, que determina que os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação da Política Estadual da Tributação, Fiscalização e Arrecadação Tributária ficarão incumbidos de realizar e divulgar campanhas e eventos que visem à valorização do profissional Auditor Fiscal da Receita Estadual junto à sociedade.

De acordo com a alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, é matéria de iniciativa privativa do Governador a criação, a estruturação e a extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Dessa forma, o referido dispositivo, ao criar atribuição para órgãos da administração direta do Estado, estabelece mandamento que se insere no campo de iniciativa reservada ao Governador.

Para sanar tal impropriedade, apresentamos a Emenda nº 1, a ser formalizada na parte conclusiva deste parecer, que suprime o parágrafo único do art. 1º do projeto.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 720/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 742/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.456/2010, tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Agricultura Familiar.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto ora desarquivado propõe que, anualmente, em 24 de julho, comemore-se no Estado o Dia da Agricultura Familiar, com o objetivo de divulgar e promover essa atividade, sua importância econômica e social e a necessidade de seu fortalecimento, conscientizando a sociedade e os formuladores e gestores de políticas públicas a esse respeito.





Determina ainda a proposição que, na referida data, o poder público poderá, em parceria com entidades de agricultores e empreendedores familiares rurais, promover eventos comemorativos, feiras, campanhas de esclarecimento e outras atividades para divulgar a agricultura familiar.

Em sua justificativa, o autor do projeto ressalta a relevância da atividade e esclarece que a instituição da data comemorativa, que coincide com a data de promulgação da Lei da Agricultura Familiar, Lei Federal nº 11.326, de 2006, tem por objetivo promover maior conscientização acerca dessa atividade, visando à elaboração de políticas públicas voltadas ao seu fortalecimento.

O projeto trata de matéria que se insere na competência legislativa do Estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em análise.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 742/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – No dia instituído por esta lei serão promovidos eventos comemorativos, feiras, campanhas de esclarecimento e outras atividades para divulgação da agricultura familiar, em parceria com entidades de agricultores e empreendedores familiares rurais.”

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 745/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.996/2009, tem como finalidade instituir a Semana Estadual da Adoção.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto ora desarquivado institui a Semana Estadual da Adoção, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio – Dia Nacional da Adoção –, com a finalidade de promover a reflexão sobre o tema e a conscientização da sociedade por meio de debates, palestras e seminários.

Com relação à repartição de competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias que cabem à União, de interesse nacional; o art. 30 especifica que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual; o § 1º do art. 25, por fim, reserva aos Estados membros os temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Observe-se que o art. 66 da Constituição do Estado não relaciona o tema em análise como de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. A deflagração do processo legislativo relativamente à matéria por membro deste Parlamento é, portanto, adequada.

Cabe ressaltar que o projeto de lei em análise possui duas impropriedades. Em primeiro lugar, estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que a Semana Estadual da Adoção deve culminar no dia 25 de maio. Entendemos que o ponto máximo das atividades propostas não deve ser determinado em lei, pois isso depende da conveniência da programação estabelecida, o que pode variar de acordo com o calendário anual.

A segunda impropriedade refere-se ao art. 3º do projeto, segundo o qual a efetivação da Semana da Adoção fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo, em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e as entidades da sociedade civil. Todas as datas comemorativas criadas por lei são, automaticamente, incluídas no calendário dos órgãos públicos aos quais se relacionam, não havendo necessidade de determinação expressa na norma com esse objetivo.

Diante dessas constatações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, que suprime o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do projeto, assim como faz a adequação do texto à técnica legislativa.



### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 745/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Semana Estadual da Adoção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual da Adoção, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio – Dia Nacional da Adoção.

Art. 2º - A Semana Estadual da Adoção tem por finalidade a reflexão sobre a importância do tema por meio de campanhas, debates, palestras e seminários, e a conscientização dos interessados sobre o processo de adoção.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 747/2011**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.020/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Joaquim Cândido Ribeiro - ILpi, com sede no Município de Santana do Pirapama.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/03/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 747/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Joaquim Cândido Ribeiro - ILpi, com sede no Município de Santana do Pirapama.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no art. 36 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração aos Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede no Município de Santana do Pirapama.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 747/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 748/2011**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 748/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.096/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte – Cicec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 748/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte – Cicec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 27, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 748/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 750/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.028/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 750/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Sociedade Beneficente Boas Novas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 750/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 770/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Pedra Viva, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 770/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Pedra Viva, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 31, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.



### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 770/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.  
Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 124/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe resultante de desarquivamento do Projeto de Lei nº 99/2007, “altera a Lei nº 10.745, de 25/5/1992, que dispõe sobre o reajustamento dos símbolos de vencimento e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo”.

O projeto foi publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da proposição quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

#### Fundamentação

Inicialmente, é importante ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria no que tange aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Como não houve mudanças constitucionais e legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expresso anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

“A proposição tem por escopo modificar a Lei nº 10.745, de 1992, com as alterações posteriores, no que se refere à concessão do vale-alimentação e do vale-transporte ao servidor público civil do Poder Executivo. Para tanto propõe estabelecer as localidades onde haverá a concessão desses benefícios, a finalidade e o valor do vale-transporte, que será o equivalente ao preço da passagem no Município onde o servidor presta serviço, e o valor do vale-alimentação, por dia de trabalho, além de prever a regulamentação da matéria no prazo de noventa dias.

Verifica-se que a proposição trata de servidores pertencentes aos quadros da estrutura do Poder Executivo, visto que a lei que se pretende alterar dispõe sobre reajustamento dos vencimentos e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo.

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar, a proposição contradiz as alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que conferem competência privativa ao Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre matéria relativa à fixação da remuneração de cargo e função públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e ao regime jurídico dos respectivos servidores públicos. Remuneração é o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus o servidor.

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que padecem de vício de inconstitucionalidade formal normas estaduais que desrespeitam a prerrogativa do Chefe do Executivo de iniciar o processo legislativo, e nem mesmo a ulterior aquiescência do Governador, mediante sanção do projeto de lei, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Precedentes: Adins 2417/SP, relator: Ministro Maurício Corrêa, julgada em 3/9/2003; 2569/CE, relator: Ministro Carlos Velloso, julgada em 19/3/2003; 2707/SC, relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 15/2/2006.

Ainda se impõe observar que a proposição não atende às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pelo fato de resultar em aumento da despesa com pessoal, sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (arts. 16 e 17)”.

Oportunamente, cabe ressaltar decisão recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, confirmando a liminar concedida, por unanimidade, à Prefeitura Municipal de Vassouras, ao julgar procedente a representação para declarar inconstitucional norma contida no § 5º do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Vassouras, acrescentado pela Emenda nº 32/2006 de iniciativa do Legislativo Municipal. A referida norma, que instituiu o vale-transporte para os servidores municipais acarretou o aumento da despesa pública, vulnerando o disposto no art. 52 daquela lei e nos arts. 7º e 210, § 3º, da Carta do Estado. (Processo nº 2007.007.00002, Acórdão proferido em 20 de julho de 2009).

De todo o exposto, o projeto em análise revela-se inconstitucional, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão.”

#### Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 124/2011. Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.  
Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 142/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria dos Deputados Almir Paraca e Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.823, de 2008, o projeto de lei em epígrafe “declara o trecho do Rio Piranga no Município de Ponte Nova como de preservação permanente”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.





Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

### Fundamentação

A proposição sob exame pretende acrescentar inciso ao art. 5º da Lei nº 15.082, de 2004, para declarar de preservação permanente o Rio Piranga, no trecho compreendido entre seu encontro com o Rio do Carmo e a Usina Hidrelétrica Brecha.

Segundo os autores, o referido trecho do Rio Piranga é considerado área prioritária para a preservação da fauna aquática no Estado, além de ser cercado por vegetação nativa com importante potencial turístico. Ressaltam ainda o compromisso assumido pelo País ao firmar a Convenção sobre Diversidade Biológica, resultante da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro. Manifestam, enfim, preocupação com o avanço de projetos de exploração hidrelétrica do rio em questão, pretendendo, com a aprovação dessa proposição, contribuir para impedir esse processo.

Consultada por iniciativa desta Comissão, quando da tramitação de idêntica proposição na legislatura passada, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto, registrando, porém, a necessidade de que as políticas públicas relacionadas ao tema dos recursos hídricos tenham por base a compreensão das bacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento.

Considerando essas informações, passamos ao exame da proposição que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar neste projeto, que não trata de nenhuma das matérias indicadas no art. 66 da Constituição Estadual. Verifica-se, por outro lado, que a proposição visa fundamentalmente à conservação da natureza e à defesa de recursos naturais, enfim, à proteção do meio ambiente. Enquadra-se, portanto, no âmbito da competência legislativa do Estado, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 24 da Constituição da República.

É verdade que a figura do rio de preservação permanente não encontra correspondente na legislação federal. No âmbito da competência legislativa concorrente, todavia, o Estado é titular da chamada competência suplementar, de modo que sua autonomia é limitada tão somente por eventuais normas gerais emanadas da União.

Ora, a declaração de trecho de rio estadual como de preservação permanente não contraria disposição da legislação federal. Pelo contrário, segundo o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República, incumbe ao poder público, para fins de promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. Ademais, a Lei nº 15.082 encontra-se em pleno vigor, desde 2004, gozando da presunção de constitucionalidade própria das leis.

A medida proposta constitui, assim, de um perspectiva estritamente jurídica, legítima expressão da autonomia do Estado, sobretudo por afetar bem do seu domínio exclusivo. Já no que toca a conveniência, oportunidade, precisão e possível efetividade da proposição, importa registrar que à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável incumbe o exame do seu mérito.

### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 142/2011.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 197/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.191, de 2009, “dispõe sobre a adaptação dos veículos do sistema estadual de transporte coletivo intermunicipal de passageiros com dispositivos de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos obesos, às gestantes e aos idosos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto sob exame torna obrigatório que os veículos do sistema estadual de transporte coletivo intermunicipal de passageiros adotem dispositivos que facilitem o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais, dos obesos, das gestantes e dos idosos.

As medidas de inclusão previstas no projeto abrangem a “reserva de espaço interno, com equipamento de fixação para, pelo menos, duas cadeiras de rodas”, a “remoção de obstáculos internos que dificultem a passagem das pessoas a quem se refere” a lei e, finalmente, a “instalação de, pelo menos, dois assentos adequados à utilização por idosos, gestantes e obesos”. Os veículos adaptados passariam a ostentar “identificação sensorial própria” e circulariam em horários fixos, “respeitado o limite de, no mínimo, um veículo por empresa com frota acima de vinte veículos, atendendo a todos os Municípios”. As adaptações referidas seriam de responsabilidade das concessionárias de transporte coletivo.

De acordo com o autor, o objetivo do projeto é buscar “amenizar as dificuldades enfrentadas tanto pelas pessoas portadoras de necessidades especiais quanto pelas pessoas com mobilidade reduzida”.

Inicialmente, cumpre ressaltar a dificuldade decorrente do fato de que as exigências do projeto afrontam o art. 22, XI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF -, a obrigatoriedade de instalar equipamentos em veículos automotores encarta-se no domínio legislativo federal, o que exclui a competência do Estado membro para o tratamento da matéria. A esse respeito, por



exemplo, o Tribunal deferiu medida cautelar na ADI 3671, em 28/8/2008, para sustar os efeitos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680, de 2005, do Distrito Federal, que tornavam obrigatória a provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores.

Importa ainda destacar que a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece, em seus arts. 97 e 98, que as características e condições para registro, licenciamento e circulação dos veículos serão estabelecidas pelo Contran e que não é permitido, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer modificações nas características de fábrica do veículo.

Devemos observar, por outro lado, que a Lei Federal nº 10.098, de 2000, tratando da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos veículos de transporte coletivo, determina que sejam observados os requisitos estabelecidos nas normas técnicas específicas (art. 16). O Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamenta a referida lei, estabelece que são responsáveis pela elaboração de tais normas técnicas as instituições e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro - editou, então, duas resoluções importantes, que orientam os fabricantes de ônibus destinados ao transporte rodoviário e urbano em todo o território nacional.

A Resolução nº 4, de 2006, do Conmetro, declara que o atendimento dos requisitos e especificações da norma técnica ABNT NBR nº 15.320 por parte das empresas fabricantes de ônibus destinados ao transporte rodoviário coletivo de passageiros configura o cumprimento do estabelecido no referido Decreto nº 5.296. A mencionada norma prevê a exigência e as especificações de plataforma elevatória e de cadeira de transbordo, “equipamento que visa permitir o deslocamento de pessoa com deficiência até o assento a ela destinado” (item 5.4.1). Além disso, a norma dispõe que o “veículo deve possuir dois assentos reservados e identificados como lugares preferencialmente destinados a pessoas com deficiência, sinalizados conforme 5.4 da ABNT NBR 9050:2004, e preferencialmente situados no corredor e próximos à(s) porta(s) de serviço, adequada(s) para o embarque e desembarque”. (item 6.2).

Tratando-se de ônibus destinados ao transporte coletivo urbano de passageiros, a Resolução nº 14, de 2006, também do Conmetro, considera cumpridos os requisitos e critérios de acessibilidade se observadas as regras da norma ABNT NBR nº 14.022, segundo a qual, no salão de passageiros, deve haver uma área reservada para a acomodação, de forma segura, de, pelo menos, uma cadeira de rodas, de acordo com os critérios e as especificações previstas no item 6.3.

No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 10.820, de 1992, obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a promover adaptações nos seus veículos, a fim de facilitar o acesso e a permanência de portadores de deficiência física e também de pessoas com mobilidade reduzida. O § 1º do art. 1º da referida lei estabelece uma ampla definição de pessoas com dificuldade de locomoção, abrangendo, expressamente, o idoso, a gestante, o obeso e aquele com coordenação motora deficiente. De acordo com a mesma lei, as adaptações previstas consistem na instalação de elevadores hidráulicos para o acesso à parte interna do veículo, na colocação de portas largas e na eliminação de obstáculos internos que dificultem o acesso a portadores de deficiência física, inclusive a usuários de cadeiras de rodas. Por outro lado, a Lei nº 15.083, de 2004, obriga as concessionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a demarcar as duas primeiras poltronas dos veículos para uso preferencial de pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente.

Registre-se que a constitucionalidade da referida Lei nº 10.820 foi questionada por meio da ADI 903-6, que se encontra pendente de julgamento no STF.

Cotejando as medidas previstas nas leis estaduais mencionadas com as medidas que se pretendem introduzir por meio do projeto em análise, verifica-se que não há ainda disposição relativa apenas à reserva de espaço interno, com equipamento de fixação para, pelo menos, duas cadeiras de rodas. As demais, especificamente as contidas nos incisos II e III do § 1º do art. 1º do projeto ficam, assim, prejudicadas, por já estarem contempladas na legislação estadual.

Todavia, a referida reserva de espaço interno colide com as especificações traçadas nas mencionadas normas ABNT NBR nºs 15.320 e 14.022. Dessa forma, não pode tal previsão ser introduzida na legislação estadual. Os ônibus destinados ao transporte de passageiros, nos níveis federal, estadual e municipal, são fabricados de acordo com as normas da ABNT, que se fundamentam em norma geral de proteção das pessoas portadoras de deficiência, de observância obrigatória por todos os entes da Federação. Ademais, não seria razoável que as normas técnicas federais fossem reproduzidas na legislação estadual, porque elas precisam ter maleabilidade suficiente para acompanhar as mudanças tecnológicas, ao passo que submetê-las à demora própria do processo legislativo iria gerar um indesejável engessamento.

Finalmente, quanto à obrigação prevista no projeto em análise de que os veículos com as adaptações tenham “identificação sensorial própria” (art. 1º, § 2º), observa-se que a Lei Federal nº 7.405, de 1985, determina a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, inclusive todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e ofereçam vagas adequadas ao deficiente.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 197/2011.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 378/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 654/2007, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.435, de 11/1/2005, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança.



Publicada no “Diário do Legislativo” em 25/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em análise, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em estudo pretende alterar a Lei nº 15.435, de 2005, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança. Propõe-se que seja incluído parágrafo único no art. 2º da lei com o objetivo de dispensar a afixação de aviso da existência de câmera no local, nos casos em que o sigilo quanto à utilização de câmera for imprescindível para a segurança pública.

A matéria já foi discutida por esta Casa na análise dos Projetos de Lei nºs 2.136/2005 e 654/2007. Na legislatura passada, esta Comissão analisou detidamente a matéria ao emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 654/2007. Ratificamos o entendimento já exarado por esta Comissão, que transcrevemos nos seguintes termos:

“É inegável a relevância de que se reveste o monitoramento por câmeras de vídeo com o objetivo de prevenir e combater a criminalidade. De fato, tais aparelhos, uma vez colocados de modo estratégico nos espaços públicos, exercem um inegável efeito intimidativo sobre marginais, devido à possibilidade de serem identificados posteriormente, por meio das imagens gravadas. A lei apresenta, pois, duplo propósito: preventivo e repressivo. No primeiro caso, busca impedir ou inibir práticas infracionais; no segundo, incrementa a função repressiva pela facilitação da atividade de persecução criminal, viabilizando, por meio das imagens gravadas, a identificação da autoria de atos criminosos.

A Lei nº 15.435 é informada pelos princípios da proteção da intimidade e da segurança pública. O primeiro manifesta-se no art. 2º, que torna obrigatória, nos locais em que esteja instalada câmera de vídeo para fins de segurança, a afixação de aviso da existência de câmera no local, conforme dispuser o regulamento.

Por outro lado, o princípio da segurança pública é a razão de ser da mencionada lei, materializando-se na possibilidade de se utilizarem câmeras de vídeo em locais públicos com fins de segurança, o que já é dito, de modo expresse, no artigo inaugural do referido diploma normativo.

O que se pretende com a proposição em exame é relativizar a exigência da explicitação do aviso da existência de câmera, introduzindo a previsão legal de que, em alguns casos, a afixação do aviso não será obrigatória. E isto porque, em determinadas hipóteses, o sigilo quanto à utilização do aparelho de vídeo pode mostrar-se imprescindível à eficácia do sistema de segurança. Nos termos da justificação que acompanha o projeto, o ‘aviso de existência da câmera acaba fazendo com que os criminosos escondam seus rostos, dificultando a ação investigatória da polícia. Assim, os crimes continuam a ser praticados, mas os autores não podem ser identificados na filmagem porque já se preveniram acerca de sua imagem. Assim, a câmera registra o ato, mas não registra o autor’. Em tais casos, a tensão verificada entre a necessidade de proteção da intimidade e a exigência de mais segurança pública deve resolver-se em favor da última. Note-se que, com a alteração proposta, não se descarta a proteção da intimidade, a qual, tão somente, deixa de ser absoluta.

Vê-se, pois, que a proposição, na verdade, não rompe com a tensão que se verifica entre os dois princípios básicos informadores da Lei nº 15.435, mas redefine-a em termos tais que, embora a regra geral seja a obrigatoriedade do aviso da utilização de câmera de vídeo, abre-se a possibilidade de se afastar essa obrigatoriedade diante da preeminência da segurança pública em situações excepcionais.

Cumprido dizer que o Estado membro se acha autorizado a legislar sobre a matéria, por força do disposto no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por sua vez, a Constituição mineira dispõe, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Já o art. 10, inciso VI, estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Evidentemente, a proposição em exame objetiva desenvolver tais preceitos constitucionais, conferindo-lhes mais densidade normativa”.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 378/2011.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 428/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 428/2011, resultado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.833/2010, “dá nova redação aos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 13.165, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais – CBGC – e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/02/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, bem como à Comissão de Administração Pública, para análise da matéria nos termos regimentais.



### Fundamentação

O conteúdo da proposição em exame foi analisado na legislatura passada, ocasião em que recebeu parecer favorável desta Comissão de Constituição e Justiça. Como não houve alteração legislativa ou constitucional que justificasse uma mudança de entendimento, mantivemos a linha do parecer exarado anteriormente.

A proposta em exame objetiva promover algumas alterações na Lei nº 13.165, de 1999, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais – CBGC – e dá outras providências.

Uma das modificações propostas incide sobre o § 2º do art. 5º da mencionada lei, de modo a ampliar de três para quatro anos o mandato dos Diretores. São, ainda, suprimidos os dispositivos que tratam da gratificação dos Diretores (§§ 3º, 4º e 5º do mesmo artigo).

Outra alteração incide sobre o art. 7º, que dispõe sobre o Conselho Fiscal. Trata-se da supressão dos parágrafos desse artigo que preveem a remuneração pela participação em reuniões mediante jetom aprovado pela Diretoria.

Por fim, propõe-se alterar o dispositivo que trata da periodicidade da reunião da Assembleia Geral para eleição da Diretoria. Pela regra atual, tal reunião dar-se-á a cada período de três anos. Propõe-se ampliar o período para quatro anos.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que foi observado o princípio do paralelismo das formas, segundo o qual matéria disciplinada em lei estadual há de ser modificada por outra lei estadual.

De outro lado, inexistente, na espécie, regra instituidora de reserva de iniciativa, de modo que este Parlamento acha-se habilitado a deflagrar o devido processo legislativo sobre a matéria.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 428/2011.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 488/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 488/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.286/2008, “dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas Escolas Estaduais do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

O projeto vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em exame proíbe o uso do telefone celular nas salas de aula das escolas públicas estaduais.

É importante destacar que proposição com igual conteúdo tramitou nesta Casa no ano de 2008, tendo a matéria recebido parecer pela inconstitucionalidade. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a seguir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

“Atualmente, em virtude do avanço desse tipo de telefonia, a facilidade de acesso a tais aparelhos permite que adolescentes de todos os segmentos sociais disponham de um celular. Além disso, muitos pais estimulam os filhos a ter telefone celular, visando a monitorá-los de uma forma mais intensa, o que se faz necessário em consequência da violência social, que muito cresceu nas últimas décadas. No que respeita ao projeto em exame, comungamos com as preocupações do autor, pois, realmente, o uso de telefone celular perturba o trabalho educativo desenvolvido nas salas de aula. Se, no entanto, o problema persiste, não é por falta de norma jurídica – uma vez que a matéria já se encontra disciplinada na Lei Estadual nº 14.486, de 9/12/2002 –, mas de sua implementação. O art. 1º da referida norma dispõe o seguinte: ‘Art. 1º – Fica proibida a conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas’. Por esta razão, na medida em que a proposição em tela não inova a ordem jurídica, fica evidente a sua antijuridicidade”.

### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 488/2011.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 603/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 603/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.154/2010, dispõe sobre a gratuidade de passagem intermunicipal para crianças portadoras de câncer que necessitam se deslocar para outro Município para tratamento, bem como para o seu acompanhante, no âmbito do Estado de Minas Gerais.





Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/3/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do citado Regimento.

### **Fundamentação**

O projeto em tela visa a conceder gratuidade, em ônibus de linhas intermunicipais no Estado, a crianças portadoras de câncer.

Segundo consta da justificativa da proposição, os parlamentares são reiteradamente procurados por cidadãos cujos filhos, acometidos pelo câncer, necessitam buscar tratamento médico em localidades distantes de sua residência, o que frequentemente se mostra impossível dada a precária condição financeira dos familiares.

Conforme bem se sabe, a garantia de prestação dos serviços de saúde a toda a população está consagrada no texto da Constituição da República:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Percebe-se, portanto, que o texto constitucional, ante a importância de que se reveste a prestação do serviço de saúde, lhe deu especial atenção, fazendo com que sua prestação seja efetivada pelo poder público por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080, de 1990, dispõe sobre a proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre os quais o SUS. Nos termos do art. 4º, “caput”, combinado com seu §1º, da lei supracitada, o SUS é o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade.

Com propriedade, a garantia do direito à saúde abrange, necessariamente, a possibilidade de acesso aos locais onde são realizados os tratamentos médicos pertinentes, seja no Município em que o paciente reside, seja em outro Município. Trata-se de consequência que decorre imediatamente do princípio da universalidade de acesso à saúde.

Percebe-se, portanto, que o escopo da proposição está imediatamente ligado ao direito fundamental à saúde, de competência legislativa concorrente do Estado, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República. Ocorre que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 55, de 24/2/99, que prevê, justamente, o Tratamento Fora do Domicílio - TFD -, cujos arts. 4º e 7º determinam:

“Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial, diárias para alimentação e pernoite para pacientes e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

Art. 7º - Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade de o paciente se deslocar desacompanhado.”.

Diante dessas informações, constata-se que já se encontra resguardado aos enfermos, sejam eles crianças ou não, o direito a transporte intermunicipal gratuito caso o Município em que residam não tenha os recursos médico-hospitalares para seu tratamento.

Além disso, o transporte de enfermos encontra previsão, também, na Lei nº 18.021, de 2009, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para os anos de 2008 a 2011. A referida legislação, no Programa Governamental nº 044 - Regionalização, Urgência e Emergência, prevê a Ação nº 4.081, cujo objeto é o Sistema Estadual de Transporte em Saúde. Conjuntamente, o mesmo instrumento normativo prevê R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) a serem gastos no âmbito estadual para a efetivação da finalidade ora mencionada.

Percebe-se, portanto, que o objetivo a que se volta a proposição já tem mecanismos para sua concretização. Ademais, cumpre observar que, nos termos do art. 198 da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada.

Neste ponto, a Lei Federal nº 8.080, de 1990, determina, no art. 16, III, “a”, que cabe à direção nacional do SUS, exercida pelo Ministério da Saúde, definir e coordenar os sistemas de redes integradas de assistência de alta complexidade, na qual se insere o tratamento contra o câncer. À direção estadual cumpre, nos termos do art. 17, XI, do mesmo texto legal, estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde.

Percebe-se, portanto, que aos Estados cabe normatizar matérias como a tratada no projeto apenas de forma suplementar à União, que já expediu a Portaria nº 55, que prevê, justamente, o transporte de pacientes e acompanhantes.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 603/2011.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 667/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 38/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como finalidade alterar o art. 1º e o anexo da Lei nº 17.987, de 30/12/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.



A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A Lei nº 17.987, de 30/12/2008, autoriza o Poder Executivo a doar à União uma área de 3.600m<sup>2</sup>, situada na Rua Guarapari, 1.355, no Bairro Santo Elói, no Município de Coronel Fabriciano, a ser desmembrada de um terreno com área total de 22.500m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 40.603, do Livro 2 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, para a construção do Fórum da Justiça do Trabalho daquela Comarca.

Em virtude de divergências referentes aos dados do imóvel, não foi possível efetivar o desmembramento da área e a transferência de domínio pretendida.

Para resolver esses problemas, o Projeto de Lei nº 667/2011 dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 17.987/2008, indicando que o referido bem está localizado junto ao Bairro Santo Elói, no Distrito de Senador Melo Viana; e ao Anexo, que identifica a parte a ser desmembrada, para retificar o nome da Rua José Gomes Ferreira, localizada na lateral direita do imóvel.

Cabe destacar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade; por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, conforme determinam o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, há sempre a existência de salvaguarda, encontrada nas cláusulas de destinação e reversão.

Como a modificação a ser implementada pela proposição em análise não altera as disposições da Lei nº 17.987 que asseguram o atendimento do interesse público, não há óbice à sua tramitação nesta Assembleia.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 667/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 781/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 110/2007, “autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a assumir a estrada que menciona”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

A proposição sob comento tem por escopo autorizar a autarquia DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Ninheira ao Município de São João do Paraíso. Essa autorização abrange todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção do trecho da estrada de que se cogita.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Comissão, ao apreciar projetos de lei semelhantes, reiteradas vezes já se manifestou pela inviabilidade jurídica da medida que preconizam, não obstante a alta relevância do problema que visam a solucionar. Com efeito, não se pode admitir que lei estadual autorize o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, ainda que o Município o desejasse. Admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do Município consagradas na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro. Ora, a cooperação entre os entes federados opera-se, normalmente, por meio de convênios e consórcios administrativos livremente pactuados entre os interessados.

No que tange especificamente à proposta de estadualização ou encampação do trecho em questão, esclareça-se que, desde 2005, tramitam nesta Casa projetos voltados para essa finalidade. Para exemplificar, mencionem-se os Projetos de Lei nºs 2.096/2005 e 110/2007, ambos de iniciativa do citado parlamentar. Como não houve alteração constitucional posterior que justificasse posicionamento diferente, somos conduzidos a manter, nesta peça opinativa, o mesmo entendimento apresentado na ocasião:

“A Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a autarquia DER-MG, disciplina as formas de cooperação desta entidade com os Municípios e demais entidades públicas ou privadas, assim dispõe em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:

‘Art. 3º – Para a consecução dos seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;



X – cooperar, técnica e financeiramente, com o Município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;”.

Verifica-se, pois, que o DER-MG pode e deve cooperar com os Municípios, seja executando diretamente o serviço de manutenção de rodovias municipais, seja prestando apoio técnico ou financeiro, bastando, para tanto, que Estado e Município se articulem e celebrem convênio nesse sentido.

Portanto, além de ser desnecessário autorizar a citada autarquia a promover tal tipo de ajuste, uma vez que a lei de que se cogita já prevê os mecanismos de cooperação entre o Estado e os outros entes federados, deve-se acrescentar que não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a celebrar convênios de qualquer natureza, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165/5, por meio da qual se impugnou o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que submetia a celebração do referido instrumento à aprovação prévia deste Parlamento.

Por outro lado, cabe ressaltar que é a própria Constituição que estabelece os casos em que determinados atos do Executivo dependem de autorização prévia do Legislativo, visto que o assunto diz respeito a relacionamento entre os Poderes do Estado. Para exemplificar, a criação ou extinção de empresa pública ou de sociedade de economia mista pelo Executivo depende de autorização desta Casa por meio de lei específica, consoante prevê o art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, necessita de autorização legislativa, conforme dispõe o ‘caput’ do art. 18 da citada Constituição. Da mesma forma, a abertura de crédito suplementar ou especial pelo Executivo ou pelo Judiciário depende de prévia autorização legislativa desta Casa, nos termos do art. 161, V, da Carta Política mineira. Nesses casos, o instrumento normativo que legitima tais comportamentos do Executivo é a lei formal aprovada no Parlamento.”

Ressalte-se que a Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública no âmbito do Poder Executivo, não alterou a natureza das atribuições do DER-MG, que continua dispondo da atribuição de zelar pela conservação, reforma e manutenção de rodovias estaduais. O art. 247, II, da mencionada lei prevê explicitamente a competência dessa autarquia para “executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados”.

Para sintetizar, o DER-MG não depende de autorização expressa desta Casa para assumir o controle e a manutenção de estradas municipais, pois tal prerrogativa está condicionada à celebração de acordos ou ajustes entre as entidades interessadas, normalmente por meio de convênio.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 781/2011.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 812/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Zé Maia, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 324/2007, “dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem bebedouros e sanitários nos locais de atendimento ao público”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, bem como às Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

#### **Fundamentação**

A proposição em comento já foi apreciada por esta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 324/2007. Somos levados a acolher, na íntegra, os argumentos expendidos pelo relator do projeto naquela oportunidade, conforme abaixo transcrito, uma vez que não houve alteração de ordem constitucional ou legal que modificasse o entendimento sobre a matéria.

“O projeto em tela pretende compelir os estabelecimentos bancários a adotar medidas que proporcionem mais conforto aos usuários dos seus serviços. Conforme consta na justificativa do projeto, as instituições financeiras, embora façam pesados investimentos em tecnologia, continuam sem tomar providências para tornar mais cômoda a permanência dos consumidores em suas dependências. Daí a necessidade de obrigar esses estabelecimentos a instalar sanitários e bebedouros para uso público nas agências e nos postos de atendimento. Tal obrigação, entretanto, já se encontra prevista na Lei nº 14.235, de 26/4/2002, cujo art. 4º é claro ao estabelecer que “o estabelecimento bancário é obrigado a instalar banheiro e bebedouro para os clientes”. É bem verdade que a referida disposição legal não tem sido cumprida pelos agentes financeiros no Estado, situação que motivou o pedido de providências, por parte do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, ao Ministério Público, órgão encarregado da proteção e defesa do consumidor no Estado. Remanesce, contudo, na proposta original, a perspectiva de aprimoramento das normas que regem o atendimento público aos usuários dos serviços bancários, na parte que diz respeito à adaptação dos bebedouros e dos sanitários para o atendimento às pessoas com deficiência física. A Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual, é aplicável ao caso em análise. Ocorre que a referida norma não trata especificamente das questões relativas aos bebedouros, aos sanitários e aos assentos individuais para clientes dos estabelecimentos bancários, o que torna passível a formulação do Substitutivo nº 1, apresentado no final deste parecer. A adoção das medidas constantes no substitutivo, a propósito, acolhem as idéias dos relatores do projeto quando da tramitação, nesta Casa, do Projeto de Lei nº 2.221/2005”.



### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 812/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 4º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O estabelecimento bancário é obrigado a instalar banheiro, bebedouro e assentos individuais para os clientes.

Parágrafo único - Os equipamentos a que se refere o “caput” deste artigo deverão adequar-se às necessidades das pessoas com deficiência física.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 821/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.681/2009, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 821/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel com área de 25.500m<sup>2</sup>, situado nesse Município, registrado sob o nº 14.018, a fls. 282 do Livro 3-T, sob o número de ordem 39.481, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, na legislatura anterior, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.972/2009, anexado à proposição ora analisada por tratar de matéria idêntica, embora, no projeto do Chefe do Executivo, a autorização seja dada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, autarquia que detém a propriedade do imóvel. Assim, podemos considerar que o Poder Executivo está de acordo com a transferência de domínio pretendida pelo projeto de lei em análise, não sendo necessário requerer nova manifestação por meio de diligência.

Com relação à análise jurídica, o art. 18 da Constituição mineira estabelece que a transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel destina-se a promover a regularização fundiária da área, na busca de melhorias para as condições de habitabilidade no Município de Ponte Nova.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que autoriza o DER-MG a doar o imóvel que especifica e acrescenta dispositivo ao projeto prevendo a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 821/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Ponte Nova imóvel com área de 25.500m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil e quinhentos metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 39.481, a fls. 282 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à regularização fundiária.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.



**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 40/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 40/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 40/2011**

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Coronel Fabriciano, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Coronel Fabriciano, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Elismar Prado.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

- O Sr. Presidente despachou, em 19/4/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Celinho do Sinttrocel, notificando o falecimento do Sr. Paulo de Almeida Quintão, ocorrido em 6/4/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 18/4/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro**

exonerando, a partir de 25/4/11, Cristiane Alves Sabino do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

exonerando, a partir de 25/4/11, Henriete Maristane Pinheiro Barbosa do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Cristiane Alves Sabino para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Henriete Maristane Pinheiro Barbosa para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino**

exonerando, a partir de 25/4/11, Ricardo Nogueira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Douglas Edson Fernandes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

**Gabinete da Deputada Liza Prado**

exonerando, a partir de 25/4/11, Diego Gustavo Savini do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Osvaldo Gonçalves de Oliveira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Sebastião Costa**

exonerando, a partir de 20/4/11, Olegario Wilson Verona Lima do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

nomeando Humberto Giovanni V. Silva para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Crispim Moreira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Lindoar Dias Barroso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Lúcia Helena Medeiros de Almeida para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;



nomeando Lucimary Diniz Barreto Rios para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Maria Cristina Figueiredo de Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Maria de Fátima Vieira Pinto e Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, 17.637, de 14/7/08 e 18.803, de 31/3/10, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e da Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 11/4/11, a servidora Margareth Batista dos Santos, CPF 279.965.906-30, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observado o disposto nas Leis nºs 8.443, de 6/10/83, 15.014, de 15/1/04, nas Leis Complementares nºs 64, de 25/3/02, e 100, de 5/11/07, e na Deliberação da Mesa nº 2.420, de 3/6/08, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 1º/4/11, a servidora Marli da Silva e Silva, CPF: 311.069.006-34, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, observada a Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.090, de 17/12/90, observado o artigo 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e o Parecer nº 5.195, de 15/3/11, da Procuradoria-Geral da Casa, tendo em vista o disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 36 da então vigente Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 11/3/98, Myriam Costa de Oliveira, CPF 723.884.636-53, ocupante do então cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, no exercício da Função Gratificada de Gerente-Geral, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, tornando sem efeito o Ato nº 47/98, publicado no “Minas Gerais” de 12/3/98.

### **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1011012 000034/2011**

Objeto: execução de sondagem do solo dos lotes localizados na Rua Dias Adorno, nºs 186 e 188, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, com a execução de 4 (quatro) furos de sondagens rotativas mistas fNX/fBX em solo, rocha e/ou matacões - com Ensaios SPT a cada metro do trecho em solo executados conforme a NBR 6484/2001.

Em 19/4/2011, os Srs. Presidente e 1º-Secretário ratificaram, bem como autorizaram a despesa, nos termos do art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, do Processo de Dispensa de Licitação nº 1011012 0000 34/2011, adotada com base no art. 24, V, do mesmo diploma legal, em favor da empresa Geomaster Engenharia de Solos Ltda.



### **ERRATA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 20/4/2011, pág. 111, col. 4, sob o título “Gabinete do Deputado João Leite”, onde se lê:

“Renato Mimessi Filho”, leia-se:

“Renato Martins Mimessi Filho”.